

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS
CURSO DE ALTOS ESTUDOS ESTRATÉGICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

RICARDO JOSÉ STEIL

**ASPECTOS JURÍDICOS DAS ALTERAÇÕES
LEGISLATIVAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E A
INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO REGIME JURÍDICO
DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA**

FLORIANÓPOLIS, SC
2015

RICARDO JOSÉ STEIL

**ASPECTOS JURÍDICOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA E A INCIDENCIA EM RELAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS
MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiril da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Altos Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiril.

Orientador: Prof. MSc. Clóvis Lopes Colpani

FLORIANÓPOLIS, SC
2015

ATA DA DEFESA DE MONOGRAFIA DO ALUNO
Ricardo José Steil

Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às dezoito horas e trinta minutos, no Centro de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, compareceu **Ricardo José Steil**, aluno do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização em Gestão Pública: Estudos Estratégicos da Atividade Bombeiril, do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – ESAG, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, para a defesa de sua monografia intitulada “*Aspectos jurídicos das alterações legislativas em matéria previdenciária e a incidência em relação ao regime jurídico dos militares estaduais de Santa Catarina*”, perante a banca examinadora constituída pelos seguintes membros: **Ten Cel PM Clovis Colpani** [PMSC], Presidente; **Prof. Dr. Éverton Luis Pellizzaro de Lorenzi Cancellier** [ESAG/UDESC] e **Maj BM Eduardo Antonio Gomes da Rocha** [CBMSC].

Aberta a sessão pelo presidente, o aluno apresentou sua monografia sendo, posteriormente, arguido pelos professores da banca. Após as considerações e sugestões da banca examinadora, o presidente anunciou o parecer, considerando a monografia:

- aprovada, com nota 9,50 ;
 aprovada, mediante reformulações acompanhadas pelo orientador, com nota _____ ;
 reprovada.

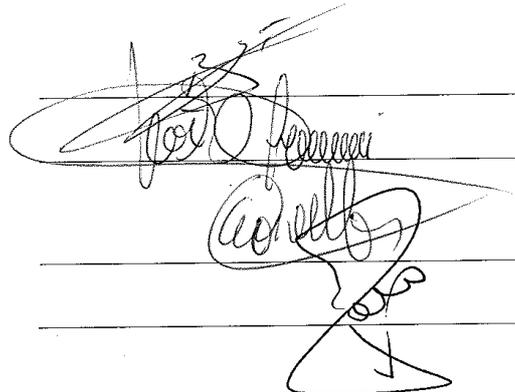
Em caso de aprovação ou aprovação condicionada às reformulações, o aluno tem até 30 (trinta) dias para entregar a versão final, devidamente assinada e em conformidade com Resolução 010/2012 Consepe/Udesc. Às 1930 horas, foi encerrada a sessão e foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela banca e pelo aluno.

Ricardo José Steil:

Ten Cel PM Clovis Colpani:

Prof. Dr. Éverton Luis Pellizzaro de Lorenzi
Cancellier:

Maj BM Eduardo Antonio Gomes da Rocha:



AGRADECIMENTOS

Este é o momento de poder de uma forma muito sincera agradecer às pessoas que seguiram caminhando comigo e possibilitaram que chegasse a realizar o Curso de Altos Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Quero iniciar agradecendo te todo o meu amor à Lilian pelo seu jeito de ser alegre e transformadora, de ter me incentivado, compreendido, discutido, dialogado, ensinado, caminhado juntos durante esta vida e principalmente nesse período da carreira profissional junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Agradecer aos meus pais, Gilberto e Alda Steil, por ter semeado o estímulo pela busca do conhecimento e pelos frutos de terem permitido dar condições de me desenvolveu como ser humano.

Agradecer aos professores da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Altos Estudos Estratégicos que possibilitaram ampliar a visão de mundo e sintonizar com os desafios atuais da gestão pública, de forma a ser aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar catarinense.

Aos amigos de turma por compartilharem seus aprendizados, permitindo-me crescer juntamente.

RESUMO

STEIL, Ricardo José. **Aspectos jurídicos das alterações legislativas em matéria previdenciária e a incidência em relação ao regime jurídico dos militares estaduais de Santa Catarina**. 2015. 123 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiril – Área: Direito Administrativo Militar e Previdenciário) - Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiril da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Altos Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

O presente estudo foi desenvolvido em análise das principais alterações legislativas introduzidas em matéria previdenciária e a incidência em relação a legislação específica que regula o militar estadual catarinense. Tem-se que o desencadeamento de legislações versando sobre previdência pública dos entes federados, a partir da edição de Emendas Constitucionais (EC), propiciaram conflitos de entendimentos quanto a aplicação de dispositivos legais direcionados para servidores públicos civis e militares, diante da peculiaridade do regramento de direitos, deveres, restrições e prerrogativas entre a carreira militar e a dos servidores públicos em geral, o que gera, a priori, a necessidade de diplomas legais específicos e próprios para tratar de matéria previdenciária tanto em relação ao denominado Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) como do Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM). O estudo apresenta os principais pontos de vistas conflitantes e o entendimento jurídico de operadores do direito, identificando-se os tópicos proeminentes pela discussão jurídica e doutrinária, aprofundando-se a pesquisa no conflito surgido com a emissão de pareceres jurídicos da Secretaria da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Instituto de Previdência de Santa Catarina (IPREV-SC) no tocante a vigência da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 412, de 2008 que estabeleceu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, em que alguns dispositivos são aplicados enquanto não for editada legislação própria que trata do regime de previdência dos militares estaduais catarinenses, o que *prima facie* tem o potencial normativo de revogar regramentos legais específicos do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina, LCE nº 6.218, de 1983, e alterações posteriores.

Palavras-chave: Previdência Pública, Regime Jurídico dos Agentes Públicos, Regime Próprio de Previdência.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1– Organograma do CBMSC.....	36
Figura 2 - Delineamento da pesquisa.....	50
Quadros 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - Situações de aposentadoria dos servidores públicos civis.....	79

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Efetivo militares estaduais de Santa Catarina.....	38
Tabela 2 – Demonstrativo de Informações Previdenciária e Repasses – IPREV- SC.....	39
Tabelas 3 e 4 : Quantidade de RPPS e RGPS adotados pelos entes federados.....	84

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CE/89	Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRP	Certificado de Regularidade Previdenciária
EC	Emenda Constitucional
IPESC	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
IPREV-SC	Instituto de Previdência de Santa Catarina
LEC	Lei Estadual Complementar
LF	Lei Federal
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PM	Polícia Militar
PMSC	Polícia Militar de Santa Catarina
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
RPPM	Regime Próprio de Previdência dos Militares .
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 PROBLEMA.....	12
1.2 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO.....	13
1.3 OBJETIVOS.....	15
1.3.1 Objetivo geral.....	15
1.3.2 Objetivos específicos.....	15
2 O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA.....	17
2.1 PANORAMA DAS CORPORAÇÕES MILITARES ESTADUAIS CATARINENSE.....	17
2.2 O IPREV-SC COMO UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	40
3 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA E / OU OPORTUNIDADE.....	49
3.1 METODOLOGIA.....	49
3.2 SITUAÇÃO PROBLEMA.....	51
3.2.1 Os diferentes regimes jurídicos dos agentes públicos.....	52
3.2.2 Aspectos da seguridade social dos agentes públicos estatutários e os fatores motivadores das reformas da previdência no setor público.....	59
3.2.3 As normativas introduzidas pela reforma previdenciária em âmbito constitucional e a reformulação dos Regimes Públicos de Previdência dos entes federados.....	68
3.2.4 O Regime Público de Previdência Social do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 412, de 26 de junho de 2008.....	85
3.2.5 Os conflitos de incidências normativas surgidas entre a Lei Complementar Estadual nº 412, de 2008, que regula o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público do Estado de Santa Catarina e o Estatuto dos Militares Estaduais, Lei Complementar nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores.....	95
4 ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO	105
4.1 QUANTO A COMPETÊNCIA DOS COMANDANTES-GERAIS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR EMITIREM OS ATOS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA.....	105
4.2 QUANTO AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS E A FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES ESTADUAIS FACE LCE Nº 412, DE 2008.....	108
4.3 DO DIREITO DOS MILITARES ESTADUAIS RECEBEREM PROVENTOS DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATO, ACRÉSCIMO DE SUBSÍDIO PARA A INATIVIDADE E PROMOÇÃO <i>POST MORTEM</i> , CUJOS PROVENTOS NÃO	

INTEGRARAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SERVIU DE PARÂMETRO PARA OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	111
4.3. QUANTO A EXIGENCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE TRATA SOBRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS MILITARES ESTADUAIS.....	116
5 CONCLUSÕES.....	118

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda questões jurídicas relevantes sobre os reflexos impulsionados pelas reformas previdenciárias de âmbito nacional que geram impactos para a situação de inatividade dos militares estaduais de Santa Catarina.

Tendo como base de fundamentação teórica as ciências jurídicas, analisa-se as principais alterações legislativas introduzidas em matéria previdenciária e a incidência em relação a legislação específica que regula o militar estadual catarinense.

Tem-se que o desencadeamento da legislações versando sobre previdência, tanto na esfera federal como estadual, a partir da edição de Emendas Constitucionais (EC), propiciaram conflitos de entendimentos quanto a aplicação de dispositivos legais direcionados para servidores públicos civis e militares, diante da peculiaridade do regramento de direitos, deveres, restrições e prerrogativas entre a carreira militar e a dos servidores públicos em geral, o que gera, a priori, a necessidade de diplomas legais específicos e próprios para tratar de matéria previdenciária tanto em relação ao denominado Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) como do Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM).

Nesse sentido, existe para a harmonia do arcabouço jurídico brasileiros, todo um regramento composto de princípios, exegese de interpretação e precedentes judiciais de casos concretos que buscam trazer segurança jurídicas e dirimir os conflitos das relações entre Estado e administrados.

Para tanto, necessário se faz harmonizar princípios constitucionais com normas que fundamentam os ramos do direito administrativo militar e previdenciário na busca de garantias do exercício de direitos da seguridade social e motivar a tomada de decisão dos gestores públicos com vista aos procedimentos de concessões de benefícios na inatividade do servidor vinculado ao Estado, à luz da legislação e da sustentabilidade da previdência dos agentes públicos, haja vista a latente pressão quanto ao déficit e busca pelo equilíbrio financeiro da previdência pública e dos encargos que o Estado dispense para manter os proventos de aposentados do serviço público, da situação de reserva remunerada e reforma dos militares e dos pensionistas.

Ressalta-se que o presente estudo estará limitado a tratar da interrelação entre as modificações legislativas e discutir no campo jurídico, a legalidade e integração normativa

com base em doutrina e jurisprudência, não se adentrando em questões financeiras, contábeis e de procedimentos administrativos.

Para tanto, a fim de possibilitar consistência e fundamento para a temática proposta, o conteúdo do estudo será subdividido em partes que se entrelaçam, iniciando com uma contextualização da realidade que se propôs pesquisar com enfoque nas corporações militares estaduais e o arcabouço legal que consubstancia a peculiaridade da atividade militar.

Num segundo momento será colocado em perspectiva os dispositivos legais em vigor que tratam sobre conteúdo previdenciário relacionando-se com a matéria regulada por legislação peculiar afeta aos militares estaduais catarinenses.

Em seguida será apresentada os principais pontos de vistas conflitantes e o entendimentos de doutrinadores, de operadores do direito, identificando-se os tópicos proeminentes pela discussão jurídica e doutrinária, aprofundando-se a pesquisa no conflito surgido com a emissão de pareceres jurídicos da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Instituto de Previdência de Santa Catarina (IPREV-SC) no tocante a vigência da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 412, de 2008 que estabeleceu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, em que alguns dispositivos são aplicados enquanto não for editada legislação própria que trata do regime de previdência dos militares estaduais catarinenses, o que pode operar por conseguinte a revogação de regramentos legais específicos do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina, LCE nº 6.218, de 1983, e alterações posteriores.

Na parte final, serão apresentadas recomendações quanto ao posicionamento institucional sobre as questões relacionadas aos aspectos jurídicos de matérias previdenciárias em relação aos militares estaduais catarinenses.

1.1 PROBLEMA

A pesquisa centra-se em esclarecer, com base no ordenamento jurídico brasileiro vigente, diante das reformas previdenciárias surgidas no âmbito constitucional, a incidência e aplicação de matérias previdenciárias em relação a legislação específica que regula a carreira dos militares estaduais de Santa Catarina e mais especificamente o instituto jurídico da inatividade do militar.

O problema a ser elucidado trata da necessidade de legislação própria e específica de matéria legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre previdência dos militares

estaduais, haja vista possuírem regime jurídico diferenciado que regula a vida militar em relação aos servidores públicos civis, focando-se a pesquisa no conflito surgido com a vigência da LCE nº 412, de 2008, que estabeleceu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, em que alguns dispositivos são aplicados aos militares estaduais enquanto não for editada legislação própria que trata do regime de previdência dos militares estaduais catarinenses.

Este regramento hoje existente em Santa Catarina, suscitou questionamentos por parte da auditoria da Secretaria da Fazenda, com a emissão de pareceres da PGE e do IPREV-SC, quanto a incidência das limitações da percepção dos proventos do militar estadual que passa para a reserva remunerada ter como referência o posto ou graduação que ocupava quando da atividade, em que incide o desconto de 11 %, com base no salário contribuição, para fins previdenciários, e não os proventos do grau superior imediato, conforme estabelece o Estatuto dos Militares Estaduais, LCE nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores, bem como a competência dos Comandante-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em emitir os atos administrativos de inatividade dos respectivos militares sob seus comandos.

1.2 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

As modificações formuladas na Constituição Federal, em especial pelas EC nº 18, 19 e 20, todas de 1998, pela EC nº 41, de 2003, EC nº 47, de 2005, EC nº 70, de 2012 e recentemente a EC nº 88, de 07 de maio de 2015, trouxeram mudanças legislativas significativas com repercussão concreta e desdobramentos que atingiram diretamente institutos jurídicos que regulam o regime jurídico dos servidores públicos civis e o regime jurídico dos militares das forças armadas e estaduais de todo o país.

Tem-se que a EC nº 18, de 1998, definiu claramente a diferenciação entre servidores civis e os militares, reforçando as especificidades da carreira dos militares das forças armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica, bem como das Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (DF) e Territórios, os quais passaram a serem denominados militares estaduais, cujo mandamento constitucional topologicamente está inserido no Título III – Da Organização do Estado, Capítulo VII – Da Administração Pública, Seção III, que trata “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, esta última apartada da

Seção II, que trata “Dos Servidores Públicos”, restando inequívoca essa especial condição diante dos demais agentes públicos.

Do seu lado, a EC nº 19, de 1998, ao tratar da Reforma Administrativa do Estado, estabeleceu dispositivos que, no que concerne aos princípios da Administração Pública, têm aplicação concreta às instituições militares estaduais, bem como, aos seus integrantes. No entanto, alguns dispositivos guardam uma potencial modificação de direitos para os militares estaduais, especialmente no que diz respeito aos vencimentos e, conseqüentemente, aos proventos e pensões.

Por sua vez a EC nº 20, de 1998 denominada de Reforma da Previdência do Setor Público, estabeleceu mudanças significativas para a aposentadoria e benefícios dos servidores públicos civis, igualando algumas regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e passando a preconizar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos opupantes se cargo efetivo (RPPS). Entretanto em âmbito constitucional, o regramento do regime jurídico dos militares das forças armadas e propriamente dos militares estaduais/DF, tiveram poucas alterações em relação a reforma previdenciária, mantendo-se os militares em tratamento específico mediante leis infraconstitucionais que regulam a peculiaridade da carreira militar.

Passando por novas modificações, a denominada reforma previdenciária foi reformulada com a EC nº 41, de 2003, EC nº 47, de 2005, EC nº 70, de 2012, e pela EC nº 88, de 2015, sendo complementadas pelas edições de leis infraconstitucionais, possibilitando eficácia aos mandamentos constitucionais, com destaques as seguintes Leis Federais (LF) de abrangência nacional: LF nº 9.717, de 1998, LF nº 9.796, de 1999, LF nº 10.887, de 2004, cuja produção legislativa trouxeram à lume de modo reflexo, questões de suma importância para a definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em Santa Catarina, foi editada a LCE nº 412, de 2008, cujos dispositivos tratando de maneira geral sobre previdência dos servidores públicos civis fez menção de aplicações de alguns artigos para os militares estaduais, o que tem gerado conflito em relação a direitos e regramentos existentes no Estatuto dos Militares Estaduais, LCE nº 6.218, de 1983, e alterações posteriores.

Nesse contexto, o estudo foca nos aspectos jurídicos que permeiam as alterações legislativas, cuja relevância, pertinência e contribuição do tema está em esclarecer os desdobramentos das edição de legislações federais e estaduais que geram entendimentos

conflitantes quanto a incidência de previsões positivadas de matéria previdenciária em relação ao regime jurídico dos militares estaduais de Santa Catarina, tratando com profundidade sobre os pareceres emitidos pela PGE e pelo IPREV-SC quanto ao conflito aparente de dispositivos do Estatuto dos Militares Estaduais em relação a normativa trazida pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Catarina, recomendando-se posicionamento institucional, haja vista as mudanças significativas que propiciam e novos desafios para a administração pública estadual, com impacto direto na vida dos servidores militares catarinenses.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Analisar, com base no ordenamento jurídico brasileiro vigente, a incidência e aplicação de matéria previdenciária em relação a legislação específica que regula a carreira dos militares estaduais de Santa Catarina e mais especificamente o instituto jurídico da inatividade do militar.

1.3.2 Objetivos específicos

a) Explicitar as principais diferenças de regramento dos regimes jurídicos específicos que tratam dos servidores públicos e dos militares;

b) Apresentar os dispositivos legais que tratam sobre conteúdo previdenciário referente a inatividade de agentes públicos, relacionando-os com a matéria regulada por legislação peculiar afeta aos militares estaduais catarinenses;

c) Analisar os principais pontos conflitantes surgidos, expondo o entendimentos de doutrinadores e de operadores do direito, identificando-se os argumentos destacados pela discussão jurídica e doutrinária existente, aprofundando-se na análise dos pareceres das assessorias jurídicas da Secretaria da Fazenda, da PGE e do IPREV-SC, quanto a incidência de limitações da percepção dos proventos do militar estadual que passa para a reserva

remunerada e reforma, ter como patamar o posto ou graduação que ocupava quando da atividade, haja vista a norma trazida com a LCE nº 412, de 2008, ao tratar do RPPS de Santa Catarina, e não aplicação dos proventos do grau superior imediato, conforme estabelece o Estatuto dos Militares Estaduais, LCE nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores, bem como a competência dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em emitir os atos administrativos de inatividade dos respectivos militares sob seus comandos;

d) Apresentar sugestões de posicionamento institucional sobre as questões de conflitos identificadas no tocante aos aspectos jurídicos de matérias previdenciárias em relação ao regime jurídico dos militares estaduais catarinenses.

2 O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA

2.1 PANORAMA DAS CORPORAÇÕES MILITARES ESTADUAIS CATARINENSE

Traça-se um panorama do contexto e da realidade a partir do arcabouço legal que forma as organizações militares estaduais de Santa Catarina, compostas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, donde se extrai as principais premissas que identificam, estruturam e integram a atuação das referidas corporações, com vista a executarem as finalidades e missões a que se destinam no conjunto da organização do Estado em atender as demandas da sociedade, bem como dos regramentos legais que delimitam os direitos, deveres e prerrogativas dos profissionais que passam a compor o efetivo das respectivas organizações militares.

No Brasil, consolidou-se uma ordem jurídica positivada, baseada em leis, tendo como supedâneo a Constituição, que ao longo do tempo traduzem a vontade da organização social e política do país, podendo-se afirmar que todas as mudanças políticas significativas no Brasil foram caracterizadas por mudanças no ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido depreende-se que as corporações militares estaduais estão atualmente concebidas para atuarem junto ao sistema de segurança pública em ações voltadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como para a defesa da pátria, ao estarem vinculadas como força auxiliar reserva do Exército, disponíveis à convocação e mobilização do Governo Federal em caso de guerra ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem, incorporando-se à Força Terrestre (Exército) para defesa interna e territorial.

Na dimensão das ações que visam garantir a vida em sociedade, preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil, está a segurança.

A segurança, entendida como direito fundamental individual que abrange tanto a segurança jurídica das relações entre as pessoas e entre elas com as instituições, como também em medidas concretas que influenciam na inevitabilidade de danos a integridade corporal, saúde física e psíquica do ser humano, com vista ao interesse público, consubstancia-se como direito social, conforme preconiza o art. 5º caput e art. 6º caput, ambos da CF, respectivamente.

Com o enfoque de realizar o direito social a segurança, a atuação das corporações militares estaduais junto ao sistema de segurança pública é tratada na Constituição da República, no Capítulo III, do Título V – sobre a Segurança Pública, onde expõe suas premissas no artigo 144.

No entanto, esse artigo se limita a estabelecer genericamente, no caput, o conceito legal de segurança pública e nos incisos, os órgãos responsáveis, a saber:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Destaca-se que a fim de atingir os objetivos de segurança através da preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio, o legislador constituinte ao conceber o sistema de segurança pública, no art. 144 e seguintes da CF, projetou ao mesmo tempo como dever do Estado e estendeu à sociedade como responsabilidade de todos os seus integrantes para a realização deste direito.

Colaciona esse dispositivo da Constituição, os órgãos de segurança pública e suas missões, mas sem estabelecer de forma concreta quais são, efetivamente, os direitos em relação à segurança pública garantidos ao cidadão, o que dá vazão ao entendimento de que a Constituição da República estabeleceu a segurança (*lato sensu*) como um direito fundamental, mas não delineou seu alcance. Deu-se a segurança um conceito amplo: preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dentre os órgãos explicitamente elencados de forma taxativa pela CF, em seu art. 144, como responsáveis pelo exercício da Segurança Pública, estão as Policiais Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, preconizando que:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Para os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Militares, seguindo o mandamento da Carta Magna, decorrem delineamentos legais infraconstitucionais que estabelecem atribuições, disciplinam a organização e o funcionamento, consolidando essas

corporações dentro do sistema de segurança pública adotado pela República Federativa do Brasil, como um dever indelegável incumbido a cada Estado-Membro.

Cabe salientar que para o exercício do dever do Estado de propiciar a segurança pública, poderá contar com a responsabilidade das demais entidades públicas, ou privadas, pessoas físicas e/ou jurídicas, pois é um direito a ser assegurado que necessita de ampla participação de todos.

Todavia, para o exercício da segurança pública, é necessário limitar as esferas de atribuições, tanto dos órgãos públicos de segurança, como da participação de pessoas jurídicas privadas, ou de pessoas físicas, haja vista tratar-se de uma área complexa, que exige controle e acompanhamento em relação a formação e ao exercício da atividade profissional, aos equipamentos e/ou armamentos utilizados, como também, no tocante aos atos administrativos emanados segundo os princípios que regem a Administração Pública.

Reconhecendo a importância da matéria, o Poder Constituinte de 1988, no art. 144 do texto constitucional, estabeleceu as competências e limitações na área da segurança pública, distribuindo as ações entre órgãos públicos da União e dos Estados-Membros, prevendo de forma restrita para os Municípios a criação de guardas municipais.

O sistema brasileiro de distribuição das competências legislativa e executiva entre as esferas federal, estadual e municipal, optou como regra geral em definir ou enunciar o que cabe a União e aos Municípios, deixando para os Estados as matérias remanescentes, ou seja, aquelas competências não vedadas de forma expressa pela Carta Magna.

É através da distribuição de competência que se consolida e preserva o Pacto Federativo, cláusula pétrea enunciada no art. 60, § 4º, I da CF.

Acolhendo o Pacto Federativo e a distribuição de competência legislativa e executiva esculpido na Constituição Federal, os Estados-Membros podem se organizar e regerem-se pelas constituições e leis que adotarem, desde que observados os princípios da Lei Maior, respeitando portanto a simetria de ordenamento delineado pela Carta Magna, o que resultou, especificamente na área de segurança pública, a todo um arcabouço legal que trata do desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Este arcabouço legal que insere e delimita a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar perante o exercício da segurança pública compreende os seguintes diplomas legais,

tanto recepcionados como produzidos com o advento da Constituição Federal de 1988, a saber:

a) No âmbito Federal, através do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, regulado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

b) Na esfera Estadual, primeiramente tem-se a Constituição Estadual de 1989, a qual sofreu alteração com a Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2003, que desmembrou o Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina da corporação Polícia Militar; Lei Estadual nº 6.217 de 10 de fevereiro de 1983 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), Decreto nº 19.237, de 10 de fevereiro de 1983 (Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar).

Na Constituição Estadual, a matéria referente as atribuições das corporações militares estaduais catarinenses é de eficácia plena, a qual é clara em explicitar, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, as seguintes competências:

Art. 107. À Polícia Militar (...), cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
 - b) o rádio patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
 - c) o patrulhamento rodoviário;
 - d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
 - e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
 - f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
 - g) a proteção do meio ambiente;
 - h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;
- II – cooperar com órgãos de defesa civil; e
- III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.
- (...)

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar (...), cabe, nos limites de sua competência, além das outras atribuições estabelecidas em lei:

- I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;
- II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
- III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei.
- IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;
- V - colaborar com os órgãos da defesa civil;
- VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e
- VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

Versando sobre as atribuições de defesa da pátria, que traz consigo a dimensão de segurança em ações de defesa interna e de defesa territorial, preservando-se a soberania do Estado brasileiro e garantias dos poderes constitucionais, também incumbida às corporações militares estaduais como força auxiliar reserva do Exército, depreende-se da Constituição Federal a competência privativa da União, no art. 22, em legislar sobre:

- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
(..)
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
(...)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
(...)

Nesse sentido o Decreto-Lei nº 667, de 1969, em parte recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que norteia a forma de organização das corporações militares como força reserva auxiliar do Exército, estabelecendo que:

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) **atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;**
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

(...)

Art 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. **Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei.**

(grifo nosso)

Face em atuarem as corporações militares, tanto as que compõem as Forças Armadas como as de Segurança dos Estados-Membros, em situações de extrema crise política e social, na defesa do território nacional, bem como para realizarem o direito social a segurança pública na busca em atingir a harmonia e paz social diante de violência, criminalidade, calamidades, desastres, sinistros, impinge-se aos cidadãos da sociedade que passam a compor

o efetivo militar, um regramento de formação e convívio que caracteriza a carreira militar de forma específica e peculiar, em vista a preparação para o enfrentamento de condições adversas, com o risco da própria vida.

Nisso decorre de forma explícita, dispositivos constitucionais que delimitam e condicionam o exercício dos cargos e das funções militares *lato sensu*, ao conjunto de deveres e obrigações peculiares da carreira militar, tendo como pedra angular a hierarquia e disciplina, elencadas como princípio constitucional formador basilar das organizações militares, nos seguintes termos:

- na Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, **são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, **instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(grifo nosso)

- na Constituição Estadual:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, **organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado**, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, **organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado**, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

(grifo nosso)

Destaca-se, pela finalidade das organizações militares e pela natureza das funções exercidas pelos militares, que o legislador condicionou a regramentos peculiares que mitigaram direitos individuais e sociais, reforçando portando que a carreira militar caracteriza-se como sendo de especial sujeição estatal, com direitos e deveres de obediência voltadas aos princípios da disciplina e da hierarquia.

Tem-se portanto um regime jurídico de vinculação especial dos militares com o Estado, o que desdobra-se que o vínculo funcional do militar é proveniente de leis específicas, imposto unilateralmente pelo Estado, consolidando-se em leis estatutárias próprias.

Para tanto estabelece o art. 142, da CF que:

(...)

§ 2º **Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.**

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - **as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes**, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - **o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente**, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - **o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta**, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - **ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;**

V - **o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;**

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - **aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";**

X - **a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.**

(grifo nosso)

Em relação aos militares estaduais, relaciona a Constituição Federal, no art. 42, as seguintes vinculações:

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Ainda no âmbito constitucional, em relação aos direitos individuais declarados no art. 5ª da CF, são assegurados de forma mais restritiva para os integrantes das corporações militares os direitos fundamentais relacionados com liberdade de locomoção, pois o inciso LXI, preconiza que:

ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Na seara dos Direitos Políticos, há as vedações trazidas pelo art. 14, da CF, a saber:

(...)

2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos;

(...)

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Entretanto, é interessante ressaltar que o Constituinte, alinhado ao princípio da razoabilidade, estendeu os seguintes direitos trabalhistas aplicáveis aos militares: décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

No bojo das atividades administrativas, aos militares são aplicáveis os dispositivos que versam sobre o teto salarial, a vedação de vinculação ou equiparação das espécies remuneratórias, bem como a irredutibilidade de vencimentos, na forma do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Em linhas gerais, além de seguir os princípios da disciplina e da hierarquia, a atividade militar *latus sensu* possui características próprias, inexistentes em qualquer atividade civil, que reforçam a existência de um regime jurídico funcional diferenciado.

Nesse sentido, destaca-se, como já afirmado, o constante risco de vida a que está sujeito o militar durante toda a sua carreira, tanto nos treinamentos quanto na sua vida diária ou de guerra. O risco de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão. Assim, o exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida.

De igual modo, ao ingressar nas organizações militares, o militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, ficando dependente de seus vencimentos ou subsídio.

A disponibilidade permanente é outra característica inerente à atividade castrense, o que torna o militar disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia e de pronto emprego em casos de calamidade, grave perturbação da ordem pública, de iminente perigo ou de guerra. Essa disponibilidade acarreta uma mobilidade geográfica para o desempenho de suas funções, em qualquer época do ano, para qualquer região na esfera de atuação da organização militar.

Tendo em vista as atribuições que o militar desempenha, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve estar sempre preparado, mas, também, no tempo de paz, a atividade militar exige-lhe elevado nível de saúde física e mental. O militar é submetido, durante toda a sua carreira, a periódicos exames médicos e testes de aptidão física, que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

Além da higidez física e mental, o exercício da atividade militar exige uma rigorosa e diferenciada formação. Ao longo de sua vida profissional, o militar de carreira passa por um sistema de educação continuada, que lhe permite adquirir as capacitações específicas dos diversos níveis de exercício da atividade militar, e realiza reciclagens periódicas para fins de atualização e manutenção dos padrões de desempenho.

Retratando a legislação de Santa Catarina que consubstancia o regime jurídico dos militares estaduais catarinenses, seguindo as premissas básicas do mandamento da Constituição Federal, destacam-se as seguintes previsões legais na Constituição Estadual:

Art. 31 São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

§ 1º A investidura na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.

§ 3º **As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda sua plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.**

§ 4º As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 5º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 6º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 7º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 8º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 9º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10º O oficial condenado na justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11º Lei complementar disporá sobre:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 12 O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita ao servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço.

§ 13 **Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, incisos IV, VII, VIII, IX, XI a XIV e XIX, no art. 30, § 3º, no art. 23, incisos II, V, VI e VII, desta Constituição, e no art. 30, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal.**

(grifo nosso)

Constata-se que na Constituição Estadual de Santa Catarina, ampliou-se o rol de direitos para os militares catarinenses ao estabelecer a aplicação do disposto no art. art. 27, incisos IV, VII, VIII, IX, XI a XIV e XIX, donde se extrai:

art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

(...)

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

(...)

VII - salário-família para seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

(...)

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

(...)

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII - licença remunerada à gestante, com a duração de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos da lei;

XIX - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

(grifo nosso)

Tem-se que o Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina, LCE nº 6.218, de 1983, e alterações posteriores, contém o principal conjunto normativo que delinea o alcance dos regramentos específicos do regime jurídico dos policiais militares e bombeiros militares catarinenses.

Para tanto, dando um enfoque aos regramentos que incidem em relação ao militar que passa para a situação de inatividade, objeto da pesquisa, colaciona-se os seguintes dispositivos destacados que evidenciam a peculiaridade da condição de militar estadual em Santa Catarina, a saber:

- quanto a definição da situação do militar estadual:

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado **em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da leis vigentes, constituem uma categoria especial**, de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - **NA ATIVA**

a) - **Os Policiais-Militares de carreira;**

b) Os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que obrigarem a servir;

c) **Os componentes da reserva remunerada, quando convocados;**

d) Os alunos de órgãos de formação de policiais-militares.

II – **NA INATIVIDADE**

a) **Na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;**

b) **Reformado**, quando tendo passado por uma das situações anteriores, **estão dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.**

(...)

Art. 8º **A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.**

(...)

Art. 9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais-militares da reserva remunerada e aos capelães policiais-militares.

(grifo nosso)

- quanto aos fundamentos da hierarquia e disciplina:

Art. 14. **A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A Autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.**

§ 1º A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antigüidade. **O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.**

§ 2º **Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.**

§ 3º A disciplina e o respeito á hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias, entre policiais-militares da ativa, da reserva e reformados.

(...)

Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. (...)

§ 5º **Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.**

Art. 17. (...)

(...)

§ 3º **Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.**

§ 4º **Em igualdade de posto ou graduação a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os de reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de serviço no posto ou graduação.**

Art. 19. A Polícia Militar **manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Cmt. Geral da Corporação.**

(grifo nosso)

- quanto ao cargo militar estadual:

Art. 21. Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido com tal em outras disposições legais.

§ 2º A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentos peculiares.

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa da autoridade competente.

- quanto ao valor, ética e deveres do militar estadual tanto na ativa quanto da inatividade:

Art. 28. **São manifestações essenciais do valor policial-militar:**

I – O sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública mesmo com risco da própria vida;

II – O civismo e o culto das tradições históricas;

III – A fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV – O espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização onde serve;

V – O amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI – O aprimoramento técnico-profissional.

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, **conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de ética policial-militar:**

(...)

XVI – **Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e o decoro policial-militar;**

(...)

XVIII – abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;
- d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados;
- e) no exercício de cargo ou função de natureza civil mesmo que seja da Administração Público.

(...)

§ 1º Os policiais-militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, do interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o policial-militar ao Estado e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

- I – Dedicção integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II – Culto aos símbolos Nacionais;
- III – Probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- IV – Disciplina e respeito à hierarquia;
- V – Rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI – Obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

(grifo nosso)

- quanto a a violação das obrigações e dos deveres do militar estadual:

Art. 42. A violação das obrigações e dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou a regulamentação peculiar.

§ 1º A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

(...)

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarrete para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica e a peculiar.

- quanto aos processo disciplinares através dos Conselhos de Justificação e Disciplina que podem ensejar exclusão da corporação em relação ao militar estadual da ativa como de quem está na reserva remunerada e reforma:

Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação peculiar.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos do Conselho de Justificação na forma estabelecida em lei peculiar.

§ 3º Os Oficiais reformados e da reserva remunerada, também, podem ser submetidos a Conselho de Justificação.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem com policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação peculiar.

§ 2º Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

§ 3º **As praças reformadas e da reserva remunerada** também podem ser submetidas á Conselho de Disciplina.

- quanto ao rol de direitos dos militares estaduais

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

I – A garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando Oficial, nos termos da Constituição Estadual;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher;

III - a remuneração com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contado 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, for transferido para a reserva remunerada, ex officio por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou graduação;

IV – Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar:

(...)

b) O uso das designações hierárquicas;

(...)

e) **A constituição de pensão policial-militar;**

(...)

g) **A transferência para a reserva remunerada a pedido ou reforma;**

j) **O porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade** salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança Nacional ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

(...)

q) Assistência social e médica hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo poder Executivo;

- quanto as recentes alterações legislativas referente a remuneração dos militares estaduais e incidência nos proventos para a transferência para a inatividade, através da Lei Complementar Estadual nº 614, art. 20, de 2013, extrai-se que:

O art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 1º

I – **o Oficial Militar Estadual** que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, **ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do posto imediato ao seu;**

II – **o Oficial Militar Estadual ocupante do último posto da hierarquia militar, ao ingressar na inatividade,** perceberá proventos correspondentes ao subsídio de seu próprio posto, acrescido do percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III – **o Subtenente Militar Estadual, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do Posto de 2º Tenente,** desde que conte 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

IV – **as demais praças Militares Estaduais** que contem com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressarem na inatividade, **perceberão proventos correspondentes ao subsídio da graduação imediatamente superior.**

.....” (NR)

- quanto aos dependentes dos militares estaduais, elenca a redação original do art. 50, § 2º do Estatuto dos Militares Estaduais, porém há de se verificar a revogação através da LCE nº 129, de 07 de novembro de 1994, que tratou sobre pensão por morte de agente público estadual, cujo art. 25, I, declarou revogar todos os dispositivos dos estatutos dos servidores civis e militares do Estado, referentes à pensão por morte; o que foi novamente reformulado pelo art. 6º da LCE nº 412, de 2008, o qual por força do art. 94, desta lei, é aplicável o rol de dependentes disposto aos militares estaduais

- quanto a paridade e integralidade dos proventos da inatividade do militar estadual:

Art. 59. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo e na mesma promoção.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em Lei os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração recebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

- quanto aos regramentos legais sobre a pensão por morte do militar estadual:

Art. 60. Por morte o policial-militar deixará aos seus beneficiários legais pensão estabelecida pelo Instituto de Previdência do Estado (IPESC), bem como salário família de conformidade com a legislação específica.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do policial-militar quando em serviço ou em consequência de acidentes no cumprimento do dever ou em razão de doença profissional comprovada mediante inquérito sanitário de origem, **o beneficiário perceberá remuneração correspondente a do policial-militar, em inatividade, no posto ou graduação em que se encontrava o falecido, ressalvando o estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, sem prejuízo de futuros reajustamentos na forma da Lei.**

§ 2º **No caso do policial-militar ser promovido “post-mortem” em consequência de falecimento em serviço na manutenção da ordem pública o benefício será pago ao nível de vencimentos da graduação ou posto a que tiver sido promovido.**

(grifo nosso)

- quanto ao critério da promoção *post mortem*:

Art. 62. (...)

§ 4º As promoções por merecimento e antigüidade poderão ocorrer *post mortem*, desde que o militar falecido já tivesse sido incluso nos Quadros de Acesso e com indicação definitiva para promoção, não efetivada por motivo do óbito.

§ 5º Poderá ocorrer, também, promoção *post mortem*, em reconhecimento e homenagem ao militar que tiver falecido em decorrência de ferimento que tenha a sua causa e efeito relacionada com o exercício da atividade operacional, não caracterizada com ato de bravura, comprovado o fato motivador através de sindicância, inquérito policial militar ou por documento sanitário de origem.

§ 6º Não poderá haver promoção cumulativa em decorrência do mesmo fato ou a promoção prevista no parágrafo anterior quando o militar já tiver sido reformado com os benefícios previstos em lei.

(...)

Art. 63 Não haverá promoção do policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma.

- quanto a situação a interrupção da concessão do direito de férias regulamentares e de licenças, face situações de crises que se fazem necessários a intervenção de interesse nacional, manutenção da ordem pública e de extrema necessidade de serviço:

Art. 65 Férias é o afastamento total do serviço, concedido anualmente aos policiais-militares para o descanso, a partir do último mês do ano a que se refere e durante todo o ano seguinte.

(...)

§ 3º **Somente em caso de interesses de Segurança Nacional e manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade**, ou ainda, para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave ou em caso de baixa de hospital, **os policiais-militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista**, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

§ 4º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias, ou no caso de sua interrupção por motivos imperiosos, o período não gozado será computado em dobro, somente para fins de transferência do policial militar para a inatividade, e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 72. **A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesses particulares** poderá ocorrer:

I – **em caso de mobilização e estado de guerra;**

II – **Em caso de decretação de estado de emergência ou estado de sítio;**

III – Para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV – Para cumprimento de punição disciplinar a critério do Comandante Geral da Polícia Militar;

V – Em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou indicição.

(grifo nosso)

- quanto as prerrogativas e restrições de utilização do fardamento pelo militar estadual inativo:

Art. 77. Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica e desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

1º É proibido ao policial-militar o uso dos uniformes:

I – Em reuniões ou qualquer manifestação de caráter político-partidário;

II – Na inatividade, salvo para comparecer a solenidade militar e, quando autorizado, a cerimônias-cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular;

§ 2º **Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva a dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.**

- quanto a transferência para Reserva Remunerada, salienta-se a recente alteração legislativa, mediante a LCE nº 616, de 2013, a qual deu nova redação ao art. 104 do Estatuto dos Militares de Santa Catarina, passando a exigir tempo mínimo de efetivo serviço na carreira do militar estadual, a partir de 31 de dezembro de 2013, data da publicação da referida lei, nos seguintes termos :

Art. 103. A Transferência do policial-militar para reserva remunerada se efetua:

- I – A pedido;
- II – “Ex-offício”

Art. 104. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar estadual que contar, no mínimo:

- I – **30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que 25 (vinte e cinco) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar; ou**
- II – **25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que 20 (vinte) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar.**

§ 3º O disposto nos incisos I e II, aplica-se aos que ingressarem nas carreiras militares do Estado após a data da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 106 **A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do Estado de Guerra Estado de Sítio, em Estado de Emergência ou em caso de mobilização.**

Art. 107 **O Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, Conselho Especial de Justiça, para ser encarregado de inquérito policial-militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido.**

§ 1º O Oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres iguais aos da ativa, exceto a promoção que não concorrerá, e contará como acréscimo este tempo de serviço.

§ 2º A convocação que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses sendo precedida de inspeção de saúde.

(grifo nosso)

- quanto aos requisitos e a situação de passagem para a reforma do militar estadual tem-se que:

Art. 108. A passagem do policial-militar a situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex-offício”.

Art. 109. O policial-militar será reformado quando:

I – Atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

- a) Para Oficial superior: 64 anos;
- b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 60 anos;
- c) para Praças: 60 anos;

II – For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia-Militar.

III – Estiver agregado por mais de 02 (dois) anos consecutivos ou não, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – For condenado a pena de reforma previsto no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – Sendo Oficial e tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado em consequência da decisão do Conselho de Justificação;

VI – Sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, e tiver determinado o Comandante geral da Polícia Militar, após o julgamento por ele efetuado, em consequência da decisão do Conselho de Disciplina;

Parágrafo único. O policial-militar reformado na formados itens V e VI só poderá readquirir a sua situação anterior respectivamente, por outra sentença de órgão Judiciário competente ou por decisão do Cmt Geral da Polícia Militar.

Art. 110. Os policiais-militares da reserva remunerada que atingirem a idade limite de permanência nessa situação, serão reformados compulsoriamente.

Parágrafo único. A situação de inatividade do policial-militar de reserva remunerada quando reformado por limite de idade não sofre solução de continuidade, exceto quanto as condições de convocação.

- em relação a reforma decorrente de incapacidade definitiva para o exercício da atividade militar estadual destaca-se:

Art. 111. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I – Ferimento recebido em operação policial-militar manutenção de ordem pública;
- II – Enfermidade contraída em operação policial-militar na manutenção de ordem pública ou enfermidade cuja causa eficiente decorra dessa situação;
- III – Acidente de serviço;
- IV – Doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço comprovado através de atestado ou inquérito sanitário de origem;
- V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de paget (osteide deformante) síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e outras moléstias graves ou incuráveis com base nas conclusões da medicina especializada;
- VI – acidente ou doença, sem relação de causa ou efeito com o serviço.

Art. 112. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 113. O militar da ativa, **julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens I e II do art. 111, será reformado com proventos calculados com base nos vencimentos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.**

§ 1º **Caso ocupe o último posto terá o seu soldo acrescido de 20% (vinte por cento).**

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 111, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 3º O militar da ativa **julgado incapaz somente para o serviço militar por um dos motivos constantes nos itens III, IV e V do art. 111, será reformado com proventos calculados com base nos vencimentos correspondentes ao grau hierárquico que possuía na ativa.**

§ 4º **Considera-se, para efeitos deste artigo grau hierarquicamente imediato:**

- I – O de 1º Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;
- II – O de 2º Tenente para 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos;
- III – O de 3º Sargento, para Cabos e Soldados.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no item II do artigo 50 e conjuntamente a um dos benefícios a que se refere o “caput” do § 4º deste artigo, aplicar-se-à somente o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Aos benefícios previstos neste artigo o seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração estabelecidos em lei peculiar, desde que o policial-militar ao ser reformado já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 114. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI, Art. 111 será reformado:

- I – Com remuneração proporcional ao tempo de serviço, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado incapaz somente para atividade policial-militar.
- II – Com remuneração calculada com base no soldo integral considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 115. O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para reserva remunerada por suspensão de reforma.

Pelo exposto, evidencia-se os principais conteúdos normativos que trazem consigo as características, peculiaridade e especificidades das organizações militares estaduais de Santa

Catarina, retratando o contexto e a realidade que delineia a atividade policial militar e bombeiro militar junto ao sistema de segurança pública e na defesa territorial do Brasil, compondo-se o regime jurídico dos militares estaduais catarinense, diante da carreira militar num sentido *latu sensu*, como sendo de especial sujeição estatal, com direitos e deveres de obediência voltadas aos princípios da disciplina e da hierarquia militar.

Retratando aspectos da estrutura organizacional e da composição do efetivo de militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina tem-se que ambas corporações seguem um modelo organizacional semelhante, formado por órgãos de direção geral, órgãos de direção setorial e órgãos de execução, sendo o pessoal efetivo escalonado em carreira de postos para oficiais e graduações para praças, de acordo com o nível de responsabilidade da atividade exercida.

Assemelham-se, por indução do Decreto Lei nº 667, de 1969, ao Exército, como já afirmado, por serem força reserva auxiliar, como também da própria evolução histórica com que se deu o desenvolvimento dessas corporações.

Esta vinculação histórica entre as corporações militares provém já com o início da república, cuja concepção original no Brasil, era de estados federados com maior autonomia, ao passo que o poder central da União, em uma tentativa de aumentar o controle sobre as forças públicas que estavam a serviço das organizações estaduais, cria a Lei nº 1.860, de 1909, que em seu artigo 7º e 32º, ordenava o serviço militar obrigatório e colocava as forças estaduais como forças auxiliares da guarda nacional a disposição da União.

Observa-se de acordo com Ribeiro (2011), que no período que corresponde à primeira República, as corporações militares estaduais tiveram intensa participação na luta contra as rebeliões e revoltas ocorridas no território nacional nesse período, ou seja, foram mobilizadas para ação desde os primeiros anos da República com a luta contra o movimento de Canudos na Bahia, passando por ações na região do Contestado em Santa Catarina, na revolução de 1924 em São Paulo e também na sustentação da Revolução de 1930.

É do período conhecido como segunda república, diante da consolidação do Estado Novo no governo do Ex-Presidente Getúlio Vargas, que ao promover um conjunto de reformas, aumentou o centralismo da União sobre as competências dos Estados-Membros e das polícias militares estaduais, que passam assim a serem denominadas e definidas como forças de reserva do Exército voltadas também para a segurança interna e manutenção da ordem pública.

Consolidando-se esta ligação com o Exército e atribuições de segurança interna do país, na Constituição democrática de 1946 é explicitada em sede constitucional, a saber:

Art. 183. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único. Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

Convém ainda destacar nessa incursão histórica, que em Santa Catarina, até 13 de julho de 2003, por força da EC nº 33, o Corpo de Bombeiros Militar pertencia a Polícia Militar como um comando que integrava as suas atribuições constitucionais, sendo que até hoje vale-se da Lei de Organização Básica da Polícia Militar, com os devidos ajustes, para desencadear as ações administrativa e operacionais.

Discorrendo sobre a estrutura organizacional vigente, tem-se como base na LCE nº 6.217, de 1983 e alterações posteriores, para ambas as corporações militares catarinenses, resguardadas suas peculiaridades, a seguinte estrutura básica:

I – Comando Geral da Polícia Militar;

a) Comandante-Geral;

b) Subcomandante-Geral;

c) Estado-Maior, como órgão de direção geral:

Chefia do Estado-Maior;

Subchefia do Estado-Maior;

1ª. Seção – PM/1 – pessoal e legislação;

2ª. Seção – PM/2 – informações;

3ª. Seção – PM/3 – instrução, ensino e operações;

4ª. Seção – PM/4 – assuntos administrativos;

5ª. Seção – PM/5 – assuntos civis;

6ª. Seção – PM/6 – planejamento administrativo, programação e orçamentação;

d) Diretorias, como órgãos de direção setorial:

Diretoria de Ensino;

Diretoria de Pessoal;

Diretoria de Finanças;

Diretoria de Apoio Logístico;

Diretoria de Saúde e Assistência Social;

e) Ajudância Geral;

f) Comissões;

g) Assessorias.

II – Órgãos de Apoio:

a) de Ensino:

Centro de Ensino da Polícia Militar;

b) de Material:

Centro de Suprimento e manutenção de Material Bélico;

Centro de suprimento e manutenção de Intendência e Obras;

c) de Saúde:

Centro de Saúde;

d) de Pessoal:

Centro de Psicologia;

e) de Comunicação:

Centro Geral de Comunicações.

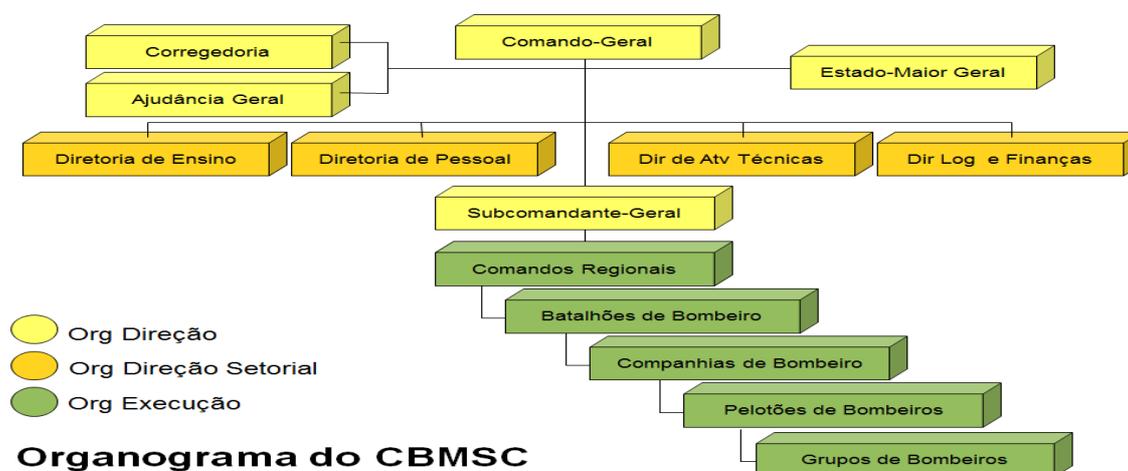
III Órgãos de Execução:

a) Comandos Regionais de Polícia Militar;

Unidades Operacionais.

O Corpo de Bombeiros Militar, por sua vez, através de atos emanados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e portarias do Comando-Geral, ajustou sua estrutura organizacional no seguinte organograma, mantendo ainda observância aos contornos da Polícia Militar, enquanto não for aprovada a lei própria de organização básica, a saber:

Figura 1 – Organograma do CBMSC



Fonte: Seção de Pessoal do CBMSC – BM-1.

Quanto a composição do efetivo de militares estaduais, há todo um regramento de seleção para ingresso por concurso público, cuja exigência atual é com diploma de ensino superior, os quais passam a frequentarem curso de formação para o exercício da carreira, fazendo-se as devidas habilitações para a execução das atividades de polícia militar e bombeiros militar e dos conteúdos éticos-disciplinares da cultura militar .

Tem-se a formação, por órgão de ensino de cada corporação, para as carreiras dos praças, com duração mínima de 9 (nove) meses, os quais por critérios de tempo de serviço, interstício na graduação e cursos internos, podem galgarem na carreira, mediante promoção por antiguidade ou merecimento, até a graduação de Subtenente.

Para a carreira dos oficiais, a qual para a Polícia Militar se exige como requisito de ingresso o curso de direito, e para o Corpo de Bombeiros militar qualquer curso superior, a formação também realizada por órgão de ensino da respectiva corporação, tem duração mínima de 2 (dois) anos, em que seguindo requisitos de tempo de serviço, interstício no posto e cursos de aperfeiçoamentos internos, progride-se na carreira através de promoção por critérios de antiguidade e merecimento até o posto de Coronel.

De acordo com informações das Diretorias de Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, tem-se a seguinte evolução do contingente de pessoal de ambas corporações, tanto ativo como inativos na reserva remunerada e reforma:

Tabela 1 – Efetivo militares estaduais de Santa Catarina

Mês/Ano	Ativos	Inativos	Efetivo total de militares	Relação ativos/inativos	Peso dos ativos em relação ao total (ativos/total)
set/93	12.348	2.794	15.142	4,42	0,82
jan/00	13.330	3.457	16.787	3,86	0,79
jan/05	13.708	3.870	17.578	3,54	0,78
jan/10	13.525	5.378	18.903	2,51	0,72
jan/15	14.006	7.992	21.998	1,75	0,64

Evolução do efetivo de militares de SC, ativos e inativos: 1993-2015.

Fonte: DP da PMSC e do CBMSC.

Extrai-se dessas informações, referente ao efetivo ativo, que no início do ano de 2015, a Polícia Militar possuía 11.212 policiais militares e o Corpo de Bombeiros Militar 2.794 bombeiros militares.

Ponto relevante a destacar é que ao longo dos anos, a relação entre ativos e inativos vem decrescendo, o que pode suscitar em inferências quanto a situação que se apresenta com enfoques na manutenção do efetivo de militares estaduais, sustentabilidade na relação entre ativos e inativos, encargos sociais para o custeio dos inativos, equacionamento da necessidade de ingressos e complementação do quadro de efetivo ativo observando-se equilíbrio fiscal e financeiro, pressão gerada pelo aumento populacional e necessidade social quanto a segurança pública diante dos crescentes índices de ocorrências policiais, emergenciais e calamidades.

Quanto ao que representa os encargos com inativos e pensionistas de ambas corporações militares, atualmente geridos pelo IPREV-SC enquanto não for melhor definida a de lei que disponha sobre o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado, tem-se as seguintes informações:

Tabela 2 – Demonstrativo de Informações Previdenciária e Repasses – IPREV- SC



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR							
NOME DO ENTE	UF	CNPJ		BIMESTRE		DADOS DE ENVIO	
Governo do Estado de Santa Catarina	SC	82.951.229/0001-76		JAN/FEV - 2015		10/04/2015 15:35:46	
		PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
13 - MILITARES		JAN	FEV	JAN	FEV	JAN	FEV
13.2 - CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS PELO ENTE E/OU ARRECADADAS PELA UNIDADE GESTORA:							
a) do ENTE ("patronal"), relativa aos militares em atividade				15.111.175,86	15.126.248,02	15.111.175,86	15.126.248,02
b) dos MILITARES em atividade				7.556.006,19	7.563.615,54	7.556.006,19	7.563.615,54
c) dos militares na RESERVA REMUNERADA ou REFORMADOS				2.261.786,47	2.300.773,68	2.261.786,47	2.300.773,68
d) dos PENSIONISTAS dos militares				315.358,99	331.038,02	315.358,99	331.038,02
13.3 - REMUNERAÇÃO BRUTA				164.367.823,27	165.602.684,54	164.367.823,27	165.602.684,54
13.4 - Nº DE BENEFICIÁRIOS:							
a) MILITARES em atividade				14.001	13.899	14.001	13.899
b) militares na RESERVA REMUNERADA ou REFORMADOS				8.000	8.086	8.000	8.086
c) PENSIONISTAS dos militares				2.563	2.570	2.563	2.570
d) DEPENDENTES dos militares						0	0
13.5 - INGRESSOS DE RECURSOS:							
a) Contribuições				25.244.327,51	25.321.675,26	25.244.327,51	25.321.675,26
b) Aportes						0,00	0,00
c) Outras receitas						0,00	0,00
13.6 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS:							
a) Reserva remunerada e reforma				61.912.533,74	62.505.328,15	61.912.533,74	62.505.328,15
b) Pensão por morte				12.183.056,74	12.414.144,97	12.183.056,74	12.414.144,97
c) Outras despesas				766,20	71.719,68	766,20	71.719,68
13.7 - RESULTADO FINAL (INGRESSOS - UTILIZAÇÃO)				-48.852.029,17	-49.669.517,54	-48.852.029,17	-49.669.517,54

Fonte: Ministério da Previdência Social

Disponível em:

<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>

Extrai-se do demonstrativo de informações previdenciária DIPR referente a janeiro de 2015, que dos 14.001 militares estaduais da ativa, em que são descontados 11% de contribuição social sob o parâmetro de referência de salário contribuição, geraram um montante arredondado aproximado de R\$ 7.550.000,00 (sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

Do pessoal da reserva remunerada e reformados no total de 8.000 inativos, em que segundo consta, incide contribuição previdenciária de 11% somente sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, tem-se, o valor arredondado aproximado de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões e duzentos e sessenta mil reais)

Os pensionistas dos militares que contabilizavam 2.583 pensionistas, foi arrecadado cerca de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) arredondados, com base na mesma forma de cálculo de incidência da contribuição do pessoal da inatividade militar.

Espelha também o demonstrativo, que o Estado, como ente "patronal", aporta o percentual de 22% calculados sobre o salário de contribuição do pessoal da ativa, o que

representou a quantia no mês de janeiro de 2015 em cerca de R\$ 15.111.000,00 (quinze milhões e cento e onze mil reais)

Demonstra o relatório que para o pagamento dos proventos dos militares estaduais inativos foram dispendidos cerca de R\$ 61.910.000,00 (sessenta e um milhões e novecentos e dez mil reais) e para os pensionistas cerca de R\$ 12.180.000,00 (doze milhões cento e oitenta mil reais)

Na análise entre a entrada de recursos proveniente de contribuições sociais dos militares estaduais no patamar de 11% sobre o salário contribuição e do Estado em 22% sobre a contribuição dos ativos no mês de janeiro de 2015, tem-se um montante arrecadado cerca de R\$ 25.240.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos e quarenta mil reais), porém com o pagamento da quantia aproximada de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais) para os inativos e pensionistas, teve-se um saldo deficitário entre arrecadação e despesas, sob esta ótica, de aproximadamente R\$ 48.800.000,00 (quarenta e oito milhões e oitocentos mil), no mês de janeiro de 2015 .

2.2 O IPREV-SC COMO UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Esclarecendo, em apertada síntese, esta interligação com a administração do pagamento de inativos militares estaduais e pensionistas, apresentadas pelo IPREV-SC através da Secretaria de Administração perante o Ministério da Previdência Social, demonstrando as informações previdenciária e repasses do pessoal militar estadual, tem-se que é uma das exigências decorrentes das reformas no regime de previdência dos agentes públicos, sucedidas em sede constitucional e em legislações infraconstitucionais que modificaram a organização e o custeio do pessoal da inatividade dos servidores públicos, com reflexos também para o militares, trazendo para o ordenamento jurídico premissas de tempo de contributividade para aposentadoria dos servidores públicos, reforçando o princípio da solidariedade e o pacto de gerações para o sistema de previdência, o controle financeiro e atuarial para o pagamento dos proventos de inatividade.

Por força principalmente da lei geral dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, LF nº 9.717, de 1998, a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, tiveram que reorganizar a forma como lidavam com a inatividade dos agentes públicos regidos por estatutos e do funcionamento das estruturas administrativas criadas para gerir o pagamento de inativos, pensionistas e benefícios previdenciários.

Tem-se que as denominadas reformas previdenciárias operadas nos governos dos Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva buscaram romper a política de tratamento dos servidores inativos estatutários como uma extensão da folha de pagamento custeada pelo tesouro do ente federado, buscando disciplinar de forma mais autônoma a gestão das aposentadorias e pensões dos entes estatais, através dos regimes próprios de previdência, com contabilidade mais transparente e busca por equilíbrio financeiro quanto aos custos com inativos.

Em que pese já existir deste a EC nº 03, de 1993, a previsão de contribuição do servidor estatutário para a seguridade social em regime próprio de previdência, tem-se que eram ainda destinadas para pagamentos de pensionista e benefícios de saúde ou para outras finalidades e não exclusivamente para a inatividade dos servidor estatutário, a qual continuava estar vinculada aos encargos de pagamentos do tesouro do entes federados.

A partir de 1998, com a EC nº 20, a LF nº 9.717 e regulamentações baixadas através de Decretos, Portarias e Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, o qual passa por previsão do art. 9º, da LF nº 9.717, de 1998, a editar as diretrizes gerais e estabelecer regramentos de funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é que se disciplina de forma mais rigorosa todos os regimes de previdência.

Esse rigorismo de controle pode-se detectar com a previsão de não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, pelo Ministério da Previdência Social em caso de descumprimento da legislação, o que implica em penalidade prevista no art. 7º da LF nº 9.717, de 1998, para os entes estatais, a saber:

Art.7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I- **suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;**
- II- **impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;**
- III- **suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.**
- IV- **suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

(grifo nosso)

Tem-se que gradativamente os institutos de previdências até então existentes para os agentes públicos, destinados para atender a seguridade social do servidor mais no aspecto de benefícios de pensão por morte e saúde, passaram a terem a finalidade de centrarem-se na administração de aposentadoria e pensões restritas para os servidores públicos ocupantes de

cargos efetivos ou de carreira de estado, com aplicação de princípios de equilíbrio financeiro e atuarial para o custeio, mediante a cotização obrigatória de contribuições sociais dos servidores públicos ativos, pensionistas beneficiários e dos entes federados que possuem regime jurídico estatutário para seus servidores.

Porém é somente com a EC nº 41, de 2003, que se consolida o paradigma da previdência dos agentes públicos estatutários, dando-se ênfase para alterações que visaram dar uma maior relevância e autonomia aos preceitos sobre previdência pública em relação a amplitude da Seguridade Social, da qual esta é gênero e aquela é espécie, numa nítida tendência de homogeneizar o regramento existente para o Regime Geral de Previdência.

Convém pontuar que a atual estruturação do sistema de previdência social no Brasil prevê a composição dos seguintes regimes, cada qual devendo ser regulado por leis infraconstitucionais:

- a) Regime Geral de Previdência Social, conforme o art. 201;
- b) Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, preconizado no caput, do art. 40, da CF
- c) Regime Próprio de Previdência dos Militares, regrado pelo art. 142, § 3º, X e art. 42, § 1º e 2º, todos da CF
- d) Regime Complementar de Previdência de Entes Públicos, previsto no art. 40, § 14 e 15, da CF
- e) Regime Privado de Previdências Complementar, estabelecido no art. 202 da CF.

Também tem-se que esclarecer que a previdência social, juntamente com a saúde e a assistência social integram a Seguridade Social, insculpida no art. 149 da CF, nos seguintes termos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Buscando dar destaque e relevância em regram a previdência social dos servidores públicos, de forma a propiciar maior autonomia de gestão dos inativos e pensionistas, estabeleceu a EC nº 41, no § 20, que deve haver em cada ente estatal uma única unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, fazendo-se entretanto a ressalva em relação aos militares, ao remeter ao disposto no art. 142, § 3º, X da CF, nos seguintes termos:

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de

mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X

Desdobra-se desse mandamento constitucional, em relação a unidade gestora do regime próprio de previdência, todo um regramento que em Santa Catarina tem gerado conflito quanto a administração dos inativos militares e seus pensionistas.

Em virtude de desencadeamentos históricos e decisões administrativo-política, em Santa Catarina, até 26 de junho de 2008, a seguridade social de todos os agentes públicos eram administrados pelo Instituto de Previdência do Estado – IPESC, criado em 1962 quando da extinção do Montepio dos Funcionários do Estado.

Durante muitos anos, os descontos efetuados pelos servidores, em percentuais que variável entre 5% sob um patamar do salário, eram também cotizados pelo ente estatal, porém, cabe destacar que a seguridade social garantida por tal instituto de previdência, como os demais organizados para os servidores públicos no Brasil, não tinham a finalidade de custear aposentadoria, mas somente pensões por morte, tratamento médico, auxílio natalidade, entre outros benefícios tinha-se empréstimos e financiamentos habitacionais, havendo também convênios com Municípios para os benefícios previdenciários de seu servidores.

Observa-se também no Brasil a interferência dos governantes nos institutos de previdência, em utilizarem parte dos recursos captados para investimentos em projetos de interesses dos governos, como também a inadimplência pelo não repasse de obrigações pecuniárias do ente estatal para com os institutos.

Para se ter noção do que acontecia, Prim (1998, p. 52) ao realizar estudos sobre crise no IPESC aponta que:

O desempenho da Instituição tem sido comprometido por problemas de ordem política, financeira e administrativa. A arrecadação tem sido mal administrada: o IPESC não fazendo prevalecer os documentos legais para cobrança; atraso no repasse das receitas de contribuição; não recolhimento desde o ano de 1980, da quota de previdência e das consignações; débitos das Prefeituras conveniadas e não cumprimento dos prazos para recolhimento das contribuições devidas.

Os recursos financeiros são constantemente bloqueados por uma política de caixa centralizada no Tesouro do Estado, comprometendo, contrariamente ao determinado pela lei, a autonomia financeira da Autarquia, e seus administradores, mais interessados em poder ou em cargos, pouco ou nada fazem para reverter esse quadro.

Em relação aos militares estaduais catarinense, era também o IPESC quem geria somente as pensões, pois de acordo com Bastos Junior, na obra organizada por Menezes (2014, p. 24), afirma que no Comando do Coronel Lara Ribas, entre os anos de 1961 e 1964, o Montepio (depois IPESC), até então obrigatório só para oficiais, foi estendido a todas as

praças. Para tanto, colaciona-se a LE nº 3.061, de 6 de junho de 1962, que estabelecia no art. 6º, a vinculação de contribuição do pessoal da Polícia Militar ao Montepio, a saber:

Art. 6º O pessoal da Polícia Militar será compulsoriamente inscrito no Montepio dos Funcionários Públicos civis do Estado, quaisquer que sejam os seus postos ou graduações, sujeitos aos mesmos encargos e direitos atribuídos aos atuais contribuintes.

Parágrafo único. A contribuição das praças de pré será calculada sobre o soldo, e, à base deste, concedidos os benefícios.

Com a vigência da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 3.337, de 23 de junho de 2010, foi criado o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV-SC), extinguindo-se o IPESC.

O IPREV-SC, instituído sob a forma jurídica de autarquia, é pessoa jurídica de direito público interno e capacidade administrativa, sendo o órgão gestor do RPPS/SC. O IPREV-SC está vinculado à Secretaria de Estado da Administração, porém não é subordinado a nenhum órgão do Estado, possuindo autonomia administrativa e financeira, com gestão e orçamento próprios, assim como receitas e patrimônio, conforme esclarece Benedet (2010).

Possui uma estrutura administrativa escalonada sob uma presidência, o qual tem suas competências estabelecidas no art. 44 da LCE nº 412, de 2008 e Decreto nº 3.337, de 2010, como também a gestão é efetuada por Conselho de Administração constituído de forma paritária, com sete representantes dos poderes e órgãos integrantes do sistema e sete representantes dos servidores públicos, ativos e inativos. Existe também Conselho Fiscal, composto por três representantes dos poderes e três representantes dos servidores, sendo que todos deverão compor as carreiras do Estado.

Como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo efetivo estadual, o IPREV-SC atualmente está com as atribuições de administrar dois fundos, tendo em vista normativa de organização, em segregar a massa de segurados beneficiários, a saber:

a) o fundo previdenciário - comporta os servidores públicos que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação da LCE nº 412, de 2008, estando portanto automaticamente vinculados ao fundo previdenciário.

b) o fundo financeiro - abrange os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo estadual que tinham ingressado no serviço público e aos que já recebiam benefícios previdenciários anteriormente à data da publicação da LCE nº 412, de 2008, e aos respectivos dependentes.

Integram também o fundo financeiro, enquanto não for definido o Regime Próprio de Previdência dos Militares estaduais catarinense, a contribuição de todos os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar bem como o pagamento de pensões.

Preconiza o art. 9º, da LCE nº 412, de 2008, que o Fundo Financeiro fica estruturado em regime de repartição simples e o Fundo Previdenciário em regime de capitalização.

Como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, o IPREV-SC caberá efetuar auditoria permanente nos poderes e órgãos, para verificar cumprimento das normas previdenciárias.

Convém também destacar que os militares não foram atingidos pelas regras de transição sobre previdência social, sendo os proventos de inatividade baseado em regramento estatutário próprio, o qual se constata conflitar com alguns dispositivos da LCE nº 412, de 2008, que serão analisados adiante.

Abordando os impactos quanto a situação da previdência social dos servidores públicos estaduais catarinenses, verifica-se de acordo com entrevista realizada ao Diário Catarinense em 12 de março de 2015, o Secretário da Fazenda de Santa Catarina, Antonio Marcos Gavazzoni, ao expor os números da previdência social, tem-se que no fundo financeiro fazem parte 115,2 mil servidores, entre ativos, aposentados e pensionistas. O fundo previdenciário possui 13,7 mil servidores ativos, nove aposentados e 11 pensionistas, sendo que já formou uma poupança de R\$ 500 milhões .

Assevera ainda o Secretário da Fazenda que em 2014, segundo a reportagem, o valor alcançado pelas contribuições dos ativos e inativos somaram R\$ 1,6 bilhão para uma conta final de R\$ 4,2 bilhões. Os R\$ 3,5 bilhões que faltaram saíram direto do caixa do governo estadual (R\$ 900 milhões referem-se à contrapartida patronal), ressaltando a reportagem que:

Na ponta do lápis, o valor é equivalente a tudo o que foi gasto em 2014 com a saúde. Como a tendência é que a disparidade continue aumentando, Gavazzoni não tem dúvidas em duas afirmações. A primeira, que a previdência é o principal problema do Estado. A segunda, que o rombo não tem solução.

O Tribunal de Conta do Estado de Santa Catarina aponta a situação preocupante da previdência estadual, com as seguintes considerações:

Nos Pareceres Prévios relativos à Contas de Governo do Estado emitidos pelo Tribunal de Contas nos últimos exercícios, o déficit previdenciário do Fundo Financeiro do RPPS tem sido objeto de reiterados apontamentos e de recomendação. A análise realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas apurou que, no exercício de 2013, a Variação Patrimonial Aumentativa do Fundo Financeiro importou em R\$ 3,62 bilhões, dos quais R\$ 1,21 bilhão (33,36%) foi proveniente de Contribuições dos segurados e patronais. Ainda, tivemos Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras na ordem de R\$ 11,81 milhões e Outras Variações Patrimoniais Aumentativas de R\$ 33,45 milhões.

O restante do valor total, inclusive o mais representativo (65,39%), constitui-se de Transferências e Delegações Recebidas na quantia de R\$ 2,37 bilhões.

No que se refere às despesas orçamentárias no exercício de 2013, estas importaram em R\$ 3,24 bilhões. Considerando que a Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício fixou como dotação inicial R\$ 2,65 bilhões, vê-se que o Fundo Financeiro gastou aproximados, R\$ 591 milhões a mais do que o orçado inicialmente para o exercício.

Quanto a administração dos inativos militares, que compõem a reserva remunerada e reforma, após a edição da LCE nº 412, de 2008, observa-se ainda um certo celeuma, pois perante o controle efetuado pelo Ministério da Previdência Social em relação a regularidade previdenciária do regime próprio de previdência do Estado de Santa Catarina, através do IPREV-SC, porém com vínculo à Secretaria de Administração, observa-se do demonstrativo consta da Tabela 2, que parte do custeio do pessoal inativo apresenta ser mantido pela cotização entre os 11% de contribuição do pessoal ativo, dos 22% da parte do Estado e dos percentuais de incidência dos inativos e pensionistas que excederem ao teto do RGPS, o que pode gerar o entendimento de que toda a gestão dos inativos militares é feita pelo IPREV-SC.

Todavia, até ser questionado pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina e do surgimento do Parecer PGE nº 306/14, a prática administrativa que se realiza, dentro das esferas de competência dos Comandantes-Gerais de ambas corporações militares é que a gestão do pessoal da reserva remunerada e reforma, inclusive quanto aos atos de passagem para a inatividade, são emitidos pelos respectivos comandos, os quais vem sendo analisados pelo Tribunal de Contas do Estado os devidos apostilamentos, haja vista ser a passagem para a inatividade do militar, perante o direito administrativo, de natureza jurídica de ato administrativo complexo.

Por ato administrativo complexo, esclarece Meirelles (2012, p. 182):

é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único.

Nessa linha, o IPREV-SC também tinha este entendimento, de que possui atribuições para administrar os benefícios dos pensionista e as corporações militares, os atos de concessão da reserva remunerada e reforma dos militares de seus quadros de carreira.

Por outro lado, constata-se que em ações judiciais o IPREV-SC tem sido instado como parte legítima interessada em processo judiciais relativos a proventos de inatividade de militares estaduais catarinenses, como se observa no precedente a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA OS OFICIAIS. LEI ESTADUAL N. 15.160/2010. ILEGITIMIDADE DO IPREV. RECHAÇADA. SUBTENENTES E SARGENTOS

INATIVOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 2º TENENTE. PAGAMENTO. PRECEDENTES NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA E CONFIRMADA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. I. É remansosa a jurisprudência da Corte em atribuir ao IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina legitimidade para figurar no polo passivo de ação versante sobre concessão, revisão ou pagamento de proventos de aposentadoria a servidor estadual, proposta após a edição da Lei Complementar n. 412/08. II. A gratificação de representação instituída pelo art. 1º da Lei n. 15.160/10, no valor de R\$ 2.000,00, destinada aos Oficiais Militares é devida aos inativos que recebem proventos equivalentes ao posto de 2º Tenente, por força do disposto no art. 50, inc. III, da Lei n. 6.218/83, alterado pela Lei Complementar n. 378/07. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.078487-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 05.06.2012)

Para tanto há de se questionar, se em relação aos militares estaduais inativos, ainda se mantém como encargo do tesouro do Estado de Santa Catarina o pagamento dos militares da reserva remunerada e reformados, sendo as contribuições previdenciárias dos militares serem destinadas para o custeio das pensões, haja vista o vínculo que os inativos continuam a manterem com o Estado até a morte, face as normas legais incidentes quanto a conduta, deveres, responsabilidades e prerrogativas do pessoal inativo das corporações militares.

Também há de se verificar se os dispositivos existentes no Estatuto dos Militares Estaduais, relativos a inatividade, devam ou não prevalecer em relação a LCE nº 412, de 2008, em que a partir dessa legislação mais recente, toda a matéria que trata sobre previdência dos militares explicitamente delimitada passariam a ser regidas por seus dispositivos legais, derogando-se previsões semelhantes preconizadas no Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina, ou, face a omissão de lei específica que trata sobre o Regime Próprio de Previdência dos Militares, não deva incidir os conteúdos normativos que por ventura colidem entre a LCE nº 412, de 2008 e o Estatuto dos Militares Estaduais, logo, prevalecendo a LCE nº 6.218, de 1983, e alterações posteriores, diante da especialidade de regramento do regime jurídico dos militares.

Nesse diapasão, extrai-se do Estatuto dos Militares Estaduais catarinense, a qual materializa o regime jurídico desses agentes públicos, que os militares inativos são integrantes da Corporação, cujos proventos devem ser de encargo do Estado, nos termos do art. 3º, a saber:

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da leis vigentes, constituem uma categoria especial, de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - NAATIVA

a) - Os Policiais-Militares de carreira;

- b) Os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que obrigarem a servir;
- c) Os componentes da reserva remunerada, quando convocados;
- d) Os alunos de órgãos de formação de policiais-militares.

II – NA INATIVIDADE

- a) Na **reserva remunerada, quando pertencentes à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado**, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- b) **Reformado**, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, **mas continuam a perceber remuneração do Estado**.

§ 2º Os policiais-militares da carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Além do vínculo que os militares estaduais mantêm com o Estado e a sujeição dos inativos à normas disciplinares e disponibilidade de convocação, há de se considerar a principal premissa e o critério da passagem para a inatividade centrarem-se no fundamento baseado em tempo de serviço e não de contribuição, como também cabe verificar a natureza jurídica da aposentadoria do servidor público ser distinta da natureza jurídica da inatividade do militar.

Este é portanto, em síntese, o panorama do contexto e a realidade investigada.

3 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA E / OU OPORTUNIDADE

3.1 METODOLOGIA

A pesquisa, por ser desenvolvida na área de administração, busca nos métodos adotados em ciência social a base de fundamentação de procedimentos para garantir cientificidade ao trabalho realizado, entretanto possui uma característica dos estudos desenvolvidos no campo das ciências jurídicas em que são utilizados vastos materiais bibliográficos em análise de legislações, discussões doutrinárias e precedentes judicial a fundamentar o desenvolvimento do conteúdo abordado.

Ressalta-se no campo das ciências jurídicas os ensinamentos de Miguel Reale (2003, p. 15), ao afirma que o fenômeno jurídico compõe-se de fato, valor e norma, em que se faz necessário uma compreensão dialética e complementar dos três fatores operantes na unidade dinâmica da experiência jurídica, para chegar-se a “concreção jurídica” formadores da norma jurídica, avaliada sob a concepção tridimensional do direito.

Tem-se que o método é o caminho ou a rota traçada para atingir um determinado objetivo, ou seja, são todos os procedimentos que descrevem como a monografia será realizada.

De acordo com Lakatos e Marconi (2008, p. 46) método é definido como sendo um “(...) conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

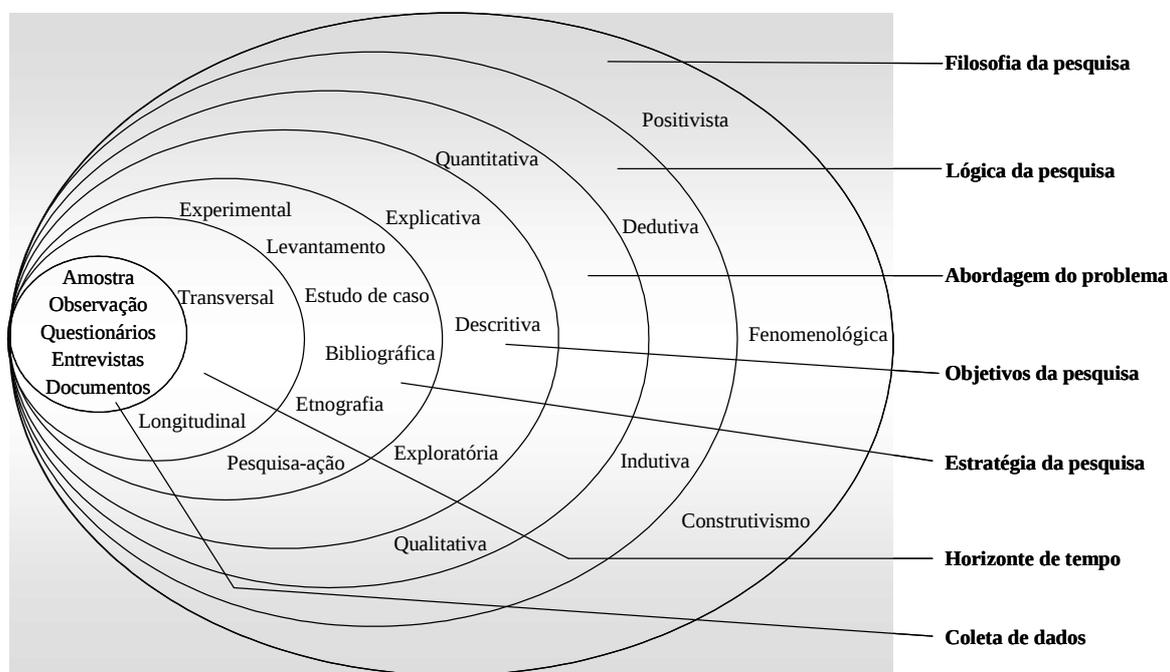
Os métodos em ciência social tem por objetivo proporcional ao investigador os meios técnicos para garantir objetividade e a precisão nos estudos dos fatos sociais, conforme destaca Gil (1999, p. 33), nesse sentido possibilitam a orientação necessária a realização da pesquisa social, sobretudo no que tange a obtenção, processamento e validação dos dados pertinentes a problemática que está sendo investigada.

Através da abordagem preconizada por Saunders, Lewis e Thornhill (2003), que descrevem o processo de pesquisa chamado pelos próprios autores de cebola: “The research process 'onion” - O processo de pesquisa “cebola” (SAUNDERS; LEWIS; THORNHILL, 2003, p. 83), é que será utilizado para desencadear as bases metodológicas da monografia.

Segundo Saunders, Lewis e Thornhill (2003) o delineamento de uma pesquisa passa pelas seguintes etapas: a) filosofia da pesquisa; b) lógica da pesquisa; c) abordagem do

problema; d) objetivos da pesquisa, e) estratégia da pesquisa; f) horizonte de tempo da pesquisa; g) coleta de dados, conforme demonstra a figura a seguir:

Figura 2 - Delineamento da pesquisa



Fonte: adaptado de Saunders, Lewis e Thornhill (2003)

Dentre as correntes filosóficas, a pesquisa aqui desenvolvida, utiliza a filosofia fenomenológica, haja vista percorrer o universo em que está envolvido a organização pesquisada, diante das mudanças legislativas e interpretações da norma que se faz ao longo do tempo, que incidem sobre os integrantes pertencentes às corporações militares estaduais.

No tocante a lógica de pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais de interpretação de normas e exegese jurídica para realizar-se inferências quanto ao esclarecimento e compreensão de legislação específica aplicável aos militares catarinenses concernente ao direito a seguridade social e às matérias previdenciárias.

Quanto a abordagem do problema será uma pesquisa qualitativa pois visa “analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano” (MARCONI & LAKATOS, 2008, p. 269), pois discorre-se sobre as produções legislativas em matéria previdenciária e seus impactos em relação ao conteúdo de normas específicas que moldam as peculiaridade da carreira militar, bem como dos conflitos resultantes e interpretações decorrentes que demandam decisões administrativas e possíveis provimentos judiciais.

Em relação aos objetivos da pesquisa, seguindo as postulações Saunders, Lewis e Thornhill (2003), tem-se que o estudo tem características exploratória e descritiva.

De acordo com Triviños (1995), os estudos exploratórios permitem ao pesquisador aumentar sua experiência e conhecimento sobre determinado problema, são utilizados quando há pouco ou nenhum estudo anterior em que possamos buscar informações sobre um problema ou questão de pesquisa. Nesse sentido, a pesquisa exploratória proporciona maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito, o que se alinha com o propósito do presente estudo, ao analisar comparativamente os dispositivos legais em vigor que tratam sobre conteúdo previdenciário relacionando-se com a matéria regulada por legislação peculiar afeta aos militares estaduais catarinenses, bem como em apresentar os principais pontos de vistas conflitantes e o entendimentos de doutrinadores, de operadores do direito.

Já os aspectos descritivos da pesquisa decorrem em descrever os fenômenos percebidos no âmbito da organização em estudo e da análise dos impactos entre legislações que regulam a vida dos militares.

Quanto a estratégia de pesquisa, está fundada em base bibliográfica, pois é constituída por análise de conteúdo de legislação, doutrina e jurisprudência.

Para o horizonte do tempo da pesquisa será longitudinal, haja vista que a base da pesquisa bibliográfica percorrerá toda a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira em vigor, fazendo-se comparação temporal.

Ao tratar sobre a coleta de dados, tem-se que os dados serão levantados utilizando-se somente documentação.

3.2 SITUAÇÃO PROBLEMA

Como já afirmado, a pesquisa visa esclarecer, com base no ordenamento jurídico brasileiro, as alterações legislativas decorrentes das reformas previdenciárias no setor público operadas no âmbito constitucional e o conseqüente desdobramento em leis infraconstitucionais quanto a incidência e aplicação em relação a legislação própria que regula a carreira dos militares estaduais de Santa Catarina e mais especificamente quanto ao instituto jurídico da inatividade do militar.

A base de nosso ordenamento jurídico provém da Constituição, havendo a necessidade de submissão das leis infraconstitucionais a seus ditames, explicitando por conseguinte, a Lei

Fundamental, a vontade política-social e o principal norteamento da exegese interpretativa e de concretização do direito nas dimensões fato, valor e norma jurídica.

Frisa-se estes aspectos iniciais para que se tenha a noção que a análise de legislação em si, por mais que pareça limitadora pelo texto resultante da lei, traduz-se o conteúdo valorativo da convivência social e das dimensões de diversas relações sociais e de poder que se formam, as quais necessitam ser equilibradas por normas jurídicas.

Para se chegar ao enfoque da abordagem e aprofundar na problemática do conflito surgido em Santa Catarina com a vigência da LCE nº 418, de 2008, que estabeleceu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, em que alguns dispositivos são aplicados aos militares estaduais enquanto não for editada legislação própria que trata do regime de previdência dos militares estaduais catarinenses, necessário se faz expor o desencadeamento das normas jurídicas que versam sobre os agentes públicos, em especial quanto aos servidores públicos estatutários e sobre os militares, no tocante aos respectivos regimes jurídicos e das reformas surgidas em matéria previdenciária dos entes federados.

Nesse sentido, se organiza este capítulo em tópico para que se possibilite apresentar de forma sintética e sistemática, a complexidade de questões que orbitam quanto o assunto é a previdência social do setor público, procurando-se destacar pontos relevantes apresentados nas discussões que chegaram a construir a realidade fático-jurídica vigente da temática em análise.

3.2.1 Os diferentes regimes jurídicos dos agentes públicos

Por regime jurídico compreende-se num aspecto geral como sendo o conjunto de princípios, normas, legislações que formam e regulam o vínculo e a relação jurídica estabelecida no convívio em sociedade.

Decorre da Constituição como Lei Fundamental, em que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei, consubstanciando-se como um dos principais postulados adotados pelos Estados modernos, como também que a Administração Pública em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular, cabe exercer os limites do que está estabelecido em lei, atuando como eixo transmissor entre o Estado e a sociedade, formando o que a doutrina denomina de regime jurídico administrativo.

No regime administrativo que norteia todo o regramento da Administração Pública também está contido as normas que versam sobre seleção, ingresso e atuação de agentes públicos, em que cada ente da Federação possui autonomia para se auto-organizar e legislar em matéria pertinente a sua esfera de competência, atendendo-se é claro o pacto federativo e a simetria de normas emanadas da Constituição Federal.

Adentrando-se no regime administrativo, há o regime jurídico dos servidores vinculados à Administração Pública e por consequência ao Estado, esclarecendo Odete Medauar (2013, p. 310) que : *“ao se mencionar regime jurídico dos servidores, cogita-se do modo como o ordenamento disciplina seus vínculos com o poder público, quanto a direitos, deveres e vários aspectos da vida funcional”*.

Cabe destacar que os vocábulos utilizados para designar aqueles que mantêm vínculo de trabalho com os entes estatais, recebem diversas expressões, o que gera uma gama de conceitos tratados pela doutrina e uma certa confusão na linguagem técnico-jurídica.

Para facilitar a exposição do tema, passa-se a utilizar neste estudo, a expressão agentes públicos para referir-se a forma genérica e indistinta dos sujeitos que exercem função ou atividade pública, servindo ao Poder Público para exteriorizar a vontade pública ou ação pública, independente do vínculo jurídico. Portanto, quem quer que desempenhe função estatal, enquanto as exercita, é um agente público.

Desdobrando a abrangência do conceito sobre agente público, a doutrina majoritária, classifica-os em: 1) Agente Político; 2) Servidor Estatal; 3) Particular em Atuação Colaborativa com o Poder Público.

Optando-se por esclarecer melhor sobre os agentes políticos e os servidores estatais, tem-se que:

1) Os Agentes Políticos são os detentores de mandato, eleitos por sufrágio universal, referindo-se ao Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, bem como os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

O vínculo jurídico desses agentes é em regra de natureza política, sendo o regime jurídico que trata dos direitos e deveres aplicáveis a eles, previstos em lei ou na própria Constituição Federal, portanto submetidos a um regime legal ou institucional, por essa razão, por serem regulados por lei, estão abrangidos por norma estatutária própria, característica de regime administrativo.

Cabe destacar que na doutrina há ainda divergência quanto a considerar os membros da Magistratura e do Ministério Público como sendo agentes políticos, porém a maioria dos

doutrinadores, entre eles Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p. 247), José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 560) e Diógenes Gasparini (2006, p. 171) entendem que devem ser considerados como servidores públicos, titulares de cargo público, haja vista que possuem um vínculo de natureza profissional com o Estado, qualificados mediante habilitação profissional e aptidão técnica, em que pese a importante atuação que exercem no Estado e perante a sociedade, como integrantes de um Poder ou com autonomia para promover a justiça na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2) Servidores Estatais compreende aqueles que mantêm uma relação de trabalho de natureza profissional, de caráter não eventual e sob o vínculo de dependência com o Poder Público, abrangendo o grande conjunto de agentes que atuam nos entes da Administração Direta e Indireta, seja entes dotados de personalidade jurídica de direito público ou privado.

Por sua vez, pode-se distinguir os servidores estatais nas seguintes subdivisões:

2.1) Servidores Públicos: são o grupo de servidores estatais que atuam junto as pessoas jurídicas da Administração Pública de direito público, que abrangem a Administração Direta em seus órgãos ligados aos entes políticos: União, Estado-Membro, Município e Distrito Federal, bem como os servidores que exercem atividades perante a Administração Indireta, compreendendo as autarquias e fundações públicas de direito público.

Dentre os servidores públicos, ainda pode-se detectar a divisão entre: a) servidor público titular de cargo público; b) servidor público titular de emprego público.

a) Os servidores públicos titulares de cargos públicos, ocupam um lugar definido dentro da organização funcional da Administração Pública, criado em regra por lei, e vinculados a pessoa jurídica de direito público, com regime jurídico definido em lei, denominado como sendo regime legal ou estatutário, de índole institucional, caracterizado como regime administrativo.

b) Os servidores públicos titulares de empregos públicos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo regime é denominado celetista, tendo como vínculo jurídico um contrato de trabalho, entretanto por serem servidores de pessoa jurídica de direito público, esses deverão seguir algumas regras específicas própria do regime público, porém sem desfigurar o regime trabalhista.

2.2) Militares: compõem uma categoria especial de servidores da Pátria e dos Estados-Membros, ocupantes de cargo público de natureza militar nas esferas federal, estadual e distrital, sendo-lhes privativos os títulos, postos e graduações militares, submetidos aos

princípios basilares de hierarquia e disciplina para garantir a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem pública, com regime jurídico próprio estabelecido em lei, portanto estatutário, característico de regime administrativo, no qual se exige dedicação exclusiva, restrição a alguns direitos sociais, e sob permanente risco de vida.

2.3) Servidores das pessoas governamentais de direito privado: são o grupo de servidores vinculados a Administração Indireta de direito privado, comportando as empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado, ao passo que o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a organização governamental é mediante regime celetista, tendo como vínculo jurídico um contrato de trabalho regido pela CLT.

Nesse diapasão, para o desenvolvimento do estudo, irá centra-se nos regimes jurídicos funcionais dos servidores estatutários, ou agentes públicos regidos por estatutos, os quais foram submetidos a consideráveis mudanças de regramentos constitucionais e infraconstitucionais desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguindo-se nas posteriores reformas estruturais administrativas propiciadas pelas EC nº 18 e 19, e a reforma previdenciária mediante as EC nº 20, 41, 47, 70 e 88.

Depreende-se que o regime jurídico estatutário é exigido para carreiras institucionalizadas em que a Constituição preconiza que os seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira, como são as da Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Polícia, Militares, além de outros cargos efetivos, cujos ocupantes exercem atribuições que o legislador venha a definir como atividades exclusivas de Estado, conforme previsto no art. 247 da CF, acrescido pelo art. 32 da EC nº 19, de 1998.

Regime estatutário, ensina Carvalho Filho (2013, p. 599), em linhas gerais é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre os agentes público regidos por estatutos e o Estado, sendo as regras básicas de natureza legal. Assevera ainda o autor que: “ *a lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos mandamentos constitucionais sobre servidores. Pode-se, inclusive, afirmar que, para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional*”.

Tem-se que a relação jurídica estatutária é própria de direito público, logo não é contratual, não podendo ser enquadrada no sistema dos negócios jurídicos bilaterais de direito privado.

É importante destacar que a iniciativa de leis que tratem sobre regime jurídico estatutário de agentes públicos em geral, uma vez respeitadas as matérias concernentes aos outros poderes, Legislativo e Judiciário, ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao passo que em virtude de existirem estatutos funcionais múltiplos a regular a relação jurídica funcional de determinado ente federado com determinada categoria de agente público, o que se caracteriza a pluralidade normativa de estatutos.

Extrai-se da Constituição Federal a exigência de matérias legislativas diferenciadas para tratar sobre regime jurídico funcional de agentes públicos, depreendendo-se do art. 61 da CF, ao versar sobre a competência privativa do Presidente da República os seguintes ditames:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

Por simetria este mesmo regramento é seguido pela Constituição Estadual de Santa Catarina, ao estabelecer a iniciativa privativa do Governador do Estado, no art. 50, § 2º, de leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Constata-se que desde a Constituição de 1988, a opção pelo regime jurídico estatutário prevaleceu para a vinculação de trabalho dos servidores públicos, diante da redação original do art. 39 caput, da Constituição Federal, o qual previa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências instituíssem regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas.

O regime jurídico estatutário propicia em tese, maiores garantias ao servidor, tais como o direito a estabilidade expressa no texto constitucional, o direito a reintegração, um

regime próprio de aposentadoria, maiores proteções quanto as ingerências e pressões políticas, garantindo aos servidores maior segurança no desempenho do exercício de suas atividades.

Entretanto, por ser um regime instituído por lei, os poderes do Estado através do processo legislativo poderão alterar o regime jurídico do servidor a qualquer momento, bastando vontade política, em face de não haver direito adquirido decorrente de regime legal, ou seja, não há como impedir que o legislador edite uma nova lei ou altere uma já existente ao ponto de modificar ou suprimir direitos estatutários até então estabelecidos, inexistindo portanto a garantia de que ao ingressar no serviço público sejam mantidas as mesmas regras ao longo da carreira funcional.

Marinela (2012, p. 616) pontua que:

para a maioria dos estudiosos essas regras são justificáveis, e o regime deve ser preferencialmente o estatutário para assim atender às peculiaridades de um vínculo jurídico em que não se discutem somente interesses empregatícios, mas onde devem prevalecer interesses públicos básicos, pois os servidores representam instrumentos da atuação do Estado na busca dos interesses da coletividade.

Porém aponta a doutrina que um dos efeitos gerados pelo poder constituinte ao promulgar a Constituição de 1988, e estabelecer na redação do art. 39, caput que: *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*, fez com que milhares de agentes públicos que eram regidos pela CLT, acabassem em serem incorporados como servidores públicos efetivos estatutários, o que resultou em abarcar um contingente expressivo de indivíduos, nas mais diversas situações e sem concurso público, os quais passaram a terem as mesmas garantias e direitos previstos nos estatutos dos servidores públicos.

Em que pese a tentativa de flexibilizar esta previsão do constituinte originário, através da reforma administrativa promovida pelo governo do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso mediante a EC nº 19, de 1998, em que aboliu a exigência de regime único e plano de carreira para os servidores integrantes da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, permitindo que os entes políticos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, ao instituírem conselho de política de administração e remuneração de pessoal, definissem o que melhor atendia a suas necessidades, regime estatutário ou celetista, tem-se que a eficácia da nova redação do caput, do art. 39, da CF, introduzida pela EC nº 19, de 1998, foi suspensa pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.315/DF, em sede de cautelar, com efeitos ex nunc, a partir de 02 de agosto de 2007, mantendo-se como válidas as situações ocorridas no período em que foram instituídos regimes jurídicos diversos para regular determinados servidores vinculados ao Estado. Portanto retornando a validade e

eficácia da redação original do art. 39, da CF, enquanto não for definitivamente julgada a referida ADI.

Frisa-se, como já exposto, que cada nível federativo poderá editar seu próprio estatuto de servidores, observando-se o mandamento constitucional, cujas normas aplicam-se aos servidores abrangidos pelo respectivo estatuto ou regime jurídico funcional.

Assim, dentro da capacidade de auto-organização, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos legislativos tem competência suplementar para estabelecer regras e normas próprias.

Nesse sentido há o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, LF nº 8.112, de 1990 e alterações, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Santa Catarina LE nº 6.745, de 1985 e alterações, Estatuto dos Militares das Forças Armadas, LF nº 6.880, de 1980, e alterações, Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina, LE nº 6.218, de 1983, e alterações, em que cada qual deve estar em consonância com a Lei Fundamental.

O Legislador, buscando dar mais destaque a questão de previdência dos agentes público, o que foi seguido pela doutrina, passou-se a tornar mais expressivo o conceito de regime previdenciário, o qual segundo Carvalho Filho (2013, p. 685) - compreende: “*o conjunto de regras constitucionais e legais que regem os benefícios outorgados aos servidores públicos em virtude da ocorrência de fatos especiais expressamente determinados, com o fim de assegurar-lhes e à sua família amparo, apoio e retribuição pecuniária*”. Indica, o autor, que vários podem ser os benefícios previdenciário, alguns deles contemplados nos próprio estatutos funcionais, ao passo que em sede constitucional, os benefícios básicos e mais relevantes são a aposentadoria e a pensão.

Pode-se afirmar que o texto original da Constituição de 1988 em relação aos agentes públicos foi concebido de modo a dotar os servidores titulares de cargos efetivos e de carreira de Estado com maiores garantias e proteção para exercerem as atribuições estatais, recebendo tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores da iniciativa privada, os quais, via de regra, visam a atividade econômica.

Essas garantias dispendidas para os referidos agentes públicos tem uma razão de ser, pois de acordo com Castro (1999) o servidor público em geral é meio para a legislação administrativa, enquanto o trabalhador é o fim da legislação trabalhista.

As normas que regem a função pública diferem em tudo daquelas que regem as relações entre empregadores e empregados no setor privado. A situação do agentes públicos estatutários é diferente dos trabalhadores da iniciativa privada, empregados públicos e alguns

ocupantes de cargo temporário segurados do regime geral de previdência, na medida em que aquele grupo exerce autoridade pública com os sacrifícios e obrigações de lealdade que caracterizam.

Nesse sentido a Lei Fundamental estabelece aos entes da Federação organizarem Regimes Próprios de Previdência Social para os seus servidores públicos titulares de cargos efetivos e de carreira de estado regidos por estatuto, o que existe em todos os 27 Estados-Membros, no Distrito Federal e na União.

Ao ente que optar por não criar um RPPS, seus servidores permanecerão vinculados ao RGPS e regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme estabelece o art. 13 da LF nº 8.212/1991, o que comporta a maior parte da realidade dos Municípios.

3.2.2 Aspectos da seguridade social dos agentes públicos estatutários e os fatores motivadores das reformas da previdência no setor público

Dentre os dispositivos regulados por regime administrativo ou jurídicos legal estatutário, de índole institucional do vínculo que se estabelece do servidor público e do militar com o Estado, estão as matérias que tratam sobre a inatividade e seguridade social, tais como acesso de direitos a benefícios e dependentes, regendo os critérios e requisitos da aposentadoria do servidor público, da reserva remunerada ou reforma do militar e os pensionistas.

Por seguridade social no Brasil abrange as ações destinadas a criar, promover e manter a previdência social, a assistência social e a saúde.

O artigo 194 da CF determina que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O parágrafo único do mesmo artigo, traz os princípios norteadores da seguridade social, sendo estes:

Art. 194. (...) Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Tem-se que as premissas da organização da seguridade social no Brasil preconizam que a saúde e a assistência social são destinadas a todas as pessoas, bastando para usufruí-las, em alguns casos, apenas cumprir uma determinada condição sócio econômica, independentemente de qualquer contra prestação do beneficiário, ao passo que a previdência social em regra é um sistema contributivo e depende do pagamento de contribuições para que se faça jus às suas prestações.

Detendo-se no viés da previdência social, constata-se que com o advento da Constituição Federal de 1998 manteve-se a distinção de regimentos entre os trabalhadores do setor privado e dos agentes públicos regidos pela CLT, cuja previdência tem características contributiva compulsória e obrigatória, compartilhada entre o empregador e empregado para o custeio de benefícios securitários, entre eles está o de aposentadoria, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), em que uma vez cumprido requisitos do denominado Regime Geral de Previdência, gerido pelo poder público através do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), autarquia de direito público Federal, desvincula-se as obrigações do empregador para com a aposentadoria e seguridade do trabalhador.

Entretanto para o servidor estatal estatutário, a noção de previdência social não tinha o caráter contributivo para a inatividade do próprio servidor, mas organizada para custear outros benefícios entre eles saúde e pensão por morte, empréstimos habitacionais, auxílio natalidade, sendo que as aposentadorias sempre foram tratadas como um encargo do Estado.

Para tanto os regimes jurídicos dos servidores públicos e dos militares no Brasil, concernente a seguridade social, constata-se que historicamente a inatividade sempre foi considerada como continuidade da condição de ser servidor público, tendo sido pagas na integralidade com recurso dos respectivos tesouros de cada unidade federativa.

Esclarece Bianco et all (2009, p. 67) que:

“o relacionamento do servidor com o Estado era visto, até as recentes reformas constitucionais, como uma relação pro labore facto. Uma vez admitido no serviço público, o indivíduo ganhava um novo status, o de “servidor público”, que carregava consigo até a morte. Não havia “aposentadoria” propriamente dita; o servidor nunca deixava de ser servidor. Havia, isto sim, a passagem para a inatividade”.

Complementa ainda o autor: “*não havia contribuição para a aposentadoria. O servidor contribuía, unicamente, para o benefício da pensão por morte para seus dependentes*”

Pinheiro (2002), destaca que os argumentos tradicionais em favor da manutenção dos regimes especiais de previdência para os servidores estatais provém da relação entre os servidores públicos e o Estado ser bastante distinta das relações laborais no setor privado, salientando que:

“Conforme os defensores desta tese, em primeiro lugar, a garantia de uma aposentadoria melhor do que a do restante da população seria uma contrapartida a uma estrutura salarial baseada em progressão funcional (e não em regras de mercado). Em segundo lugar, a aposentadoria do servidor não representa o rompimento do vínculo empregatício, como ocorre na empresa. Assim, o benefício deveria ser uma espécie de extensão do pagamento do salário ou um salário diferido, configurando-se uma lógica distinta da perspectiva contributiva e atuarial do seguro social. Finalmente, a aposentadoria deveria servir como uma espécie de prêmio em relação às peculiaridades do exercício da função e da autoridade pública, que exige elevados níveis de responsabilidade, lealdade e sacrifício dos servidores”.

Explicando as origens do sistema de seguridade social dos servidores estatais, Nogueira apud Pinheiro (2012, p. 107), esclarece:

“o sistema de seguridade social dos funcionários públicos tem suas origens explicadas por elementos estruturais de natureza econômica e política. No plano da economia, a estratégia de desenvolvimento primário-exportadora exigia o fortalecimento do Estado em quatro áreas fundamentais de atuação: a) justiça e controle policial interno, para manutenção da legalidade; b) defesa contra agressões externas, constituindo-se o exército para assegurar a soberania nacional; c) relações diplomáticas, para inserção do país no cenário político-internacional; d) fazenda, com o objetivo de cunhar a moeda, controlar as reservas, arrecadar impostos e controlar os gastos”.

Por essa razão, corrobora Nogueira (2012, p. 107) que as primeiras categorias contempladas com a instituição de sistemas de previdência foram aquelas que garantiam a base de formação do Estado, com o fortalecimento do poder militar e do poder burocrático, responsável pela administração das funções clássicas de fazenda, diplomacia e justiça.

Disso decorre o desenvolvimento dos primeiros atos normativos que buscaram instituir algum tipo de proteção previdenciária no Brasil, destinados para as categorias específicas do funcionalismo público e, em seguida, aos trabalhadores de atividades diretamente ligadas à prestação de serviços públicos.

Dentre essas iniciativas destacam-se: o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (1795), o Montepio do Exército (1827), o Montepio Geral da Economia (1835), os planos ligados aos funcionários dos Correios (Decreto nº 9.912-A, de 1888), das Estradas de Ferro (Lei nº 3.397, de 1888), das Oficinas de Imprensa Nacional (Decreto nº 10.269, de 1889), da Estrada de Ferro Central do Brasil (Decreto nº 406, de 1890), das demais estradas de ferro gerais da República (Decreto nº 565, de 1890), do Ministério da Fazenda (Decreto nº 942-A, de 1890), do Ministério da Guerra (Decreto nº 1.318-E, de 1891), do Arsenal da Marinha (Decreto nº 127, de 1892), do Exército Nacional (Lei nº 1.860, de 1908), da Casa da Moeda (Decreto nº 9.284, de 1911) e Capatazias da Alfândega (Decreto nº 9.517, de 1912).

Em Santa Catarina tinha-se instituído Montepio dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, através da Lei nº 825, de 15 de setembro de 1909.

Vislumbra-se também como grande propulsor dessa forma de conceber a seguridade social durante o século XX, a influência da política do Welfare State, ou política do bem-estar social surgida no continente europeu, em que o Estado deveria participar ativamente na promoção de benefícios sociais. Vários dos sistemas previdenciários existentes no mundo foram desenhados com base nesse pensamento.

No entanto, a idealização inicial desses regimes previdenciários de um Estado provedor foram criticados diante das crises políticas e econômicas que se instalaram, apontando-se a incapacidade em não conseguir acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, principalmente em relação a fatores demográficos, expectativa de vida e fontes de custeio, cujo déficit é apontado como comprometendo as despesas públicas que passam a serem destinadas para a seguridade social em detrimento de investimentos.

Detectou-se pelos estudos apontados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, conforme Pinheiro (2002), a implicação de colapso da forma com que se estruturava a seguridade social, com crescentes despesas e a perspectivas em relação à unificação dos sistemas para servidores públicos e trabalhadores privados nos países membros da referida organização de cooperação, além de forte pressão de organismos internacionais de financiamentos entre eles o Fundo Monetário Internacional (FMI) que questionavam sistemas de previdência social de países como o Brasil.

No caso brasileiro, a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986 em um processo de redemocratização, elaborou as regras da previdência social baseando-se num Estado que deveria prover a subsistência ampla de seus cidadãos.

Assim, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, escrita com a preocupação muito mais de assegurar o acesso de diferentes grupos e categorias aos recursos públicos na área social, do que de viabilizar as fontes de financiamento que permitissem atingir esse objetivo.

Em termos de custeio da seguridade social do servidor público, a Constituição Federal de 1988 previa originalmente a possibilidade, porém não em caráter de obrigatoriedade, no parágrafo único, do art. 149, depois renumerado para § 1º, assim redigida:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão instituir contribuição**, cobrada de seus servidores, **para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.**
(grifo nosso)

Constata-se que os entes estatais, em que pese esta previsão de custeio para a previdência dos servidores públicos estatutários de forma contributiva, já com o advento da Constituição Federal em 1988, prevaleceu ainda o entendimento de que esses servidores continuariam a contribuir, nos respectivos institutos de seguridade até então existentes, para os benefícios de pensão por morte e demais benefícios vigentes, não abrangendo a contribuição para o custeio da própria aposentadoria ou inatividade, a qual continuava a ser uma extensão do setor de pessoal, com os proventos na integralidade pagos pelo ente estatal em que estava vinculado.

Verifica-se também que em muitos Municípios brasileiros realizava-se convênio com Institutos de Previdência estadual para propiciar aos seus servidores benefícios de seguridade social nos moldes até então adotados, ou optavam por filiar ao Regime Geral de Previdência Social, com os devidos recolhimento da parte do servidor e do ente municipal.

Apenas em 1993, com a EC nº 03, mediante a inserção do § 6º, no art 40, da CF que passou-se haver previsão constitucional para contribuição dos servidores públicos federais para aposentadorias, até então, a alíquota de contribuição dos servidores federais civis era de 4%, destinada apenas ao custeio das pensões, passando as alíquotas médias para 11% , o que foi seguido pelo Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios que possuíam instituídos regimes jurídicos estatutários para seus servidores.

Cabe destacar que a LF nº 8.162, de 1991 tentara sem sucesso instituir essa contribuição, sendo declarada inconstitucional na ADI nº 790, pelo fato de que o § 2º do artigo 231 da Lei nº 8.112, de 1990, em sua redação original, vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional, previa que “*O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional*”.

Somente com a LF nº 8.688, de 1993, incidiu-se essa obrigatoriedade dando nova redação ao art. 231, da LF nº 8.112, de 1990, ao instituir a contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público federal, com alíquotas variáveis de 9% a 12% de sua

remuneração, devendo a União, suas autarquias e fundações participarem com contribuição de valor idêntico à do servidor, além de destinarem recursos adicionais para a cobertura das insuficiências financeiras resultantes da diferença entre as despesas e as receitas.

Assim, começou a ser estabelecido o vínculo contributivo para as aposentadorias, em substituição à ideia de prêmio concedido pela relação de trabalho, porém ainda incipiente, permanecendo ainda como requisito para a aposentadoria dos agentes públicos regidos por estatutos, o tempo de serviço, tendo o Estado como provedor da integralidade dos proventos de aposentadoria.

Esclarece Winckler & Filho (2005, p. 224) apud Guerzoni (2003, p. 4) que mesmo sendo uma determinação constitucional e legal, a contribuição dos servidores públicos não passava de um recurso contábil, uma vez que quem paga a remuneração do servidor e recebe a sua contribuição é o mesmo ente, na verdade, o regime previdenciário do servidor público era um item da despesa pública.

Quanto aos militares federais e estaduais, em decorrência da especialidade de vínculo existente e regime jurídico próprio, prevalecia o entendimento de que as contribuições dessa categoria é destinada para o custeio das pensões, sendo pacífica a situação de inatividade ser encargo do tesouro de cada ente federado.

Em consonância com o estabelecido em âmbito federal pela EC nº 03, de 1993, no Estado de Santa Catarina, a LE nº 129, de 1994, no art. 16, regulou que a contribuição social mensal do servidor público civil e militar, ativo e inativo, incidirá sobre o valor da remuneração ou proventos, sendo calculada mediante a utilização de alíquotas progressivas, entre 8% a 12%, além disso, fixou alíquotas progressivas também para a contribuição sobre pensões, no valor 2% a 4%.

Esta lei estadual dispunha sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual, estabelecendo que era aplicada somente aos servidores públicos estatutários, civis e militares, vinculados aos quadros da administração direta, autárquica e fundacional bem como, os membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Corpos Deliberativo e Especial do Tribunal de Contas do Estado.

Em relação a adoção de regimes de previdências em Estados-Membros e Municípios, salienta Nogueira (2012, p. 131, 132) que existiu, a partir da Constituição de 1988, uma associação de fatores que possibilitaram e incentivaram uma rápida expansão dos regimes próprios de seguridade social dos servidores públicos, a saber: “a obrigatoriedade de

instituição do regime jurídico único; o maior rigor na cobrança das contribuições devidas ao INSS; e a ausência de uma lei federal estabelecendo as normas gerais”.

No tocante à competência para legislar sobre a previdência social, a Constituição prevê no inciso XII, do artigo 24, ser matéria concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, a serem suplementadas pelos Estados, conforme art. 24, § 2º, da CF, podendo estes exercerem a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, quando inexistir lei federal, faculdade que se estende aos Municípios, quando for preponderante o interesse local, conforme art. 30, incisos I e II, da CF.

Constata-se que a União levou tempo para passar exercer essa competência em relação ao regime de previdência dos servidores públicos, pois a única previsão existente em lei federal era a referenciada pelo art. 13, da LF nº 8.212, de 1991, possibilitando portanto que os Estados e os Municípios pudessem legislar com ampla liberdade sobre seus regimes públicos de previdência, caso optassem em instituí-los, a saber:

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **é excluído do Regime Geral de Previdência Social** consubstanciado nesta lei, **desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.**

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

(grifo nosso)

Porém adverte Nogueira (2012, p.131) baseando-se nas pesquisas feitas por Vinícius Carvalho Pinheiro, de que a proliferação de sistemas de seguridade com a cobertura previdenciária vigente na época para o servidores públicos nos Estados-Membros e Municípios sem critérios adequados, se transformou em uma armadilha para as finanças públicas dessas esferas governamentais.

O que no início parecia um ótima oportunidade de economia viu-se transformar em vultuosos recursos para manter a inatividade do pessoal a médio e longo prazo, pois inicialmente havia ausência de obrigação, por parte do poder público do ente federado, de recolher INSS e FGTS, que oneravam em aproximadamente 30% a folha salarial. Com a instituição de contribuição do servidor para manter o regime próprio do respectivo ente da federação, havia também a expectativa de transferência de recursos do INSS referentes à compensação financeira entre os regimes.

Como já exposto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a maior parte dos celetistas foi convertida em estatutários com a instituição do Regime Jurídico Único, que

previa também a possibilidade da existência de regimes próprios de previdência no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Os Estados e grande parte dos Municípios adotaram essa política, assumindo a responsabilidade pelo passivo previdenciário desses servidores que, anteriormente, haviam contribuído para o RGPS. Ao longo do tempo, os encargos com benefícios foram se avolumando e o desequilíbrio dos regimes próprios de previdência, se agravando.

Segundo Giambiagi (2007a), em 1998, enquanto no RGPS o déficit era de 0,7% do Produto Interno Bruto, nos RPPSs federal, estaduais e municipais, considerados conjuntamente, o déficit era de 3,7% do PIB. O que representava em valores na época, a diferença entre as receitas e as despesas dos regimes de previdência dos servidores públicos, então com cerca de 3 milhões de aposentados e pensionistas, a quantia de R\$ 34,9 bilhões, assim distribuída: União - R\$ 18,3 bilhões; Estados - R\$ 14,1 bilhões; Municípios - R\$ 2,5 bilhões. Ao passo que o déficit do Regime Geral de Previdência Social, com cerca de 18 milhões de beneficiários foi de R\$ 7,1 bilhões.

Aponta Nogueira (2012, p. 138) alguns dos principais problemas que contribuíram para a formação dos expressivos déficits, com sensível impacto sobre as finanças públicas, sendo alguns deles específicos dos Estados e Municípios e outros válidos também para a União, a saber:

- a) A fragmentação e a heterogeneidade sob os aspectos legal e institucional, com a existência de diferentes regras entre poderes, órgãos e categorias profissionais, o que prejudicava a administração e a transparência do sistema, além de facilitar as fraudes e impedir o controle social.
- b) O modelo adotado pelo sistema de seguridade social dos servidores, no qual as aposentadorias eram financiadas diretamente pelos recursos do Tesouro estadual ou municipal, como parte da folha de pagamento dos servidores, enquanto as pensões, juntamente com outros benefícios assistenciais e de saúde, ficavam sob a responsabilidade de Institutos, que recebiam as contribuições para essa finalidade. Esse modelo teve como consequências: a generosidade dos planos de benefícios oferecidos pelos Institutos, que se afastaram da execução de suas funções estritamente previdenciárias e passaram a ofertar também políticas de assistência financeira e habitacional; o corporativismo; os elevados custos administrativos; a inadimplência dos Governos no repasse das contribuições aos Institutos, em virtude do aumento de seus gastos com as aposentadorias; o desvio de recursos para outras finalidades.
- c) A deficiência na gestão das reservas acumuladas pelos Institutos, pela ausência de profissionais capacitados para manejar uma política de investimentos que proporcionasse a melhor combinação entre risco e rentabilidade.
- d) A ausência de estudos atuariais para a definição das alíquotas de contribuição, que eram fixadas sem estarem adaptadas à necessidade local.
- e) A elevada taxa de reposição dos benefícios, que eram calculados sobre as maiores remunerações da vida laboral do funcionário e permitiam a incorporação de vantagens e gratificações, chegando com muita frequência a superar os ganhos dos funcionários em atividade.
- f) A idade de ingresso no serviço público, mais elevada do que a idade de ingresso encontrada na atividade privada, e, portanto, mais próxima da aposentadoria.

- g) A falta de renovação do quadro de pessoal, em parte causada pelo aumento das despesas com pessoal, reduzindo as potenciais contribuições para o sistema.
- h) A ausência de regulamentação da compensação financeira entre os regimes de previdência, impedindo que os RPPS recebessem do INSS os valores devidos pela contagem recíproca de tempo de serviço.
- i) O aumento das despesas com pessoal após o término do ciclo inflacionário, que até então corroía parte dos salários.
- j) Os expressivos passivos judiciais, decorrentes de medidas emergenciais adotadas nos anos anteriores, como parte de planos econômicos de combate à inflação.

Ogasavara (1998) destaca ainda outros fatores que colaboraram para agravar o desequilíbrio financeiro dos regimes próprios criados após a constituição de 1988, sendo eles: a definição de alíquotas de contribuições usualmente de maneira empírica, sem qualquer base técnica e atuarial; a elevada evasão ou sonegação das contribuições dos governos estaduais e municipais; a deficiência na segregação total entre as contas dos governos e dos fundos previdenciários; critérios generosos para cálculo dos benefícios; e gestão deficiente dos ativos dos fundos.

Amaro (2004), ao tratar sobre o processo de reformulação da previdência entre 1995 e 2004 apresenta que: *“em 2002, a necessidade de financiamento da previdência dos servidores (contribuições dos funcionários e dos entes federados menos pagamento de benefícios) dos estados e dos municípios foi, respectivamente, de R\$ 14,5 e de R\$ 2,4 bilhões (1,1% e 0,2 % do PIB)”*. Complementando que: *“na União do regime de previdência dos servidores federais (incluídos os militares) correspondeu a R\$ 22,9 bilhões (1,7% do PIB)”*. Arrematando que: *“em suma, o problema da previdência social é essencialmente de ordem financeira, embora argumentos vinculados à busca de maior equidade social, de forma a fazer convergirem as regras entre o RGPS e o RPSP, sejam também levantados para justificar a necessidade de reformulação do sistema”*.

Rosa (2013, p. 29) indica que o real motivo do déficit da previdência, além dos já apontados pelos governos quanto as mudanças demográficas do país, tem-se também como fatores importantes pouco externados os seguintes: o primeiro está associado às mudanças advindas da Constituição de 1988, que estabeleceu três tipos de regimes previdenciários, o RGPS, o RPPS e o militar, com singularidades próprias e regras específicas; outro fator está associado a ampliação dos direitos e benefícios dos trabalhadores rurais pela Constituição Federal, no entanto, apesar dos trabalhadores rurais também contribuírem para a previdência, a contribuição não correspondia ao montante de gastos com os benefícios; destaca-se também o aumento do valor real do salário mínimo implicando em aumento real das despesas do Estado com o pagamento dos benefícios da previdência.

Depreende-se que este foi o cenário que levou o executivo federal a propor reformas no regime de previdência no setor público e o legislador constituinte derivado a promulgar as principais Emendas Constitucionais sobre a matéria: EC nº 20 de 1998, EC nº 41 de 2003 e EC nº 47 de 2005.

Portanto as motivações para deflagrar as reformas da previdência centraram-se mais em aspectos de déficit público e na busca de aproximar as regras previdenciária do Regime Geral de Previdência Social que abarca os trabalhadores do setor privado e agentes públicos regidos por contrato de trabalho celetista, em relação ao Regime Próprio dos entes estatais que abrange os servidores públicos estatutários .

Entretanto, faz-se um contraponto em relação ao número do déficit da previdência social no Brasil, tendo em vista que a mesma integra a seguridade social, a qual é custeada por diversas fontes de arrecadação, conforme prevê o art. 195 da CF, entre elas pode-se citar: a parcela da arrecadação com concursos de prognóstico e parte da renda dos clubes com a venda de ingressos para as partidas de futebol, além da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devem ser revertidas para a arrecadação da Seguridade Social,.

Nesse sentido aponta-se como medida incongruente do governo, a desvinculação de receitas da união (DRU) em relação as contribuições sociais, em que 20% pode ser destinado para outras ações, conforme permite o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) alterado pela EC nº 68, de 2011, que reedita Emendas Constitucionais anteriores, nos seguintes termos:

art. 76, do ADCT- são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

3.2.3 As normativas introduzidas pela reforma previdenciária em âmbito constitucional e a reformulação dos Regimes Públicos de Previdência dos entes federados.

Decorre do conjunto das reformas legislativas trazidas principalmente com a edição das EC nº 20, 41, 47 e pela LF nº 9.717, de 1998, os marcos balizadores de instituir um regime jurídico previdenciário para os servidores titulares de cargos efetivos, que garanta no mínimo os benefícios de aposentadoria e pensão.

Em que pese a forma como foi conduzido o processo legislativo e as denominações, destacadas pelos governos dos Ex-Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, de “reforma da previdência”, tem-se que algumas medidas direcionadas ao servidor público, agregaram-se ao conjunto de normas que compõem o regime jurídico funcional dos servidores estatais, cada qual com seus regramentos em consonância com a Constituição Federal.

Cabe ressaltar nesse conjunto de medidas, a prática exacerbada de Medidas Provisórias emitidas pelo Governo do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, o qual visando propiciar um novo disciplinamento à previdência dos agentes públicos estatutários, enquanto o Congresso discutia a Proposta de Emenda Constitucional que resultou na EC nº 20, editou a Medida Provisória (MP) nº 1.723, em 29 de outubro de 1998, dispondo sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a qual foi convertida na LF nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recebendo a denominação de Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Antes de adentrar nas reformas previdenciárias operadas em sede constitucional, convém destacar a influência normativa trazida pela LF nº 9.717, de 1998 e posteriormente pela LF nº 10.887, de 2004, em relação as legislações estaduais decorrentes sobre a previdência dos servidores públicos, servindo de referencial em Santa Catarina para a edição da LCE nº 412, de 2008, objeto dessa pesquisa.

A LF nº 9.717, de 1998 por ser considerada lei infraconstitucional geral, possui características de legislação nacional, valendo-se a União da competência legislativa que possui em editar lei gerais, haja vista ser a matéria previdenciária de competência concorrente entre os entes federativos, nos termos do inc. XII, do art. 24, da CF.

Tem-se que a União, ao promulgar a LF nº 9.717, de 1998, pretendeu no art. 9º, traçar os limites da competência concorrente em relação ao regramento dos regimes próprios de previdências dos entes federados, a saber:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I- a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II- o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III-a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

(grifo nosso)

Assevera Borges (2003, p. 114), existir pontos de constitucionalidade duvidosa na LF nº 9.717, de 1998, ao afirmar que:

“certos dispositivos da Lei nº 9.717/98 por determinarem aos Estados, Municípios e Distrito Federal a observância de regras que não se caracterizam como normas gerais, são de constitucionalidade duvidosa e, portanto, de validade e eficácia questionável”

(grifo nosso)

Abstrai-se também um certo descompasso da Lei Geral dos Regimes Próprios em relação ao posicionamento constitucional que trata do regime jurídico dos militares, haja vista que a LF nº 9.717, de 1998, busca abranger também a previdência dos militares dos Estados, quedando-se silente, *prima facie*, em relação ao regime jurídico dos militares das Forças Armadas, gerando, nesse sentido, a mencionada Lei Federal de âmbito nacional, o epicentro inicial de dissonância de regramentos dos regimes jurídicos dos servidores estatais titulares de cargos efetivos em relação ao regime jurídico dos militares estaduais.

Apregoa Di Pietro (2013, p. 633) que a Lei nº 9.717, de 1998, estabelece algumas normas de âmbito apenas federal e outras normas gerais obrigatórias para todos os níveis de governo, sem afetar a competência de cada qual em para instituir o respectivo regime previdenciário.

Denota-se que Lei Geral dos Regimes Próprios visa traçar parâmetro de organização e funcionamento padronizados com o objetivo de auferir equilíbrio financeiro e atuarial nos respectivos regimes previdenciários do entes federados, ao estabelecer que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão **ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, (..)**

(grifo nosso)

Adota a LF nº 9.717, de 1998, os seguintes critérios de normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprio de previdência:

I-realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II-financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III-as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV-cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V- cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI- pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII-registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII-identificação e consolidação em **demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas**, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX-sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.

(grifo nosso)

Aponta Castro (2013, p. 980-981), severas críticas em relação a forma como a União, através da LF nº 9.717, de 1998, por força do art. 9º, vem emitindo Portarias e Orientações Normativas baixadas pelo Ministério da Previdência Social, entendendo estar havendo demasiada interferência da União, desrespeitando a autonomia dos demais entes federados em se auto-organizarem nas suas esferas de competência.

Nesse sentido destaca-se como ponto conflitante e de limitação impositiva, a LF nº 9.717, de 1998, vedar a concessão de benefícios diversos do que é estabelecido para o

Regime Geral de Previdência, incluído nessa regra de forma indistinta, os militares estaduais e do Distrito Federal, bem como os demais servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 5º Os **regimes próprios de previdência social** dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos militares dos Estados e do Distrito Federal** não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **salvo disposição em contrário da Constituição Federal.**

Expõe ainda Casto (2013, p. 981) citando Marcelo Campos, que o Ministério da Previdência Social vem tratando Estados e Municípios da mesma forma que empregados privados, haja vista fixar regras destinadas a esses entes federados por intermédio de portarias, instruções normativas e ordens de serviço.

Para tanto colaciona-se a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, bem como a Orientação Normativa MPS/SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007 revogada pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, e alterações posteriores, as quais são os principais regramentos vigentes que traçam os parâmetros a serem adotados pelos RPPS de todos os entes federados.

Analisando-se as regulamentações baixadas pelo Ministério da Previdência Social quanto as diretrizes e funcionamento dos regimes públicos próprios, constata-se que são dirigidos apenas para os RPPS dos servidores públicos civis estatutários.

Por adução, tanto do art. 1º, da Portaria MPS Nº 402, de 2008, e do art. 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 2009, vigentes, tem-se que a competência da União através do Ministério da Previdência Social, extrai-se que tratou apenas de regulamentar parâmetros para os servidores públicos civis titulares de cargos públicos, face as normas constitucionais do art. 40 da CF, resultante das reformas da previdência.

Para tanto, estabelece as referidas regulamentações que:

Portaria MPS nº 402, de 2008 e alterações -

Art. 1º, **Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria**

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte **previstos no art. 40 da Constituição Federal.**

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 2009 -

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

(...)

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

(...)

(grifo nosso)

Depreende-se que os contornos da LF nº 9.717, de 1998, em razão dos limites da competência concorrente em matéria de regime próprio de previdência, pontuados no art. 9º da mencionada lei geral, em que estabeleceu-se os parâmetros e diretrizes somente para os servidores públicos civis estatutários em atenção ao art. 40 da CF, dá-se vazão a interpretação de que os militares devam ser aplicadas legislações próprias e específicas, peculiares de regime jurídico diferenciado que regem a inatividade e benefícios de pensões, devendo-se respeitar portanto o art. 142, § 3º, X e art. 42, § 2º e 3º da CF, e as Emendas Constitucionais nº 20 e 41, que remetem a leis próprias infraconstitucionais estabelecer os dispositivos que regem as peculiaridades da carreira dos militares e passagem para a inatividade.

Entretanto, cabe ressaltar a imposição coercitiva que pode ser aplicado pela União aos demais ente federado pelo não cumprimento o disposto na LFº nº 9.717, de 1998 e regulamentações decorrentes que versar sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social nos seguintes termos:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I-suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II-impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III-V-suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Passando a tratar das alterações constitucionais introduzidas pelas EC nº 20, 41, 47 e 70, sendo que as EC nº 20 e EC nº 41 por serem as mais impactantes em relação ao regime jurídicos dos servidores públicos estatutários e dos militares, o estudo foca-se em analisá-las com mais detalhes.

Tem-se que a EC nº 41, de 2003, ao consolidar um segundo ciclo de reformas previdenciárias, atingiu diretamente os servidores públicos detentores de cargos efetivos, regidos em âmbito constitucional no art. 40 da CF.

Observa-se que todas as Emendas Constitucionais que trataram sobre previdência dos agentes públicos, seguiram a diferenciação de regimes jurídicos balizados pela EC nº 18 que tratou dos militares das Forças Armadas e dos Militares dos Estados, Distrito Federal e Território e da reforma administrativa do setor público, com a EC nº 19, demarcando-se a exigência de leis específicas para estabelecer os requisitos para inatividade dos militares, os critérios de seguridade social e a finalidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos militares, formando-se o que se denomina Regime Próprio de Previdência dos Militares.

Evidencia-se nesse desiderato, a existência de regime próprio para os militares das Forças Armadas e dos Estados-Membros/DF, resguardando-se a peculiaridade da finalidade da previdência dos militares, tendo em vista a ressalva trazida pelo § 20, do art. 40 da CF, em que:

Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, **ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifo nosso)

Constata-se a intenção do legislador em fortalecer a autonomia de um regime jurídico de previdência que alinhe princípios e critérios para inatividade e aposentadoria dos agentes públicos, buscando deixar mais evidente o rompimento do vínculo do servidor com o ente estatal quando da inatividade, ao preconizar princípios de solidariedade e contributividade, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, porém tais medidas somam-se ao conjunto de normas que regem o regime jurídico dos agentes públicos estatutários, agora impactados com novas regras proveniente de leis instituidoras.

Como já exposto, a reforma da previdência do setor público materializada em nível constitucional atingiu diretamente somente os servidores públicos civis, remetendo-se aos militares para o que for disposto em leis específicas infraconstitucionais, respeitando-se obviamente os conteúdos já normatizados pela Constituição direcionados para os servidores públicos civis, bem como para os militares.

Para tanto, aos militares federais e estaduais em relação a regime previdenciário deve-se aplicar o que dispuserem legislação infraconstitucional que regule a situação especial dos militares, consideradas as suas peculiaridades, *ex vi legis* o art. 143, § 3º X, e 42, § 1º e 2º da CF em que: *a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*

Por sua vez, a EC nº 20, 1998, veio consolidar o novo modelo previdenciário com ênfase no caráter contributivo e na necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, levando com isso, a separação entre a política de pessoal e a previdência dos servidores públicos.

Esclarece Di Pietro (2007, p. 513), que as bases para a chamada reforma previdenciária foram lançadas pela EC nº 20, de 1998, tendo como objetivo último de reduzir os benefícios sociais relacionados mais especificamente a proventos de aposentadoria e pensões, dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e seus dependentes, onde de forma paulatina a intenção é igualar os patamares vigentes para o Regime Geral de Previdência Social que inclui o trabalhador do setor privado e os servidores não ocupantes de cargo efetivo.

Através da referida emenda, houve a extinção da aposentadoria voluntária exclusivamente por tempo de serviço, passando a vigorar as regras do regime contributivo de regime de previdência.

Dando coerência ao sistema de previdência dos servidores públicos detentores de cargos efetivos, a redação dada ao art. 40 da CF, pela EC nº 20, de 1998, determinava que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, introduzindo critérios de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos estatutários da administração direta e indireta da União Federal, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas

Em linhas gerais, promove a EC nº 20, de 1998 as seguintes alterações quanto ao regime jurídico dos servidores públicos estatutários:

- a) regime previdenciário de caráter contributivo, observados critérios que mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 caput);
- b) aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se a invalidez foi decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definidas em lei (art. 40, § 1º, I);
- c) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, II);
- d) aposentadoria voluntária, desde que cumpridos dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas regras de sexo, idade e tempo de contribuição (art. 40, § 1º, III, a e b);
- e) pensão por morte igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (art. 40, § 7º);

- f) revisão das aposentadorias e pensões, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os valores da remuneração dos servidores em atividade (art. 40, § 8º);
- g) vedação de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10);
- h) aplicação subsidiária das regras do regime geral de previdência (art. 40 § 12); e
- i) previsão de adoção de regime de previdência complementar para os servidores públicos, mediante lei complementar, que permitiria aos entes federados fixarem os proventos de aposentadoria ao teto máximo fixado para o Regime Geral de Previdência, estabelecendo-se regras de transição e opção.

Deixa também claro a EC nº 20, ao dar nova redação ao § 13 do art. 40 da CF, que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

Apesar de reformado o art. 40 da CF através da EC nº 20, de 1998, tem-se que o § 4º manteve a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se desse a aposentadoria.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, mais centrada no regime jurídico do servidor público estatutário, trouxe regras de transição para preservar direitos adquiridos, alterando consideravelmente regras referentes a integralidade e paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, redefinindo as seguintes situações:

- a) previsão do principio da solidariedade,
- b) revogação do principio da integralidade,
- c) revogação do principio da paridade,
- d) abono de permanência,
- e) limitação de teto de proventos e pensões,
- f) cotização dos entes federativos,
- g) aplicação subsidiária do Regime Geral da Previdência Social
- h) contribuição dos inativos e pensionistas,
- i) regime complementar de previdência social para os servidores públicos mediante criação por lei ordinária,
- j) unidade de regime e gestão para entes federados.
- k) que o entes subnacionais instituirão contribuições aos servidores para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, cuja redação inovou o art. 149, § 1,º da CF.

Ressalta-se também que tanto a EC nº 41 de 2003, como a EC nº 47 de 2005 e EC nº 70 de 2012, trouxeram regras de transição objetivando explicitar e preservar direitos adquiridos de servidores públicos e pensionistas que já estavam no serviço públicos quando

das promulgações da Emendas que alteraram conteúdo normativo substancial do regime jurídico até existente, centrados principalmente na EC nº 20 de 1998 e na EC nº41 de 2003.

Analisando de forma conjunta as principais alterações trazidas pelas EC nº 20, de 1998, EC nº 41, de 2003, e EC nº 47, de 2005, passa-se a examinar as modificações introduzidas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Com a edição da EC nº 20, de 1998, houve a substituição do parâmetro “*tempo de serviço*” por “*idade + tempo de contribuição*” para fins de aposentação.

A aposentadoria voluntária pode ocorrer em duas hipóteses: a) com proventos integrais, desde que, cumulativamente, o servidor possua 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, ou 55 de idade e 30 de contribuição, se mulher; b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, caso o servidor tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher. Nas duas hipóteses, é imprescindível que o servidor cumpra tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Caso o servidor opte por não se aposentar na forma da letra “a” acima e permaneça em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar 70 anos, quando será aposentado compulsoriamente. Sobre essa verba não haverá incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda.

A aposentadoria compulsória é concedida ao servidor que complete 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Já a por invalidez permanente é conferida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. A Lei nº 8.112/90 condiciona a aposentadoria por invalidez à prévia licença para tratamento de saúde por até 24 meses e à verificação da possibilidade de readaptação.

Como aposentadorias especiais estão previstas: a) a do professor, disciplinada no âmbito federal pela Lei nº 11.301, de 2006, que exerça atividade exclusiva de magistério, ainda que atue como coordenador ou diretor, mas sempre dentro da escola, excluindo os docentes do ensino superior, e que prevê proventos integrais para os servidores professores com redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição; b) as trazidas com a EC nº 47, de 2005, concedidas aos portadores de deficiência, aos que exerçam atividade de risco ou, ainda, sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Todavia, essas últimas não possuem os requisitos estabelecidos na Constituição.

Ante a ausência de lei complementar para a implementação dos requisitos da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Injunção nº 721 e 758, dando-lhes efeitos concretos e aplicabilidade à norma constitucional prevista no art. 40, § 4º da CF, determinando como parâmetro a incidência do que vem regulado pelo Regime Geral de Previdência Social no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Os proventos de aposentadoria e as pensões não podem, por ocasião de sua concessão, ultrapassar a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Ainda, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio, ressalvados os casos de cargos acumuláveis. Nessa hipótese, aplicar-se-á o limite constante no art. 37, XI da CF.

O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

A EC nº 20, de 1998 fixou que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, que já foi admitido no nosso ordenamento, para fins de aposentadoria, nas hipóteses de licença-prêmio e férias não gozadas, contadas em dobro.

As alterações mais significativas e que geraram maiores dissidências foram as realizadas nos parâmetros da aposentadoria.

A EC nº 41, de 2003 trouxe o fim da integralidade, com a previsão de que o cálculo dos proventos de aposentadoria basear-se-á na média das maiores remunerações, que sofreram incidência de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, na forma do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004.

Estabeleceu, também, o fim da paridade, que significava que todas as vantagens dadas ao servidor em atividade seriam estendidas aos inativos, substituindo-a pelo princípio da preservação do valor real, garantindo o reajustamento dos benefícios conforme critérios a serem estabelecidos em lei, segundo o disposto no § 8º do art. 40 da CF.

A EC nº 41, de 2003 também instituiu o fator redutor do benefício de pensão por morte, previsto no art. 40, § 7º da CF, que implica em redução do montante devido em 30% (trinta por cento) à parcela que exceder o teto do RGPS.

A EC nº 47, de 2005, a chamada PEC Paralela, delineou uma regra de transição, aplicável aos antigos servidores, que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, permitindo a aposentadoria com redução no requisito idade em um ano para cada ano excedente no tempo de contribuição requerido pela EC nº 41, de 2003 (art. 40, § 1º, III, a da CF). Para fazer jus a essa regra, o servidor deve possuir 25 anos de exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que requer a aposentadoria. Os proventos, nesse caso, mantêm-se integrais e haverá paridade.

As mudanças produzidas pelas citadas Emendas causaram muitas dúvidas aos servidores, que não sabiam a quais regras tinham que se submeter.

Certo é que o servidor público estatutário não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico, cujas regras podem ser modificadas, havendo direito adquirido apenas caso

os requisitos exigidos para a concessão do benefício já tenham sido preenchidos até a data da modificação da legislação.

Assim, os servidores que já se encontravam no serviço público e possuíam os requisitos para se aposentar, continuavam submetidos à regra antiga, antes da edição das Emendas. Os que já eram servidores públicos antes das alterações, contudo não preenchiam os requisitos necessários para a aposentação, poderiam se enquadrar nas regras de transição ou submeter-se às novas disposições instituídas.

Em 2012 a EC nº 70, publicada em 30 de março de 2012, inseriu o art. 6º-A e parágrafo único no corpo da EC nº 41, de 2003, passando a assegurar aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 o direito de se aposentar por invalidez com proventos integrais e com garantia de integralidade e paridade, corrigindo-se um erro histórico que prejudicava os servidores públicos aposentados por invalidez desde a EC nº 41.

Ressalta-se que o servidor que ingressou no ente público após a edição das Emendas apenas se submete às novas regras trazidas.

Para facilitar a análise das situações de aposentadoria dos servidores públicos civis atingidos pela reforma da previdência, tem-se os seguintes quadros, baseados nas Normas Técnicas nº 8 - Servidor Civil - Aposentadoria, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro (EB30-N-50.008), aprovada pela Portaria Nº 283-DGP, de 3 de dezembro de 2013, e publicada no Boletim do Exército nº 51 de 20 de dezembro de 2013:

Quadros 1, 2, 3, 4, 5 e 6: situações de aposentadoria dos servidores públicos civis

a) Visão Geral

Situações	Observações
1) Servidor que cumpriu os requisitos para aposentadoria até 15/12/1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998).	Fica assegurado o direito de optar pela aposentadoria com base nas regras vigentes até aquela data ou nas demais regras posteriores, inclusive as gerais previstas no art. 40, §§ 3º e 17, com a redação dada pela EC nº 41/2003.
2) Servidor que cumpriu os requisitos para aposentadoria entre 16/12/1998 e 31/12/2003 (data da promulgação da EC nº 41/2003) e vigência dos efeitos da EC nº 47/2005).	Fica assegurado o direito de optar pela aposentadoria com base nas regras vigentes até a data em que preencheu os requisitos para a inatividade ou nas demais regras posteriores, inclusive as gerais previstas no art. 40, §§ 3º e 17, com redação dada pela EC nº 41/2003.
3) Servidor que ingressou no Serviço Público antes da promulgação das EC nº 20/1998 e nº 41/2003 , mas que não cumpriu os requisitos para a obtenção da aposentadoria pelas	-

regras então vigentes.	
4) Servidor que ingressou e que virá a ingressar em cargo efetivo após a publicação da EC nº 41/2003 .	-
Para cada uma dessas situações existem regras específicas que definem o cálculo das aposentadorias, o reajuste dos proventos, o valor do teto, a idade para aposentadoria e o tempo de serviço mínimo, que são conhecidas como REGRA ANTERIOR, REGRA DE TRANSIÇÃO e REGRA ATUAL.	-

b) Sistema de aposentadoria vigente até 15 dez 98

Aplicável aos servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria até 15 dez 98
(direito adquirido)

a. Aposentadoria voluntária integral			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	Não há	Não há	Artigo 40, inciso III, alínea “a”, da CF/88.
Tempo de Serviço	35 anos	30 anos	
Proventos	Integrais		
Reajuste	Paridade		
Pensões	100% dos vencimentos ou proventos		
b. Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	Não há	Não há	Artigo 40, inciso III, alínea “c”, da CF/88.
Tempo de Serviço	30 anos	25 anos	
Proventos	Proporcionais ao Tempo de Serviço		
Reajuste	Paridade		
Pensões	100% dos vencimentos ou proventos		
c. Aposentadoria proporcional por idade			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	65 anos	60 anos	Artigo 40, inciso III, alínea “d”, da CF/88.
Tempo de Serviço	-	-	
Proventos	Proporcionais ao Temp Serviço		
Reajuste	Paridade		
Pensões	100% dos vencimentos ou proventos		

c. Sistema de aposentadoria vigente de 16 dez 98 até 30 dez 03

Aplicável aos servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria até 30 DEZ 03
(direito adquirido)

a. Aposentadoria voluntária integral			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	60 anos	55 anos	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com

a. Aposentadoria voluntária integral			
Tempo de Contribuição	35 anos	30 anos	redação dada pela EC nº 20/98.
Tempo de Sv Público	10 anos		
Tempo no cargo	5 anos		
Proventos	Integrais		
Reajuste	Paridade		
Pensões	100% dos vencimentos ou proventos		
b Aposentadoria proporcional por idade			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	65 anos	60 anos	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com
Tempo de Contribuição	-	-	redação dada pela EC nº 20/98.
Tempo de Sv Público	10 anos		
Tempo no cargo	5 anos		
Proventos	Proporcionais ao Tempo Contribuição		
Reajuste	Paridade		
Pensões	100% dos vencimentos ou proventos		

d. Sistema de aposentadoria vigente de 16 dez 98 até 30 dez 03

Aplicável aos servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria até 30 DEZ 03
(regras de transição)

a. Aposentadoria voluntária integral			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	53 anos	48 anos	Artigo 8º, incisos I, II e III, da EC nº 20/98.
Tempo de Contribuição	35 anos	30 anos	
Tempo no cargo	5 anos		
Pedágio	20% sobre o Temp Contrib. que faltava para aposentar-se em 98		
Proventos	Integrais		
Reajuste	Paridade		
Pensões	100% dos vencimentos ou proventos		
b. Aposentadoria voluntária proporcional			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	53 anos	48 anos	Artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea “a” e “b” e inciso II, da EC nº 20/98.
Tempo de Contribuição	30 anos	25 anos	
Tempo no cargo	5 anos		
Pedágio	40% sobre o Temp Contrib. que faltava para aposentar-se em 98		
Proventos	70% da remuneração + 5% por ano (até 100%)		

Reajuste	Paridade	
Pensões	100% dos vencimentos ou proventos	

c. Exemplo de cálculo do pedágio

Gênero	TS até 15 DEZ 1998	TC que faltava para aposentar-se em 15 DEZ 98	Percentual	Pedágio	TOTAL
Homem	20 anos	15 anos	20%	3 anos	38 anos
Mulher	20 anos	10 anos	20%	2 anos	32 anos
Homem	20 anos	10 anos	40%	4 anos	34 anos
Mulher	20 anos	05 anos	40%	2 anos	27 anos

Obs: deve ser observada a idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres.

e. Sistema de aposentadoria vigente a partir de 31 dez 03.

Aplicável aos servidores que ingressaram após 31 DEZ 03 (obrigatório) ou que ingressaram antes, mas que optaram por essa norma.

(regra permanente)

a. Aposentadoria por tempo de contribuição			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	60 anos	55 anos	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, combinado com a Lei nº 10.887/2004.
Tempo de Contribuição	35 anos	30 anos	
Tempo no Sv Público	10 anos		
Tempo no cargo	5 anos		
Proventos	Média das 80% das maiores contribuições previdenciárias (JUL 94)		
Reajuste	RGPS		
Pensões	100% até o teto do RGPS + 70% do excedente		
a-1. Aposentadoria por tempo de contribuição - Professor			
Requisitos	Professor	Professora	Fundamento legal
Idade mínima	55 anos	50 anos	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, combinado com a Lei nº 10.887/2004.
Tempo de Contribuição	30 anos	25 anos	
Tempo no Sv Público	10 anos		

Tempo no cargo	5 anos		
Proventos	Média das 80% das maiores contribuições previdenciárias a contar de julho de 1994.		
Reajuste	RGPS		
Pensões	100% até o teto do RGPS + 70% do excedente		
b. Aposentadoria proporcional por idade			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	65 anos	60 anos	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, combinado com a Lei nº 10.887/2004.
Tempo de Contribuição	-	-	
Tempo no Sv Público	10 anos		
Tempo no cargo	5 anos		
Proventos	Média das 80% das maiores contribuições previdenciárias, a contar de julho de 1994.		
Reajuste	RGPS		
Pensões	100% até o teto do RGPS + 70% do excedente		
c. Aposentadoria compulsória			
Requisitos	Homem	Mulher	Fundamento legal
Idade mínima	70 anos	70 anos	Artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, combinado com a Lei nº 10.887/2004.
Tempo de Contribuição	-	-	
Tempo no Sv Público	-	-	
Tempo no cargo	-	-	

Proventos	Média das 80% das maiores contribuições previdenciárias a contar de julho de 199.	
Reajuste	RGPS	
Pensões	100% até o teto do RGPS + 70% do excedente	

Retratando a realidade brasileira na organização dos regimes previdenciários dos entes subnacionais, conforme dados apresentado pelo Secretário de Política de Previdência Social, Benedito Adalberto Brunca, no 27º Seminário Nacional de Previdência Social da ABIPEM – Associação Brasileira de Instituição de Previdência dos Estados e Municípios –, disponível em <http://www.abipem.org.br/eventos.php>, realizado em Florianópolis março de 2015, tem-se a seguinte situação dos entes federados que possuem regime jurídico estatutário e por extensão, instituído regime público de previdência social para os respectivos servidores públicos vinculados ao ente estatal:

Tabelas 3 e 4 : Quantidade de RPPS e PGPS adotados pelos entes federados

REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS ENTES PÚBLICOS		
OPÇÃO POR RGPS	3.398	60,76 %
OPÇÃO POR RPPS	2.065	36,92 %
RPPS EM EXTINÇÃO	130	2,32 %
TOTAL	5.593	100 %

REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DOS RPPS		
COM CRP ADMINISTRATIVO	1.096	53,07%
COM CRP JUDICIAL	229	11,09%
SEM CRP *	740	35,84%
SEM CRP	2.065	100%

(*) Vencidos: a) até 30 dias: 129; b) de 30 dias a 12 meses: 341; c) mais de 12 meses: 270

Fonte: Seminário ABIDEM Florianópolis.

3.2.4 O Regime Público de Previdência Social do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 412, de 26 de junho de 2008.

A Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina promulgada em 1989, organizou dentro do Título IX – da Ordem Social, o Capítulo II que tratar sobre seguridade social, o qual seguindo a sistemática da Constituição Federal, trouxe dispositivos versando sobre saúde na seção II, assistência social na seção III e previdência social na seção IV.

Extraí-se sobre previdência social, estabelecida da Constituição Estadual que:

Art. 158 O Estado, nos termos da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica. Parágrafo único. Os Municípios poderão participar de programa específico da previdência social estadual, mediante contribuição.

Art. 159 Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 160 A previdência social estadual manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.

Por serem esses dispositivos da Constituição Estadual de eficácia contida, necessitam de leis para dar efetividade, por conseguinte, na época foram recepcionadas e adaptadas as matérias previdenciária já reguladas por estatutos próprios dos servidores públicos civis e do estatuto dos militares estaduais, bem como a legislação que organizava o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - com base na LE n.º 3.138, de 1962, com as alterações posteriores, entre elas a LE nº 5.249, de 1976, até chegar-se a vigência da LCE nº 412, de 2008.

O IPESC, de acordo com o art. 3º da LEº 3.138, de 1962, tinha como objetivo primordial realizar o seguro social dos Servidores do Estado de Santa Catarina e praticar todas as operações de previdência e assistência em favor de seus associados, atuando igualmente, na área essencial de saúde.

Cumpria também o IPESC, o Decreto nº 2.512, de 1977, que regulava a Consolidação das Leis da Previdência Estadual (CLPE), estabelecendo todas as normas gerais para seu funcionamento.

Esclarece Prim (1998, p. 52) que: *“a previdência dos funcionários públicos do Estado de Santa Catarina caracteriza-se por ser um sistema misto. As aposentadorias e as pensões especiais (para deficientes e outros), são pagas pelo Tesouro do Estado e os demais benefícios (pensões, assistência médico-hospitalar, etc.) são de responsabilidade do IPESC”*.

Após a promulgação da Constituição Estadual, paulatinamente foram sendo editadas leis referentes às matérias previdenciária que acompanharam os desdobramentos das modificações surgidas em sede Constitucional e legislações gerais nacionais, em que o legislador catarinenses no âmbito da competência de autonomia e auto-organização do Estado, editou as seguintes leis estaduais complementares: LCE nº 129, de 1994, LCE nº 266, de 2004, LCE nº e 286, de 2005 e finalmente a LCE nº 412 de 2008.

A LCE nº 129, de 1994, dispunha sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual, prevista no art. 159 da Constituição do Estado, a qual abrangia, conforme o art. 1º, os servidores públicos estatutários, civis e militares, vinculados aos quadros de pessoal da administração direta, autárquica e funcional do Estado, os membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Corpos Deliberativo e Especial do Tribunal de Contas do Estado.

Tem-se também que o art. 16 da LCE nº 129, de 1994, estabelecia que a contribuição social mensal do agente público civil e militar, ativo e inativo, incidia sobre o valor da remuneração ou proventos, cuja contribuição era calculada mediante a utilização de tabela progressiva que variava de 0% a 12 %.

Cabe destacar, conforme estabelecia o Art. 14 que: *“a pensão previdenciária é paga pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com recursos próprios e os provenientes de transferências obrigatórias do Tesouro do Estado e da arrecadação de contribuição social dos agentes públicos”*, elencando no art. 5º os beneficiários da pensão previdenciária, a saber:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do agente público;
 - e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do agente público;
- II – temporária
- a) os filhos enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - b) o menor sob guarda ou tutela até (vinte e um) anos de idade;
 - c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica público;
 - d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do agente público, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Seguindo o rumo das mudanças, em 2004, a LCE nº 266 implantou a alíquota única de 11 % (onze por cento) sobre a remuneração e proventos dos servidores ativos, inativos, civis e militares, modificando portanto somente o art. 16 da LCE nº 129, de 1994, cuja lei permaneceu vigendo.

Explicita o art. 1º, da LCE nº 266, de 2004 que a alíquota tinha finalidade do custeio do regime previdenciário estadual, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Com a LCE nº 286, de 2005 estabeleceu-se de forma mais contundente a cotização dos Poderes para o custeio da previdência estadual, a qual era devida ao IPESC. Passou-se portanto, além das contribuições sociais dos servidores públicos efetivos civis e militares, ativos e inativos, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração e proventos, o Poder Executivo, incluídas suas autarquias, fundações, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e demais órgãos, também deveriam cumprir em seus orçamentos o valor corresponder a 11% calculado sobre a remuneração dos servidores ativos.

Vislumbra-se que a LCE nº 286, de 2005, alçou ao patamar de propiciar mais autonomia para a gestão do pessoal inativo do Estado ao IPESC, com a reformulação do art. 3º da Lei nº 3.138, de 1962, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º O IPESC tem por objetivo praticar todas as operações na área essencial de previdência aos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O IPESC é responsável pela gestão dos benefícios previdenciários dos servidores do Estado discriminados no *caput*, compreendendo:

- I - aposentadoria por invalidez;
- II - aposentadoria compulsória;
- III - aposentadoria voluntária;
- IV - pensão por morte; e

V – auxílio-reclusão. (NR)

Preservando-se a autonomia dos poderes estaduais, o art. 3º em consonância com o art. 5º da LCE nº 286, de 2005, estabeleceu que a gestão pelo IPESC dos benefícios previdenciários elencados quanto a concessão, ficariam restritos aos atos afetos do poder executivo e as pensões por morte, ao passo que as concessões dos benefícios e demais coberturas previdenciária ficavam a cargo dos demais poderes - Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas,- cujos relatórios de pagamentos eram consolidados pelo IPESC, nos seguintes termos:

Art. 5º O ato de concessão dos benefícios e a elaboração das respectivas folhas de pagamento, à exceção da pensão por morte, caberão aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, relativamente aos membros e servidores segurados oriundos de seus quadros de pessoal ou aos seus dependentes.

Ficou também estabelecido que cada Poder, Executivo, Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, o Tribunal de Contas, disponibilizariam os recursos necessários ao pagamento dos benefícios dos segurados, mediante as dotações orçamentárias dos respectivos Poderes e órgãos, respondendo estes pelos respectivos pagamentos, como também que as Autarquias e as Fundações ficavam responsáveis pela cobertura das insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos seus servidores, e repassariam os recursos correspondentes ao IPESC, sem prejuízo do repasse das contribuições previdenciárias.

Depreende-se portanto que o IPESC passou a partir da LCE nº 286, de 2005, a analisar a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e auxílio-reclusão do poder executivo, cujas coberturas por insuficiência era obrigação do tesouro do Estado.

Tem-se que o IPESC continuou com as atribuições para a concessão do benefício da pensão por morte e a consequente folha de pagamento para todos os poderes, o que já vinha fazendo desde o início de sua criação.

Porém em relação aos militares estaduais, permaneciam vigentes as normas dos Estatutos dos Militares estaduais em que os critérios de concessões de reserva remunerada e reforma ainda eram de competência dos respectivos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como toda a legislação previdenciária até então vigente, em relação aos militares, tratava apenas de pensão por morte, cuja contribuição social, os militares continuava fazendo, através do Sistema Integrado de Recurso Humanos do Estado, administrado pela Secretaria de Administração, para o IPESC, a fim de garantir o benefício para seus dependentes, por força do Estatuto dos Militares estaduais catarinenses, como base no art. 60 da LCE nº 6.218, de 1983, e alterações posteriores.

Visando implantar um novo modelo de seguridade social dos agentes públicos estatutários, entra em vigor a LCE nº 412, de 26 de junho de 2008, a qual dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 050 de 2007 que originou a LCE nº 412, de 2008, encaminhado à Assembleia Legislativa através da mensagem 458 do Ex Governador do Estado, Luiz Henrique da Silveira, cujas justificativas foram arrazoadas pelo então Secretário da Administração, Antonio Marcos Gavazzoni, depreende-se que:

O projeto segue basicamente as **diretrizes traçadas no âmbito federal pelo Ministério da Previdência Social e as normas gerais que já haviam sido estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, marcos legais que representam ruptura de paradigmas em termos de reforma previdenciária no Brasil.**

(...)

Concernente à solidariedade entre gerações, cumpre observar que, atualmente, o Estado arrecada mensalmente cerca de R\$ 40 milhões de contribuições previdenciárias, havendo uma despesa aproximada de R\$ 120 milhões ao mês com o pagamento de benefícios (pensões e aposentadorias), razão pela qual, todos os meses, torna-se necessário aporte variável em torno de R\$ 80 milhões, provenientes do caixa do Tesouro do Estado, para suportar a insuficiência financeira do sistema previdenciário estadual.

Por essas razões, não é possível manter o regime próprio de previdência no modelo atual, sem prejuízo aos investimentos em necessidades básicas da população catarinense, ou seja: é necessário retirar recursos que poderiam ser destinados a prioridades básicas para custear as despesas correntes com o pagamento de benefícios previdenciários, demonstrando a falência completa do modelo vigente

Demais disso, **a solidariedade pelo pagamento dos benefícios previdenciários é do Estado, sendo o Tesouro, em última análise, responsável por garantir o direito dos servidores públicos ao recebimento dos benefícios previdenciários assegurados constitucionalmente, conforme previsto no projeto.**

Visando possibilitar aos governos futuros a possibilidade de maior investimento em áreas essenciais, **é primordial a constituição de fundos distintos para dar sustentabilidade ao sistema previdenciário**, atenuando a responsabilidade do Tesouro do Estado pela cobertura do déficit financeiro: a) **Fundo Financeiro: regime de repartição simples, para pagamento de benefícios aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Lei Complementar;** b) **Fundo Previdenciário: regime de capitalização, para os servidores que ingressarem no serviço público após a publicação da Lei Complementar.**

(...)

A autonomia e independência dos poderes e órgãos integrantes do sistema previdenciária serão respeitadas, mantendo-os como responsáveis pela concessão das aposentadorias, elaboração da folha e pagamento dos proventos de aposentadoria, enquanto **as pensões continuarão a ser pagas pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.**

À unidade gestora, caberá efetuar auditoria permanente nos poderes e órgãos, para verificar cumprimento das normas previdenciárias.

(...)

(...) a gestão transparente e responsável do sistema previdenciário, o qual deixa de ser exclusivamente vinculado ao Poder Executivo para se transformar em órgão gestor do regime de previdência do Estado de Santa Catarina, razão pela qual o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, instituído pela Lei n. 3.138, de 11 de novembro de 1962, passa a denominar-se Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, com o objetivo de marcar a mudança para o novo modelo de gestão previdenciária.

O modelo é, inclusive, exigido pela legislação federal, sendo um fator que pode impedir a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciário, documento necessário para a formalização de convênios com o Governo Federal.

E com o objetivo de garantir o acesso a recursos federais pelo Estado de Santa Catarina, é extremamente necessário o encaminhamento da proposta à

augusta Assembléia Legislativa, antes do término da sessão legislativa, acautelando a possibilidade de, no início do próximo ano, haver o cancelamento do certificado, ante irregularidades no sistema previdenciário.

Constata-se que as principais motivação que resultaram na LCE nº 412, de 2008, foram decorrentes de adequações as normas estabelecidas pelas EC nº 20, de 1998, EC nº 41, de 2003 e diretrizes traçadas no âmbito federal pelo Ministério da Previdência Social, sendo que o modelo de previdência estadual instituído, segue a legislação federal como um fator que visa garantir a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciário, documento necessário para a formalização de convênios com o Governo Federal, mantendo-se o acesso a recursos federais pelo Estado de Santa Catarina.

Traz de inovação para o sistema de previdência social catarinense, o que é concebido em legislação federal, é que além do Presidente na unidade gestora, tem-se a previsão do Conselho de Administração constituído de forma paritária, com sete representantes dos poderes e órgãos integrantes do sistema e sete representantes dos servidores públicos, ativos e inativos e a constituição de Conselho Fiscal, composto por três representantes dos poderes e três representantes dos servidores, sendo que todos deverão compor as carreiras do Estado.

Colaciona-se que a LCE nº 412, de 2008, elenca nos artigos 1º e 2º, as premissas básicas de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, apregoando o caráter contributivo e solidário ao traçar as seguintes diretrizes, observadas as peculiaridades dos Fundos Financeiro e Previdenciário:

- I - **garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios**, preservando o equilíbrio atuarial das operações, **mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos poderes e órgãos;**
- II - realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e do Plano de Benefícios;
- III - cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, **vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;**
- IV - pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS/SC;
- V - participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VI - registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;
- VII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;
- VIII - sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- IX - **regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;**
- X - **proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;**
- XI - **vedação à instituição ou concessão de benefícios especiais ou diferenciados daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;**
- XII - caráter participativo e paritário da gestão administrativa, com representantes do Poder Público Estadual, dos segurados e dos pensionistas;

- XIII - **organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;**
- XIV - **aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável;** e
- XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS/SC.

Tem-se que a LCE nº 412/08 foi regulamentada pelo Decreto Executivo nº 3.337, de 23 de junho de 2010.

Analisando-se os dispositivos da LC nº 412, de 2008 e do respectivo Decreto regulamentador, constata-se que a maioria das matérias são direcionadas para normatizar o regime jurídico previdenciário dos servidores públicos civis, compreendendo os servidores públicos titulares de cargos efetivos pertencentes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, com as mudanças introduzidas no ordenamento jurídico pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sendo direcionado alguns dispositivos a serem aplicados aos militares estaduais das corporações Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Através da LCE nº 412, de 2008, o legislador estadual tratou num mesmo diploma legal de conteúdo normativo que delineaia direitos e garantias dos servidores públicos, típicos das normas estatutárias, regras para aposentadoria e pensões, juntamente com previsões legais atinentes a organização e ao funcionamento de questões financeiras, contábeis, de custeio, atribuições da unidade gestora, responsabilidade dos entes estaduais dos centros de Poder – Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, conselho de administração e fiscal, o que em virtude do alerta dos gastos e custeio de aposentadorias e pensões, torna-se evidente o destaque expressivo que se quer dar em estabelecer um novo modelo de regime previdenciário para os servidores vinculados aos entes públicos, atendendo também a centralização em uma unidade, conforme apregoa o art. 40, § 20, introduzido pela EC nº 41, de 2009:

Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

É interessante perceber que paulatinamente foi-se acrescentando para formar o regime previdenciário dos servidores públicos em Santa Catarina, pontos relacionados com gestão administrativa, financeira e como devem ser a forma de custeio, mantendo-se praticamente os mesmos direitos de benefícios e beneficiários que eram tratados pela legislações anteriores, já referenciadas.

Fica evidente também a tendência, de como ocorre em âmbito federal, de homogeneizar com as regras do Regime Geral de Previdência Social, o plano de benefícios de seguridade social dos servidores, restringindo-se e delimitando-se os direitos previdenciários voltados para garantir um mínimo de renda em decorrência de problemas que podem advir do vínculo profissional da carreira, deixando-se ao largo pontos relacionados com saúde e assistência social.

Em relação aos militares estaduais de Santa Catarina, mesmo com a vigência da LCE nº 412, de 2008, coexistem também dispositivos legais do Estatuto dos Militares estaduais, LCE nº 6.218, de 1983, e legislações específicas.

Para tanto de forma explícita, estabelecem o art. Art. 92, da LCE nº 412, de 2008, quais dispositivos da referida lei são aplicados aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar enquanto não for editada legislação instituidora do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Santa Catarina (RPPM), a saber:

Art. 92. Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Santa Catarina, a eles será aplicado o disposto nos arts. 4º a 7º, 17, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 35, 36, 46, 47, 49, 50 a 56, 73 a 80, 83 e 90 desta Lei Complementar.

§ 1º Em relação às pensões instituídas para os militares, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 47 desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeitos do disposto no *caput*, os militares integram o Fundo Financeiro previsto no art. 8º desta Lei Complementar.

Ponto a destacar é em relação ao parâmetro dos valores para a concessão da pensão por morte do militar estadual para seus dependentes beneficiários, conforme o disposto no Art. 73, parágrafo único, nos seguintes termos.

Art. 73 Aos dependentes do segurado será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do segurado, definida no art. 3º, XXII, no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado estiver em atividade.

Parágrafo único. Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Santa Catarina, a pensão por morte aos dependentes do militar será concedida observadas as regras do art. 60, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Extrai-se que os dispositivos aplicáveis aos militares estaduais se referem aos seguintes conteúdos normativos:

- art. 4º a 7º: qualidade de segurado e dependentes do RPPS/SC;
- art. 17: alíquota de contribuição previdenciária
- art. 19: orientação sobre desconto e recolhimento de contribuição previdenciária;
- art. 20: orientações sobre o desconto e recolhimento de contribuição previdenciária;
- art. 22: orientações sobre o desconto e recolhimento de contribuição previdenciária;
- art. 23: insuficiência financeira;
- art. 26: orientações sobre o recolhimento de contribuição previdenciária e pagamento de benefícios para cada Poder ou órgão;

- art. 27: base de cálculo do salário de contribuição;
- arts. 35 e 36: auditoria fiscal;
- art. 46 e 47: cumulações de pensões e limites máximo dos proventos de aposentadoria e pensão;
- art. 49 e 50: gratificação natalina e procedimentos para o cancelamento do benefício previdenciário;
- art. 56: recadastramento;
- art. 73 a 80: pensão por morte e auxílio reclusão;
- art. 83: emissão de Certificado de Tempo de Contribuição;
- art. 90: sanção pelo não cumprimento da lei;

Dentre estes dispositivos, constata-se que vinham sendo tratadas, em relação aos militares estaduais, já pelas leis anteriores, LE nº 3.138, de 1962, LCE nº 129, de 1994, LCE nº 266, de 2004, LCE nº 286, de 2005, e trazidas para a LCE nº 412, de 2008, regramentos referentes a rol de dependentes beneficiários, a situação de segurado do militar ao Instituto de Previdência, alíquota de contribuição social de ativos e inativos, benefícios sociais dos militares referente a pensão por morte e auxílio-reclusão, vedação de pensão cumulativa, base de cálculo do salário contribuição.

Observa-se que nenhum regramento inovou os institutos de inatividade dos militares estaduais catarinenses, mantendo-se intactos os regramentos existentes no Estatuto, LCE nº 6.212, de 1983 e alterações posteriores, como também mesmo as modificações surgidas em sede constitucional pelas EC nº 20 de 1998 e EC nº 41 de 2003, não foram aplicadas quanto a passagem da inatividade dos militares catarinenses, tais como tempo de contribuição, regras de transição, quebra de paridade e integralidade entre subsidio e proventos do pessoal da ativa e dos inativos militares.

Reconhece-se sim, que as únicas modificações operadas foram em relação aos pensionistas, cujo mandamento constitucional ao remeter para lei infraconstitucional regular a matéria, conforme art. 42, § 2º da CF, preconiza “*aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*”, ao passo que o legislador catarinenses já vinha procedendo, o que foi objeto também de regramento pela LCE nº 412, de 2008 nos art. 46, art. 47, parágrafo único e art. 76 ao art. 80.

A LCE nº 412, de 2008, ao elencar quais são os planos de benefícios previdenciários a que tem direitos os servidores públicos no art. 59, reproduz o que já vinha sendo considerado pelas legislações anteriores, ou seja, nada inovou, ao estabelecer que:

O RPPS/SC tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários:
I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;

- b) aposentadoria compulsória; ou
- c) aposentadoria voluntária;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; ou
 - b) auxílio-reclusão.

Quanto a esses benefícios previdenciário, somente é aplicado aos militares estaduais, por dicção do art. 92, da LCE nº 412, no que se refere a pensão por morte e auxílio reclusão, conforme explicitou remeter ao disposto nos art. 73 a 80 da aludida lei.

É importante também destacar a condição de segurado dos militares estaduais com base no art. 4º da LCE nº 412, de 2008, o qual é aplicado por força do previsto pelo art. 94, estabelecendo que são obrigatoriamente filiados ao RPPS/SC, cuja filiação conforme § 1º do art. 4º, da LCE nº 412, de 2008, se dá automaticamente a partir da investidura em cargo público efetivo, em cargo da carreira da Magistratura e do Ministério Público, e em cargo de membro do Tribunal de Contas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Portanto o militar estadual catarinense, enquanto não sobrevir legislação específica que verse sobre o Regime Próprio de Previdência dos Militares estaduais, está filiado ao RPPS/SC, com direito aos benefícios previdenciários elencados pela LCE nº 412, de 2008, ou seja pensão por morte e auxílio-reclusão, cuja contribuições sociais de cunho previdenciário são descontados no patamar de 11% sobre o que se denomina salário de contribuição, ou dos proventos de inatividade dos militares na alíquota do que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente para o ano de 2015 correspondente a R\$ 4.663,75. (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), recolhidos pela Secretaria de Administração que gerencia o sistema de recursos humanos juntamente com as descentralizações das diretorias de pessoal da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, repassando os valores para a Unidade Gestora da Previdência em Santa Catarina, o IPREV-SC, o qual por sua vez administra diretamente as pensionista dos militares estaduais.

O salário contribuição que é a referência da base de cálculo para o custeio da parte dos filiados ao sistema previdenciário estadual catarinense, é disciplinado pelo art. 27 da LCE nº 412, de 2008, a saber:

- Art. 27. Entende-se como base do salário de contribuição o subsídio do cargo efetivo, em parcela única, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, os proventos e as pensões, excluídas:
- I - as diárias para viagens;
 - II - a ajuda de custo;
 - III - a indenização de transporte;
 - IV - o salário-família;
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - o auxílio-creche;
 - VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
 - VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
 - IX - o abono de permanência de que trata o art. 84 desta Lei Complementar; e
 - X - as demais verbas de natureza indenizatória, não-incorporáveis, previstas em lei.
- § 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

Esclarecendo sobre a natureza jurídica da contribuição previdenciária, Martins (2002, p. 100), apregoa ser uma espécie do gênero tributo, sendo cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, enfatizando que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, pouco importando a denominação e demais características formais adotadas pela lei que criou a contribuição previdenciária, inclusive a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Nessa linha de análise do conteúdo normativo, extrai-se que a contribuição social previdenciária dos militares estaduais perante o atual RPPS/SC, na forma como está posta, não está destinado para seus proventos de inatividade, mas como participante do custeio do fundo do RPPS/SC que garanta dentro o plano de benefícios os que se destina para os militares estaduais, ou seja pensão por morte e auxílio-reclusão, haja vista ser distinta a natureza jurídica da situação da reserva remunerada e reforma dos militares em relação a aposentadoria dos servidores público civis.

Diante dessa conjunção de regramentos para delinear o regime previdenciários dos servidores estatais em Santa Catarina tratando num mesmo diploma legal matéria de servidores públicos civis e militares, a fim de cumprir e atender as normas federais e manter o Certificado de Regularidade Previdenciária, garantindo-se acesso a recursos federais, tem-se o desdobramento em conflitos de incidência de normas previstas no Estatuto do Militares em relação a LCE nº 412, apontados pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria da Fazenda, o que deu vasão ao parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 0306/14-PGE e o Parecer nº 013R/2014/GECAD/DJUR/IPREV, do IPREV-SC.

3.2.5 Os conflitos de incidências normativas surgidas entre a Lei Complementar Estadual nº 412, de 2008, que regula o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público do Estado de Santa Catarina e o Estatuto dos Militares Estaduais, Lei Complementar nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores

O conflito suscitado partiu da Gerência de Auditoria de Pessoal vinculado a Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria da Fazenda, em análise quando a concessão de benefícios previdenciários no âmbito da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como evidenciar a questão de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, por ocasião da passagem para a inatividade do militar.

Expõe o referido órgão em síntese, que há conflito quanto a concessão dos atos de passagem para a inatividade dos militares estaduais em decorrência das alterações decorrentes da vigência de dispositivos da LCE nº 412, de 2008, em relação a LCE nº 6.218, de 1893, que trata do Estatuto dos Militares estaduais, argumentando que o art. 50, II, da LCE nº 6.218, de

1983, ao estabelecer a **percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade** não coaduna com a LCE nº 412, de 2008, haja vista o que dispõe o art. 27, § 1º e parágrafo único, ao preconizam que: “**§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição**”, tratando no parágrafo único sobre: “**Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não podem exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte**”.

Entende ainda estar ocorrendo irregularidades quanto a emissão dos atos administrativos de concessão de transferência para inatividade, haja vista estarem sendo editados pelos respectivos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja legitimidade de atribuições ser questionável, diante das modificações trazidas pela LCE nº 412, de 2008, pois o art. 44 da referida lei, estabelece no § 1º que os atos de concessão de benefícios previdenciários serão exarados pelo Presidente do IPREV-SC, havendo apenas a exceção, aos atos concernentes as concessões de benefícios do pessoal vinculado ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Complementa ressaltando que: “*os referidos benefícios são custeados pelo Fundo Financeiro, art. 92 da LC nº 412/2008, Unidade Orçamentária do IPREV-SC, que é a entidade integrante da estrutura administrativa do Estado que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/SC, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários*”

Apresentou-se os seguintes questionamentos, que após a análise prévia da Consultoria Jurídica setorial da Secretaria da Fazenda, seguiram-se para parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, com os seguintes termos:

1. As normas estabelecidas no art. 92 da LE Nº 412/2008 são aplicáveis aos benefícios previdenciários dos Policiais Militares e Bombeiros Militares ainda que não tenha havido a revogação expressa do art. 50 da LC Nº 6.218/83?
2. Se aplicável, quais efeitos produzir?
3. A vedação de incorporação de verbas remuneratórias, que não tenham integrado o salário de contribuição, impede a percepção da remuneração de grau superior (art. 50 Lei Nº 6.218/83) em virtude desta não ter feito parte da base de cálculo da contribuição?
4. O disposto no Parágrafo Único do art. 47 da LC Nº 412/2008, quando estabelece “ Os proventos de aposentadoria, por ocasião de suas concessões não podem exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo” significa que o benefício previdenciário

deve ser concedido, para os Militares, com base no valor de remuneração do cargo efetivo?

5. Os Comandantes das Corporações são competentes para a edição de atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, como por exemplo, a passagem para a inatividade, em vista do fixado na LC 412/2008?

A Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº PAR 0306/14-PGE em 28 de outubro de 2014, acolhido pelo Procurador-Geral, o qual assiste à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, cujos fundamentos passa-se a expor centrando-se no posicionamento jurídico em relação aos questionamentos formulados.

Posiciona-se a Procuradoria-Geral do Estado quanto a primeira questão, reconhecendo-se o confronto aparente entre o art. 50, II da LCE nº 6.218, de 1983 e o art. 92 da LCE nº 412, de 2008.

Discorre que enquanto o art. 50, II da LCE nº 6.218, de 1983, estabelece que ao ser transferido para a inatividade o militar com mais de 30 anos se homem e 25 anos se mulher, deverá perceber remuneração superior àquela da ativa, tem-se que, ao mesmo tempo, o art. 92 determina a aplicação dos arts. 27, § 1º e 47, parágrafo único, aos militares, cujos dispositivos acabam por vedar a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria que não integram o salário de contribuição, bem como impedem que os proventos da inativação excedam a remuneração da ativa.

Em suma, relata o parecer que: *“enquanto a Lei Complementar nº 412/08 veda a percepção de verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição (art. 27, § 1º), a Lei nº 6.218/83 expressamente permite que o inativo receba verba que não integrou seu salário de contribuição (art. 50, II). Por esse motivo o militar passa para a inatividade com remuneração superior à do cargo efetivo, em afronta ao parágrafo único do art. 47 (LC nº 412/08)”*.

Argumenta-se que o art. 50, II, da Lei nº 6.218/83 não gera promoção do militar e não versa sobre condições de transferência para a inatividade dos militares estaduais, o que conduz ao entendimento da PGE de que o art. 50, II, da Lei nº 6.218/83, ao aumentar a remuneração da inatividade, ou é uma **garantia** que deve ser regrada pela União, em decorrência do art. 22, XXI, da CF, o qual apregoa que: *“compete a União legislar privativamente sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, **garantias**, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”*; ou é um **direito previdenciário** submetido às normas gerais previdenciária editadas pela União, bem como às normas suplementares editadas pelo Estado por força do art. 24, XII, da CF, que

prevê ser de competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal legislar sobre: “*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde*”.

Pontua o parecer da PGE que tratando-se de garantia, deve ser estabelecida por lei federal na forma do art. 22, XXI, CF, ao passo que a legislação estadual (art. 50, II, da Lei nº 6.218/83) não poderia se imiscuir em matéria legislativa privativa da União, nem mesmo contrariar expressa previsão contrária existente no art. 50 da Lei Federal nº 6.880/80 em que a União não permite a remuneração do grau hierárquico superior ou melhora por ocasião da inativação.

Ao tratar como sendo um direito, e nesse caso o parecer dá o enfoque de ser direito previdenciário, havendo por conseguinte a necessidade de observar as normas gerais previdenciárias da União na forma do § 4º, do art. 24, da CF, nesse sentido novamente vale-se do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, Lei nº 6.880, de 1980, donde extrai que impede no art. 50, que o militar federal receba remuneração de grau hierarquicamente superior ou melhora.

Ainda nessa linha de ser um direito, assevera que as normas previdenciárias da Lei Complementar nº 412/08 não subsistem em conjunto com as normas previdenciárias do art. 50, II, da Lei nº 6.218/83, tendo sido, revogado pelo art. 92 daquela, aplicando-se como solução o art. 2º, § 1º, da Lei de introdução ao Código Civil, cujo conteúdo tem espectro geral às normas de direitos, o qual preconiza que: *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Por este argumento, vislumbra-se que mesmo não se entendesse a necessidade de homogeneidade do direito previdenciário militar (art. 24, XXI, da CF) para considerar aplicável apenas os art. 42, § 1º c/c 142, § 3º, X, decorre segundo o parecer que: *“a lei estadual posterior, hierarquicamente superior e específica (Lei Complementar nº 412/08), dispôs precisamente sobre a impossibilidade de remuneração de grau hierarquicamente superior ou melhora por ocasião da inatividade”.*

Destaca o parecer que em que pese a necessidade de regime próprio de previdência e respectiva unidade gestora (art. 40, § 20, parte final, CF) para os militares, não retira por outro lado, a eficácia das normas específicas e próprias dos militares estaduais impostas pela LC nº 412/08.

Arremata ainda que o art. 1º da LF nº 9.717, de 1998, submeteu os militares dos Estados-membros à normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu

equilíbrio financeiro e atuarial, esclarecendo que o Estado de Santa Catarina dentro de sua competência legislativa, vedou aos militares a incorporação na inatividade de verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário contribuição justamente em respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial, portanto por essa lógica, os proventos da inatividade não podem exceder a remuneração do militar da ativa (art. 47, parágrafo único, da LC nº 412/08), mesmo que o tesouro do Estado faça os devidos aportes, não sendo isso, no entendimento da PGE, que a lei estadual previdenciária permitiu.

Passando a analisar a questão referente a *“vedação de incorporação de verbas remuneratórias, que não tenham integrado o salário de contribuição, impede a percepção da remuneração de grau superior (art. 50 Lei Nº 6.218/83) em virtude desta não ter feito parte da base de cálculo da contribuição”?*, responde a PGE que sim, apresentando o argumento que se a remuneração de grau superior ou melhora não integrou o salário de contribuição, não é possível a incorporação aos proventos da inatividade.

Quanto a questão relacionada com *“o disposto no Parágrafo Único do art. 47 da LC Nº 412/2008, quando estabelece “ Os proventos de aposentadoria, por ocasião de suas concessões não podem exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo” significa que o benefício previdenciário deve ser concedido, para os Militares, com base no valor de remuneração do cargo efetivo?*, posiciona-se a PGE que não, expondo que o parágrafo único do art. 47 da LC nº 412/2008 estabelece limite máximo de proventos, porém não estabelece o meio como os mesmos devem ser calculados, pontuando que muito embora ser legal a impossibilidade de proventos superiores à remuneração do cargo efetivo, o art. 47 da LC nº 412/2008 não esclarece a forma como os proventos devem ser calculados, ou seja, conclui em resposta ao questionamento, não deixar claro este dispositivo *“sobre quais verbas da remuneração será calculado o benefício previdenciário”*.

Finalizando com a resposta ao último questionamento, se *“os Comandantes das Corporações são competentes para a edição de atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, como por exemplo, a passagem para a inatividade, em vista do fixado na LC 412/2008?”*, expõe o parecer da PGE que o art. 92 da LC nº 412/2008 não impõe a aplicação do art. 44 da referida lei aos militares, o qual estabelece que *“a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar e na Constituição Federal”*, ou seja, constata a PGE que a LC nº 412/2008 não esclarece de quem é a competência para conceder benefícios previdenciários para os militares, entendendo que também o Estatuto dos

Militares estaduais, LCE nº 6.218, de 1983, também não traz essa competência, apontando para sanar essa lacuna, o Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008, em seu art 8º, inciso IV, que prevê a competência do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na época ainda IPESC, na qualidade de gestor da previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, de proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos a: “*IV- modalidade de aposentadorias dos militares*”. Também colaciona a PGE, o Decreto nº 3.337, de 23 de junho de 2010, o qual passou a regulamentar a LCE nº 412, de 2008, cujo referido Decreto no art. 18, III, estabelece como competência exclusiva do Presidente do IPREV-SC, em relação ao RPPS/SC proferir despachos finais referentes “*III- a modalidade de concessão, renúncia e anulação de aposentadoria.*”

Apregoa a PGE que nada impede que os atos administrativos tenham início nas corporações militares, porém antes da concessão de qualquer benefício previdenciário, os autos necessariamente devem ser submetidos ao Presidente do IPREV, tratando-se “*de competência exclusiva e, por isso, indelegável, motivo pelo qual os Comandantes da Corporações não são competentes para a edição de atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, como por exemplo, a passagem para a inatividade*”.

Tem-se também que o IPREV-SC foi instado analisar a situação da concessão de benefícios previdenciários aos militares estaduais catarinenses, haja vista as competências da referida instituição em relação ao RPPS/SC, para tanto foi emitido o Parecer 013R/2014/GECAD/DJUR/IPREV.

Expõe o Parecer do IPREV-SC que com base restrita ao que dispõe o art. 27 e 47 da LCE nº 412, de 2008, ser inaplicável, do ponto de vista da legislação previdenciária estadual o art. 50 do Estatuto dos Militares de Santa Catarina, sendo vedada incorporação de verbas remuneratórias que não tenha integrado o salário contribuição, fixando os dispositivos legais que:

art. 27 (...)

(,,)

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

Art. 47. Aplica-se aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ainda que legalmente acumulados, o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Todavia assevera o Parecer, ser salutar “*rever o dispositivos sob a ótica do principio da UNICIDADE da Constituição*”, donde emana a busca pela verdadeira integração do sentido de todas as normas constitucionais, cuja competência vem sendo exercida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual já se pronunciou reiteradamente quanto a inaplicabilidade do art. 40 § 2º da Constituição Federal em relação aos Militares.

Aponta como problema maior a ser enfrentado, é o relativo a autoridade competente para a concessão de benefícios para os militares, pois atualmente todos os atos são realizados pelos Comandantes das respectivas Corporações Militares, ao passo que o IPREV-SC, não tem gerência sob os mesmos, somente quanto a pensão por morte de militar.

Esclarece o IPREV-SC, nos dispositivos que versam sobre sua esfera de competência, haja vista ser o gestor único do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, em que ressalvadas a concessão, a elaboração e o pagamento dos benefícios previdenciários dos poderes Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e Ministério Público, nos termos do art. 44, da LCE nº 412, de 2008, inexistem atribuições referentes aos atos de concessão de reserva remunerada e reforma dos militares estaduais catarinenses, como também nada consta tanto do Decreto nº 3.337, de 2010 e não se faz menção no art. 92 da referida lei complementar estadual. Apenas elenca como competência do Presidente do IPREV-SC, em relação aos militares estaduais, o que traz o art. 18, IV, do Decreto nº 3.337, de 2010, nos seguintes termos:

Art. 18. Compete ao Presidente do IPREV SANTA CATARINA, em relação ao RPPS/SC, obedecidas as normas constitucionais e a legislação complementar, proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos:
(...)
IV - à pensão por morte, inclusive aos dependentes dos militares;
(...)

Entende o IPREV-SC que o decreto nº 1.158, de 2008, referenciado pela PGE como sendo o que embasava as competências do Presidente do aludido instituto de previdência, encontra-se tacitamente revogado por ser anterior ao Decreto nº 3.370, de 2010.

Alerta o IPREV-SC, em prevalecendo a análise jurídica da PGE, que os processos de concessão de benefícios terão que serem iniciados nos órgão setoriais, ou seja, na Secretaria de Segurança Pública. Sendo uma vez instruído é que irá para análise e reconhecimento de direito a concessão de benefício pelo IPREV-SC, indicando que pode gerar mais morosidade, principalmente caso continuar-se aplicando ao cálculo de proventos de aposentadoria, qualquer verba ou valor que não corresponda ao salário contribuição, portanto é passível o processo retornar para revisão.

Apresenta também considerações quanto ao enfrentamento de questões judiciais pelo IPREV-SC enquanto não for revogado as disposições que tratam sobre o benefício específico aos militares quanto a remuneração de grau hierárquico superior na passagem para inatividade, pois no Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem-se precedentes favoráveis pelo reconhecimento desse direito aos militares estaduais, tanto Policiais Militares como Bombeiros Militares.

O Parecer do IPREV-SC levanta também outras questões relacionadas sobre a vedação de incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição, no tocante a vigência atual da LCE nº 614, de 2013, a qual modificou a forma de remuneração dos militares para subsídio, cujo art. 20 alterou dispositivos da LCE nº 6.218, de 1983, passando a vigorar o seguinte dispositivo:

Art. 20. O art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

 § 1º
 I – o Oficial Militar Estadual que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do posto imediato ao seu;
 II – o Oficial Militar Estadual ocupante do último posto da hierarquia militar, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de seu próprio posto, acrescido do percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
 III – o Subtenente Militar Estadual, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do Posto de 2º Tenente, desde que conte 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 IV – as demais praças Militares Estaduais que contem com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressarem na inatividade, perceberão proventos correspondentes ao subsídio da graduação imediatamente superior.
” (NR).

Indica o IPREV-SC algumas legislações de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aprovadas e sancionadas seguindo o processo legislativo, as quais guardam presunção de legalidade e constitucionalidade que geram direitos a recebimentos de proventos de inatividade a mais do que o salário de contribuição que o militar possuía quando no serviço ativo.

Nesse sentido, elenca o inciso III, do art. 50 da LCE nº 6.218, de 1983, com a redação das Leis Complementares nº 333, de 2006, 378, de 2007 e recentemente a LCE nº 614, de 2013, as quais sempre mantiveram a possibilidade de perceber remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, quando transferidos, no caso os Subtenentes para a reserva

remunerada. Alinhado a esta previsão, detectou também o art. 113, do Estatuto dos Militares, alterado pela LCE nº 364, de 2006, o qual versa sobre reforma do militar.

É apontado ainda a LCE nº 560, de 2011, a qual deu nova redação ao inciso VI e § 9º do art. 62 da LCE nº 6.218, de 1983, quando da concessão do direito a promoção dos Oficiais com a transferência automática para a reserva remunerada.

Outro destaque é o art. 62 da LCE nº 6.218 de 1983, cuja redação atual prevê que em todos os critérios de promoção dos militares, existe a possibilidade de ser definida promoção ao posto ou a graduação imediato, mesmo após o óbito do militar, o que gera também reflexos previdenciária na ótica do IPREV-SC.

Finaliza o IPREV-SC, asseverando que para que consiga operacionalizar os atos de concessão da inatividade dos militares estaduais catarinenses, necessário se faz ação conjunta para que os dados sobre a elaboração de folha de pagamento e pagamentos dos proventos sejam migrados para o IPREV-SC, bem como os processos de inativação dos militares concedidos a partir de 27 de junho de 2008, data da publicação da LCE nº 412.

Pugna também o IPREV-SC, que a Procuradoria Geral do Estado analise a constitucionalidade das seguintes leis que permitem de forma direta, a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição do militar e de outras categorias integrantes da Segurança Pública, a saber: a) inciso III do art. 50 da LCE nº 6.218, de 1983 com a redação dada pelas leis complementares nº 333, de 2006, 378, de 2007, e 614 de 2013; b) o art. 113 da LCE nº 6.218, de 1983 com a redação dada pela LCE nº 364, de 2006; c) a Lei nº 13.357, de 2005, que alterou a redação do art. 62 da LCE nº 6.218, de 1983 ; d) a LCE nº 560, de 2011, que deu nova redação ao inciso VI e § 9º do art. 62 da LCE nº 6.218, de 1983; e) o art. 9º da Lei Complementar nº 609, de 2013, sendo esta referente à carreira da Polícia Civil.

Caso seja considerado inaplicáveis todas essas legislações relacionadas, questiona ainda o IPREV-SC para que a Procuradoria Geral do Estado emita parecer jurídico sobre o lapso temporal que deva operar a revisão das concessões de reserva remunerada e reforma dos militares, e também do pessoal da polícia civil, se a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual deu nova redação ao § 2º do art. 40 da Constituição Brasileira, nesse ponto por inconstitucionalidade, ou a partir da LCE nº 412, de 26 de junho de 2008, por ilegalidade, ou, retroativos a 05 (cinco) anos, pela decadência.

Está portanto posta a situação problema e os conflitos surgidos quanto a incidência de matérias previdenciária trazidas pela LCE nº 412, de 2008, até então apontadas no âmbito

estadual, em relação ao regime jurídico dos militares catarinenses, em face as legislações peculiares que regem as Corporações Militares e a carreira de Policiais Militares e Bombeiros Militares.

4 ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO

Face a exposição realizada, em que se delineou algumas questões que orbitam a temática sobre previdência social, buscando trazer o que de proeminente surgiu em Santa Catarina até o momento em relação aos militares catarinense, o fato é que se está submetido a processos de mudanças e de iminente ruptura sinalizando-se um alerta do que há por vir em relação aos militares estaduais quando o assunto é previdência.

Tem-se que além dos conflitos aparentes de normas no campo jurídico, há também a capacidade do Estado sustentar o sistema de previdência social do servidor estatal diante dos custos dispendidos que comprometem consideráveis recursos públicos, o que é utilizado como motivação para os encaminhamentos de alterações legislativas visando diminuir os gastos com inativos, estando o tema atualmente como prioridade na agenda política atual, como afirma o Secretária da Fazenda de Santa Catarina, Antonio Marcos Gavazzoni, em entrevista realizada em março de 2015, a saber: *“como a tendência é que a disparidade continue aumentando, Gavazzoni não tem dúvidas em duas afirmações. A primeira, que a previdência é o principal problema do Estado. A segunda, que o rombo não tem solução”*.

Para tanto, a proposta de recomendações a ser sugerida terá um viés que busca expor argumentos que visam contribuir para esclarecer a situação da previdência dos militares estaduais de Santa Catarina numa abordagem jurídica que analisa a legislação posta, com o objetivo de fornecer subsídios para um posicionamento institucional da corporação frente aos pareceres emitidos pelas consultorias jurídicas da Secretaria da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado e do Instituto de Previdência Santa Catarina – IPREV-SC.

Nesse desiderato apresenta-se como recomendação, no tocante aos conflitos de aplicação da legislação pertinentes aos militares catarinense, em formular um parecer jurídico que aborde os tópicos a seguir enumerados.

4.1 QUANTO A COMPETÊNCIA DOS COMANDANTES-GERAIS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR EMITIREM OS ATOS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA.

Em análise aos Pareceres emitidos pelas assessorias jurídicas da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria Geral do Estado e do IPREV-SC, constata-se que as duas primeiras consideram ser incompetente para a emissão dos atos de inatividade dos militares catarinenses, os respectivos Comandantes-Gerais, afirmando que a competência é do Presidente do IPREV-SC; por sua vez o IPREV-SC entende que não está elencada de forma taxativa esta competência em relação aos militares estaduais.

Colaciona-se os seguintes argumentos:

- Da Secretaria da Fazenda:

a) diante das modificações trazidas pela LCE nº 412, de 2008, o art. 44, § 1º, estabelece que os atos de concessão de benefícios previdenciários serão exarados pelo Presidente do IPREV-SC, havendo apenas a exceção, aos atos concernentes as concessões de benefícios do pessoal vinculado ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas,

b) pelo fato dos benefícios serem custeados pelo Fundo Financeiro, o art. 92 da LC nº 412/2008, no que se refere aos militares está vinculado a Unidade Orçamentária do IPREV-SC, que é a entidade integrante da estrutura administrativa do Estado que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/SC, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

- Da PGE:

a) Que existe lacuna quanto a definição expressa em lei da autoridade competente para conceder os benefícios previdenciários para os militares, pois o art. 92 da LC nº 412, de 2008, não remete explicitamente para os dispositivos do art. 44, da referida lei complementar;

b) Para sanar essa lacuna, o Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008, em seu art. 8º, inciso IV, que prevê a competência do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na época ainda IPESC, na qualidade de gestor da previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, de proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos a: “*IV-modalidade de aposentadorias dos militares*”.

c) o Decreto nº 3.337, de 23 de junho de 2010, o qual passou a regulamentar a LCE nº 412, de 2008, traz no art. 18, III, a previsão de competência exclusiva do Presidente do IPREV-SC, em relação ao RPPS/SC proferir despachos finais referentes a modalidade de concessão, renúncia e anulação de aposentadoria.

- Do IPREV

a) Nos dispositivos que versam sobre sua esfera de competência, haja vista ser o gestor único do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, ressalvadas a concessão, a elaboração e o pagamento dos benefícios previdenciários dos poderes Judiciário e

Legislativo, do Tribunal de Contas e Ministério Público, nos termos do art. 44, da LCE nº 412, de 2008, tem-se que as concessões dos benefícios de pensão por morte de todos os Poderes e os demais benefícios dos servidores públicos civis do poder executivo, são de sua alçada.

b) Inexiste atribuições ao IPREV-SE referentes aos atos de concessões de reserva remunerada e reforma dos militares estaduais catarinenses, como também nada consta tanto do Decreto nº 3.337, de 2010 e não se faz menção no art. 92 da referida lei complementar estadual, complementando ainda que os militares não se aposentam, vão para a reserva remunerada ou reforma.

c) O Presidente do IPREV-SC, em relação aos militares estaduais, tem competência explícita em relação a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 18, IV, do Decreto nº 3.337, de 2010, a saber:

Art. 18. Compete ao Presidente do IPREV SANTA CATARINA, em relação ao RPPS/SC, obedecidas as normas constitucionais e a legislação complementar, proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos:

(...)

IV - à pensão por morte, inclusive aos dependentes dos militares;

(...)

d) Que o decreto nº 1.158, de 2008, referenciado pela PGE como sendo o que embasava as competências do Presidente do IPREV-SC, encontra-se tacitamente revogado por ser anterior ao Decreto nº 3.370, de 2010.

Entretanto a solução da controvérsia encontra amparo na interpretação sistêmica no cotejo entre a LCE nº 412, de 2008, o Estatuto dos Militares Estaduais, nos seguintes fundamentos:

A reserva remunerada e a reforma são uma das modalidades de exclusão do serviço ativo, com o conseqüente desligamento da organização militar em que o militar estava lotado, conforme estabelece o art. 100 da LCE nº 6.218, de 1983, devendo ser processado após a expedição do ato do Governador do Estado e da autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Em decorrência da Reforma Administrativa realizada no Governo Luiz Henrique por intermédio da LCE nº 381, de 2007, foi editado o Decreto nº 1.158, de 2008, donde se extrai, ao regular a delegação de competência feita pelo Governador do Estado, que ao Secretário da Segurança Pública passou a ter competências em relação aos atos de exclusão do serviço ativo dos militares estaduais, conforme art. 7º, XII, cujas competências foram subdelegadas para o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, através da Portaria nº 2.399/GEREH/DUGA/SSP/2010 e da Polícia Militar mediante a Portaria nº 2.400/GEREH/DUGA/SSP/2010.

Depreende-se que os atos administrativos praticados por ambos Comandantes-Gerais possuem amparo legal, sendo processados no âmbito das respectivas corporações em que os militares são excluídos do serviço ativo, passando para situação de inatividade, deixando de estarem vinculados à organização militar que estavam prestando serviço, para ficarem sob a administração do Comandante-Geral através do setor de inativos da Diretoria de Pessoal.

Cabe destacar que os atos de transferência do militar estadual para a inatividade deferidos pelos Comandantes-Gerais são encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado afim de apreciação por aquele órgão.

Portanto não existe lacuna quanto a autoridade competente para a emissão dos atos de inatividade dos militares estaduais, e a forma como é administrado na esfera do poder executivo, do qual as corporações militares são órgãos da administração direta, como também fica evidente que tais atos não se realizam no âmbito da legislação que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, LCE nº 412, de 2008, mas sim conforme o regramento do Estatuto dos Militares Estaduais.

Salienta-se também que a LCE nº 412, de 2008, que criou o novo sistema de previdência dos servidores públicos em Santa Catarina, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.337, de 2010, reformulando as competência do instituto de previdência estadual como unidade gestora do RPPS/SC e de seu Presidente, o qual em relação aos militares estaduais, tem competência somente para a concessão do benefício de pensão por morte e auxílio reclusão, nos termos do art. 18, IV e V, do Decreto nº 3.337, de 2010, com a aplicação do art. 92, combinado com os art. 73 a 80 todos da LCE nº 412, de 2008, cujos requerimentos são feitos pelos dependentes dos militares estaduais, para seguridade desses dependentes seguindo uma ordem de preferência e exclusividade.

4.2 QUANTO AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS E A FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES ESTADUAIS FACE LCE Nº 412, DE 2008.

Colaciona-se no art. 59 da LCE nº 412, de 2008, o rol do plano de benefícios previdenciários a que fazem jus os segurados e dependentes inscritos dos RPPS/SC administrados pela Unidade Gestora IPREV-SC, a saber:

- Art. 59. O RPPS/SC tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários:
- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória; ou
 - c) aposentadoria voluntária;
 - II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; ou
 - b) auxílio-reclusão.

Prevê o art. 92, da LCE nº 412, de 2008, que desse plano de benefício do RPPS/SC, os militares estaduais serão segurados quanto ao que se aplica no disposto pelos art. 73 a 80, cujos dispositivos tratam somente dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Portanto é um direito regrado pelo sistema previdenciário adotado em Santa Catarina que ampara apenas aos dependentes do militar estadual catarinense.

E o militar estadual como fica quando vai para a inatividade? Ele não está amparado quanto segurado pelo plano de benefício de aposentadoria do RPPS/SC? Como fica o parecer da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral de Estado, pois afinal segundo entendem o militar se aposenta, não é?

Poder-se-ia arguir um paralelo entre a aposentadoria do servidor civil e a reserva remunerada e reforma do militar estadual, logo, aplicar *mutatis mutantis* os mesmos regramentos, entendendo que o militar tem um plano de inatividade que em vez de denominar-se aposentadoria, é reserva remunerada e reforma. Dá no mesmo diriam alguns mais desavisados.

Poder-se-ia arguir que pelo fato dos militares estaduais de Santa Catarina constarem como segurados e obrigatoriamente filiados ao RPPS/SC, por pertencerem ao poder executivo estadual e por força do art. 92, combinado com o art. 4º, I, da LCE nº 412, de 2008, estariam cobertos, guardadas as devidas semelhanças, com o instituto da aposentadoria dos servidores públicos civis. Nesse sentido as contribuições previdenciárias descontadas do valor do subsídio mensal dos militares, tendo como base de cálculo da contribuição social em 11% do salário contribuição, é destinada para segurar o direito previdenciário da reserva remunerada e reforma bem como dos benefícios para seus dependentes de pensão por morte e auxílio-reclusão? Teria nessa linha argumentativa, os descontos previdenciário dos militares catarinenses, natureza contributiva em benefício próprio de sua “aposentadoria”, ou somente essa contribuição social, dado o caráter tributário e desconto obrigatório, seria solidário para o custeio de todos os integrantes do sistema, não sendo portanto um tributo destinado aos benefícios sociais explicitamente elencados a que fazem direito os militares conforme o disciplinamento do RPPS/SC, que taxativamente vincula somente os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Poder-se-ia arguir também dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciários, que todos vão ter acesso aos mesmos benefícios e direitos do sistema adotado, não se fazendo distinções, mas então qual a consequência da ressalva do art. 92, da LCE nº 412, de 2008, que estabelece somente alguns dispositivos a serem aplicados aos militares e conforme expõe o parecer da PGE, tem esses o condão de ser lei específica de direito previdenciário dos militares estaduais catarinenses, revogando-se o que estiver em desacordo em leis anteriores?

Entretanto, se observarmos a legislação desde a forma como foi concebida em seu cunho jurídico-histórico, bem como numa abordagem sistêmica, aplicando-se também princípio da especialidade em relação a regimes jurídicos diferenciados que regem a vinculação estatutária dos servidores públicos e dos militares, começa-se a trilhar por um

caminho com bases jurídica coerentes com a forma como está posta a legislação catarinense quando se trata de regime previdenciário dos seus agentes públicos.

Tem-se que buscou-se numa mesma lei, mesclar institutos jurídicos decorrentes de regimes jurídicos funcionais diferenciados entre servidores públicos e militares, o que é vedado, ou melhor questionável, tanto é que está em julgamento perante o STF, a ADI nº 5154, em que se discute a validade de dispositivos da Lei Complementar nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará. Na ação, ainda em julgamento, discute-se a exigência de lei específica para tratar do regime previdenciário dos militares, cujo voto do relator da ação, ministro Luiz Fux, afirmou que a norma impugnada viola dispositivo da Constituição Federal (CF) que exige lei específica para a normatização da carreira dos militares e seu regime previdenciário (artigo 42, parágrafo 1º). “A lei complementar estabelece em um único diploma regras jurídico-previdenciárias aplicáveis a servidores públicos civis e militares daquele ente federativo, contrariando a letra expressa da Constituição Federal”

Nessa linha de entendimento observa-se primeiramente que a LCE nº 412, de 2008, não inovou em relação aos militares estaduais, o tratamento que já vinha sendo feito nas legislações anteriores, em que as contribuições para o custeio de previdência social dos agentes públicos estaduais, recolhiam os militares os descontos com base no salário contribuição para garantir o benefícios de seus dependentes de pensão por morte e posteriormente o auxílio-reclusão. Logo o caráter contributivo dos descontos previdenciários dos militares estaduais de Santa Catarina não é para sua própria inatividade.

Como não, diria alguns, pois a EC nº 41, de 2003, passou a exigir no art. 149 da CF, que os Estados e Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Tem-se que esse caráter contributivo cobrado para o custeio do regime previdenciário em benefício dos próprios servidores, regulado pelo art. 149, § 1º da CF, tem um viés de tratar somente do regramento do art. 40 da CF, o qual por sua vez traz conteúdo normativo aplicado apenas para os servidores civis, ao passo que o benefício destes a quem fazem juz, deve estar alinhado com o regime jurídico funcional que delineia o vínculo com o ente federado, ou seja benefícios coerentes com a natureza do regime jurídico estatutário dos servidores civis.

Em Santa Catarina desde a vigência da LCE nº 129, de 1994, que dispunha sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual, prevista no art. 159 da Constituição do Estado, foi mantida mesmo com a edição da LCE nº 266, de 2004 que implantou a alíquota única de 11 % (onze por cento) sobre a remuneração e proventos dos servidores ativos, inativos, civis e militares.

Explicita na época o art. 1º, da LCE nº 266, de 2004, que a alíquota tinha finalidade do custeio do regime previdenciário estadual, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Constata-se que se manteve ao longo das sucessivas legislações que trataram sobre matéria de previdência dos servidores estaduais catarinenses, que em relação aos militares, as contribuições sociais descontadas sempre foram para custear os benefícios previdenciários para seus dependentes, pensão por morte e mais tarde o auxílio-reclusão, mantendo-se portanto esta finalidade inclusive com a LCE nº 412, de 2008, como já afirmado.

Portanto a inatividade do militar estadual catarinense, na forma como está estabelecida a legislação previdenciária na LCE nº 412, de 2008, tem-se que o militar continua a recolher contribuição previdenciária somente para o custeio dos benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão, sendo a base de cálculo do salário contribuição, que tem um cunho tributário, não se amolda de caráter contributivo para o custeio da reserva remunerada e reforma, pois a lei assim não o diz, como também incompatíveis os institutos da aposentadoria dos servidores públicos civil com a reserva remunerada e reforma do militar estadual, o que gera reflexos quanto da percepção dos proventos para a reserva remunerada e reforma, que se discutirá a seguir.

Dessa forma prevalece o que regula o art. 3º, § 1º, II, do Estatuto dos Militares de Santa Catarina, onde ao versar sobre a situação de inatividade, preconiza que o custeio da reserva remunerada e reforma são realizados integralmente pelo tesouro do Estado, nos seguintes termos:

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

(...)

II – NA INATIVIDADE

a) Na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) Reformado, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

4.3 DO DIREITO DOS MILITARES ESTADUAIS RECEBEREM PROVENTOS DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATO, ACRÉSCIMO DE SUBSÍDIO PARA A INATIVIDADE E PROMOÇÃO *POST MORTEM*, CUJOS PROVENTOS NÃO INTEGRARAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SERVIU DE PARÂMETRO PARA OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A divergência suscitada quanto a ser vedada a incorporação de verbas remuneratórias que não tenha integrado o salário contribuição, e por essa razão estariam revogados pela LCE nº 412, de 2008, todos os dispositivos do Estatuto dos Militares catarinenses em contrário, ou considerados inconstitucionais ou ilegais toda a legislação afeta aos militares catarinenses que colida com esta regra, não tem como prosperar face existir apenas aparente conflito normativo.

A alegação da PGE de não subsistir em conjunto o que dispõe a LCE nº 412, de 2008 com as normas previdenciárias do art. 50, da Lei nº 6.218/83, tendo sido revogado pelo art.

92 daquela, aplicando-se como solução o art. 2º, § 1º, da Lei de introdução ao Código Civil, cujo conteúdo tem espectro geral às norma de direitos, o qual preconiza que: *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*, não tem aplicação no caso em tela.

A questão está pairando entre o microsistema de conteúdo previdenciário aplicável aos militares catarinenses, preconizados no art. 92 da LCE nº 412, de 2008, que remete ao disciplinamento dos art. 27 e 47 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

art. 27 (...)

(,,)

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

Art. 47. Aplica-se aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ainda que legalmente acumulados, o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Depreende-se do art. 92 da LCE nº 412, de 2008, como já afirmado, que do plano de benefícios existente no RPPS/SC, aplica-se aos militares estaduais apenas os benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio reclusão, art. 72 a 80, da referida lei complementar.

Encontra-se também no bojo da LCE nº 412, de 2008, uma ressalva importante para a compreensão da estruturação desse microsistema de previdência dos militares contidos no RPPS/SC, que estabelece os parâmetros dos valores para a concessão da pensão por morte aos dependentes beneficiários, no parágrafo único do art. 73, da lei em análise, a saber:

Art. 73 Aos dependentes do segurado será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do segurado, definida no art. 3º, XXII, no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado estiver em atividade.

Parágrafo único. Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Santa Catarina, a pensão por morte aos dependentes do militar será concedida observadas as regras do art. 60, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O art. 60 da LCE nº 6.218, de 1983, por sua vez estabelece que:

Art. 60. **Por morte o policial-militar deixará aos seus beneficiários legais pensão estabelecida pelo Instituto de Previdência do Estado (IPESC)**, bem como salário família de conformidade com a legislação específica.

§ 1º **Ocorrendo o falecimento do policial-militar quando em serviço** ou em consequência de acidentes no cumprimento do dever ou em razão de doença profissional comprovada mediante inquérito sanitário de origem, **o beneficiário perceberá remuneração correspondente a do policial-militar, em inatividade**, no posto ou graduação em que se encontrava o falecido, ressalvando o estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, **sem prejuízo de futuros reajustamentos na forma da Lei.**

§ 2º **No caso do policial-militar ser promovido “post-mortem”** em consequência de falecimento em serviço na manutenção da ordem pública **o benefício será pago ao nível de vencimentos da graduação ou posto a que tiver sido promovido.**

Nesse cotejo, verifica-se que o conteúdo normativo regrado pelos art. 27 e 47, da LCE nº 412, de 2008 em relação aos militares diz respeito apenas em relação ao benefício de pensão por morte, haja vista o benefício de aposentadoria não ser aplicável aos militares, possuindo natureza jurídica diversa da reserva remunerada e reforma.

Sob essa ótica fica a leitura dos art. 27 e 47, combinado com o parágrafo único do art. 73, todos da LCE nº 412, de 2008, com as seguintes referências:

- a) que fica vedada aos proventos de pensão a incorporação de verba remuneratória que não tenha integrada o salário de contribuição;
- b) o parâmetro dos proventos das pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não poderão exceder à remuneração do militar que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.
- c) as pensões previdenciária de militar estadual terão como referência quando o militar falecer em serviço ou em consequência de acidentes no cumprimento do dever ou em razão de doença profissional comprovada mediante inquérito sanitário de origem, a remuneração correspondente a do policial militar, em inatividade, no posto ou graduação em que se encontrava o falecido, sem prejuízo de futuros reajustamentos na forma da Lei, ressalvando-se os caso de promoção *post mortem* em consequência de falecimento em serviço na manutenção da ordem pública em que o benefício será pago ao nível de vencimentos da graduação ou posto a que tiver sido promovido.

No mais o regramento trazido pela LCE nº 412, de 2008, não incide sobre os proventos de reserva remunerada e reforma, com já exposto, seguem os parâmetros do regime jurídico dos militares previstos na LCE nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores.

Nesse sentido observa-se que os critérios de reserva remunerada e reforma tem como pressuposto basilar a exigência de tempo de serviço e não a lógica do tempo de contribuição, como também o militar não rompe os vínculos com a Corporação Militar, mantendo uma relação *pro labore facto* com o Estado de especial sujeição, em que pode ser convocado para o serviço ativo bem como incide contra todos os inativos militares normas disciplinares e penais militares com o potencial de alterar prerrogativa e direitos, cujo dever de observância é obrigatória sob pena de responsabilidades, prolongando-se até a morte do militar.

O que não acontece quando um servidor público civil se aposenta, cujo vínculo com o Estado fica totalmente rompido, principalmente reforçado agora com as mudanças ocorrida em sede constitucional e o caráter contributivo para sua própria aposentadoria.

Nesse sentido, fica cristalino que os proventos de inatividade dos militares estaduais catarinenses, na forma como está posta a LCE nº 412, de 2008, a LCE nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores, afastando-se o conflito aparente de normas, tem-se que os proventos de reserva remunerada e reforma são baseado em critério objetivos regrados pelo Estatuto dos Militares, não tendo como base, o salário de contribuição o qual serve de cálculo para fins tributários dos descontos previdenciário dos militares, destinados apenas para o custeio de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Para tanto o custeio atualmente a que se destina a contribuição previdenciária dos militar em Santa Catarina há de verificar o equilíbrio financeiro e atuarial em relação aos pensionistas dos militares, e não em relação aos proventos de inatividade.

Colaciona dos institutos da reserva remunerada e reforma dos militares catarinenses em vigor, os quais não são abarcados pelo sistema previdenciário regulado pela LCE nº 412, de 2008, cujas premissas regradas pelo Estatuto dos Militares de Santa Catarina, LCE nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores, provém critérios objetivos baseado em tempo de serviço, estabilidade, promoções, proventos de posto ou graduação imediatos tanto em relação a passagem para a reserva remunerada como para a reforma, prevalecendo nesse desiderato a aplicação do regime jurídico diferenciado dos militares estaduais catarinenses ainda compatível com o regime previdenciário dos servidores adotado em Santa Catarina, o que em última análise mantiveram-se as mesma normativas de delineamento de legislações pretéritas.

Extrai-se da LCE nº 6.218, de 1983, os seguinte regramentos dos institutos da reserva remunerada e reforma dos militares estaduais catarinense, quanto ao parâmetro de referência dos proventos para a inatividade a saber:

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

(...)

§ 1º

I – **o Oficial Militar Estadual** que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, **ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do posto imediato ao seu;**

II – **o Oficial Militar Estadual ocupante do último posto da hierarquia militar, ao ingressar na inatividade,** perceberá proventos correspondentes ao subsídio de seu próprio posto, acrescido do percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III – **o Subtenente Militar Estadual, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do Posto de 2º Tenente,** desde que conte 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

IV – **as demais praças Militares Estaduais** que contem com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressarem na inatividade, **perceberão proventos correspondentes ao subsídio da graduação imediatamente superior.**

(nova redação introduzida pelo art. 20 da LCE nº nº 614, de 2013)

(...)

e) **A constituição de pensão policial-militar;**

(...)

g) **A transferência para a reserva remunerada a pedido ou reforma;**

(...)

Art. 59. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo e na mesma promoção.

Parágrafo único. **Ressalvados os casos previstos em Lei** os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração recebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

(...)

Art. 62. (...)

§ 4º As promoções por merecimento e antigüidade poderão ocorrer *post mortem*, desde que o militar falecido já tivesse sido incluso nos Quadros de Acesso e com indicação definitiva para promoção, não efetivada por motivo do óbito.

§ 5º Poderá ocorrer, também, promoção *post mortem*, em reconhecimento e homenagem ao militar que tiver falecido em decorrência de ferimento que tenha a sua causa e efeito relacionada com o exercício da atividade operacional, não caracterizada com ato de bravura, comprovado o fato motivador através de sindicância, inquérito policial militar ou por documento sanitário de origem.

§ 6º Não poderá haver promoção cumulativa em decorrência do mesmo fato ou a promoção prevista no parágrafo anterior quando o militar já tiver sido reformado com os benefícios previstos em lei.

(...)

Art. 63 Não haverá promoção do policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma.

(...)

Art. 113. O militar da ativa, **julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens I e II do art. 111, será reformado com proventos calculados com base nos vencimentos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.**

§ 1º **Caso ocupe o último posto terá o seu soldo acrescido de 20% (vinte por cento).**

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 111, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 3º O militar da ativa **julgado incapaz somente para o serviço militar por um dos motivos constantes nos itens III, IV e V do art. 111, será reformado com proventos calculados com base nos vencimentos correspondentes ao grau hierárquico que possuía na ativa.**

§ 4º **Considera-se, para efeitos deste artigo grau hierarquicamente imediato:**

I – O de 1º Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II – O de 2º Tenente para 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos;

III – O de 3º Sargento, para Cabos e Soldados.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 111, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 3º O militar da ativa **julgado incapaz somente para o serviço militar por um dos motivos constantes nos itens III, IV e V do art. 111, será reformado com proventos calculados com base nos vencimentos correspondentes ao grau hierárquico que possuía na ativa.**

§ 4º **Considera-se, para efeitos deste artigo grau hierarquicamente imediato:**

I – O de 1º Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II – O de 2º Tenente para 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos;

III – O de 3º Sargento, para Cabos e Soldados.

Pelo exposto são plenamente compatíveis os institutos da reserva remunerada e reforma e dos direitos decorrentes dessa situação em relação da forma com foi concebido o regime previdenciário dos agentes públicos estatutários de Santa Catarina, cada qual respeitando-se as peculiaridades de regramentos dos regimes jurídicos diferenciados entre servidores públicos civis e militares.

4.3. QUANTO A EXIGENCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE TRATA SOBRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS MILITARES ESTADUAIS

Tem-se que na estruturação do regime previdenciário dos agentes públicos estatutários catarinenses consta a necessidade de lei própria e específica para regular o que vem a ser o regime previdenciário dos militares estaduais, o qual deve ser acompanhado por ambas as corporações, pois como já discorrido, inexistente direito adquirido em matéria de regime jurídico estatutário, podendo a nova legislação, desde que não afronte a Constituição Federal, gerar alterações paradigmáticas em relação aos critérios e forma como se dará a inatividade dos militares catarinenses.

Constata-se que a legislação catarinense da forma como esta posta a LCE nº 412, de 2018, é passível de ser arguida inconstitucionalidade por violar a Constituição Federal que exige lei específica para a normatização da carreira dos militares e seu regime previdenciário conforme o mandamento do artigo 42, §1º, combinado com 142, § 3º, X, da CF.

De rigor, foi a EC nº 41/2003, todavia, que, claramente, explicitou a natureza nitidamente distinta dos dois regimes, declarando, de forma inequívoca, a diferenciação, dentro do regime próprio dos servidores públicos, e abrindo espaço para um regime especial previdenciário dos militares.

Os dispositivos constitucionais que regulam a matéria relativa aos militares estaduais, são:

“**Art. 42** - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica** dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o **que for fixado em lei específica** do respectivo ente estatal (...).”

“**Art. 142** - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

(...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Verifica-se, assim, dos dispositivos constitucionais que, tanto para os militares estaduais quanto para seus pensionistas, há necessidade de lei específica do respectivo ente estatal, para regular-lhes os direitos. E, para os militares estaduais, isso se extrai da combinação do contido no § 1º do art. 42 com o contido no inciso X do § 3º do art. 142, resultando na conclusão de que “lei estadual específica disporá sobre os limites de idade, de estabilidade e outras condições de transferências do militar estadual para a inatividade, os direitos, os deveres, (...), consideradas as peculiaridades de suas atividades”.

São, rigorosamente, corretos, jurídicos e constitucionais os elementos apontados para justificar a necessidade de um regime próprio da previdência para militares estaduais.

Evidentes estão os fundamentos sobre a separação do regime geral da previdência, daquele do regime próprio dos servidores públicos, como também no tocante ao regime previdenciário dos militares, o qual deve ser distinto daquele dos demais servidores públicos, o que gera desdobramento do regramento das legislações infraconstitucionais.

Para tanto frisa-se ser medida urgente que os comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar verifiquem a situação em que se encontram as tratativas junto ao governo do Estado de Santa Catarina quanto as modificações legislativa a serem realizadas, face o cenário e a agenda política se formando a respeito da temática.

5 CONCLUSÕES

A pesquisa centrou-se em analisar, com base no ordenamento jurídico brasileiro vigente, diante das reformas previdenciárias surgidas no âmbito constitucional, a incidência e aplicação de matérias previdenciárias em relação a legislação específica que regula a carreira dos militares estaduais de Santa Catarina e mais especificamente o instituto jurídico da inatividade do militar.

Partindo-se do problema a que se propôs pesquisar, percorreu-se por aspectos jurídicos repletos de questões que orbitam a temática sobre seguridade social e previdência dos agentes públicos, retratando-se as motivações e alterações legislativas surgidas que impactaram nos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e militares.

Compreendendo-se a existência de regimes jurídicos diferenciados entre servidores públicos civis e militares é que se pôde distinguir as peculiaridades e especificidades de regramentos a disciplinar a relação jurídica de especial sujeição entre esses agentes públicos e o Estado, possibilitando assim demonstrar a estruturação das legislações ocorridas no âmbito das competências legislativas dos entes federados e a análise coerente dos desdobramentos normativos operados a partir da Lei Fundamental.

Abordou-se como ponto focal de discussão e análise, o conflito surgido em Santa Catarina, diante da vigência da LCE nº 412, de 2008, que estabeleceu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS-SC), em que alguns dispositivos são aplicados aos militares estaduais enquanto não for editada legislação própria que trata do regime de previdência dos militares estaduais catarinenses.

Nesse sentido analisou-se em profundidade os pareceres emitidos pelas assessorias jurídica da Secretaria da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado e da unidade gestora do RPPS-SC sob a responsabilidade do Instituto de Previdência de Santa Catarina (IPREV-SC), quanto ao conflito aparente de conteúdo normativo de dispositivos do Estatuto dos Militares Estaduais, LCE nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores, em relação a normativa preconizada pela LCE nº 412, de 2008.

A questão central suscitada demonstrou-se complexa, face aos reflexos de repercussão em relação aos direitos do militar estadual catarinense que passa para a situação de inatividade bem como para seus beneficiários de pensão por morte, cujo regramento da LCE nº 6.218, de 1983 e alterações posteriores, estabelecem dispositivos que preveem a percepção de proventos do posto ou graduação superior imediato e promoção *post mortem*, e num outro viés tem-se as limitações impostas pela LCE nº 412, de 2008, que vincula o valor de referência de proventos da inatividade com base no salário de contribuição em que incidem o percentual de 11% para o custeio do plano de benefício do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, esclareceu-se o conflito aparente de normas surgido, reforçando-se os regramentos disciplinados pelos regimes jurídicos diferenciado entre servidores públicos civis e os militares estaduais catarinenses, demonstrando que a forma como está estruturada a legislação previdenciária dos agentes públicos estatutários de Santa Catarina depreende-se que no tocante aos institutos jurídicos da reserva remunerada e reforma, prevalecem os dispositivos legais vigentes no Estatuto dos Militares Estaduais catarinenses, de forma a manter-se também a coerência quanto aos patamares de percepção da pensão por morte aos dependentes beneficiários dos referidos militares.

Em que pese, o presente estudo analisar os conflitos aparentes de normas no campo jurídico, detectou-se iminente ruptura, com possíveis mudanças paradigmáticas, a sinalizar em alerta do que há por vir em relação aos militares estaduais quando o assunto é previdência, diante da capacidade do Estado em sustentar o sistema previdenciário dos servidores estatais, o que é utilizado como motivação para os encaminhamentos de alterações legislativas visando diminuir os gastos com inativos, estando o tema atualmente como prioridade na agenda política do governo estadual de Santa Catarina.

Cabe nesse contexto, o posicionamento institucional das Corporações Militares catarinenses em relação aos direitos, garantias e prerrogativas inerentes ao regime jurídico dos militares com vista primeiramente a destinação constitucional das organizações militares como órgãos permanentes de segurança pública e defesa da pátria, as quais representam em última instância a própria preservação do Estado brasileiro, e por conseguinte as peculiaridades decorrentes da formação, desempenho profissional e vinculação especial de sujeição a que estão submetidos os militares em relação ao Estado.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010
- AMARO, Meiriane Nunes. **O Processo de Reformulação da Previdência Social Brasileira – textos para discussão**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2004
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: 8ª edição, Malheiros. Editores, 2008.
- ALEXANDRINI, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado**. 19 ed. Revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional e regime Próprio de Previdência**. Curitiba: Juruá, 2003
- BASTOS JUNIOR, Edmundo José de. **Polícia Militar de Santa Catarina: história e história**. Florianópolis: Editora Garapuvu, 2006.
- BIANCO, Dânae Dal, et all. **Previdência de Servidores Públicos. São Paulo: Atlas, 2009**.
- BRASIL. Constituição Federal: D.O.U., 1988.
- _____. Emenda Constitucional n. 18, de 1998: D.O.U., 1998.
- _____. Emenda Constitucional n. 19, de 1998: D.O.U., 1998.
- _____. Emenda Constitucional n. 20, de 1998: D.O.U., 1998.
- _____. Emenda Constitucional n. 41, de 2003: D.O.U., 2003.
- _____. Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares: D.O.U., 1980.
- _____. Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências: D.O.U., 1991.
- _____. Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências: D.O.U., 1998
- _____. Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a contribuição para custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências: D.O.U., 1999.

_____. PORTARIA no 172, de 11 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: D.O.U., 2005.

_____. Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

_____. Orientação Normativa MPS/SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007.

_____. Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batiste Lazzari-** 15ª.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 26 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2013

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo.** 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Upiara Boschi. **Governo mira mudanças na Previdência para evitar novo rombo no caixa do Estado.** Diário Catarinense. Florianópolis, 12 de março de 2015. Disponível em <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/politica/noticia/2015/03/>. Acessado em 10 de junho de 2015.

FILHO, Inácio Magalhães. **Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIAMBIAGI, Fabio. **A reforma da previdência: o encontro marcado.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007a.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAZZARINI, Álvaro; et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7. ed – Niterói: Impetus, 2013

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 17. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno** – 17.ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENEZES, Roberto Rodrigues de (organizador). Livro dos Patronos I – Academia de Letras dos Militares Estaduais de Santa Catarina. Florianópolis. Papa Livro, 2014.

NOGUEIRA, Narlton Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado** - Brasília, Ministério da Previdência Social, 2012.

OGASAVARA, Roberto S. **Previdência dos Servidores Públicos: Riscos e Oportunidades**. Trabalho apresentado para o Terceiro Prêmio de Monografia da Secretaria do Tesouro Nacional. 1998.

PACHECO FILHO, Calino e WINCKLER, Carlos Roberto. Artigo. Indic. Econ. FEE, Porto Alegre, v. 32, n. 4, p. 221-248, mar. 2005.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008.

PINHEIRO, Vinícius Carvalho. **Unificação de Regimes de Previdência dos Servidores Públicos e Trabalhadores**. Informe da Previdência Social Vol. 14, Num. 12, Dezembro de 2002.

PRIM, Sergio. **IPESC: Crise financeira e institucional no sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina**. Monografia. UFSC, 1998.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**, prefácio à 2ª edição. (2003)

RIBEIRO, Lucas Cabral. **História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH, 26. **Anais...** São Paulo, julho 2011.

ROSA, Bárbara Cavalcanti. **Reforma da Previdência Social nos governos FHC e Lula - uma análise comparativa**. Monografia apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, 2013.

SANTA CATARINA. Constituição Estadual

_____. Lei Complementar nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina

_____. Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

SAUNDERS, Mark; LEWIS, Philip; THORNHILL, Adrian. **Research Methods for Business Students**. Third edition. England: Prentice Hall, 2003.

TRIBUNAL DE CONTA DE SANTA CATARINA. Contribuição dos Tribunais de Contas para os governantes eleitos. TCE/SC, 2014